

C.N.T. 18334-41

D.J.T.

Reg. 79- fls 10 v.
C.N.T.
18334/41

C-E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

132

RIO DE JANEIRO, D. F.

DJT-18.334

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: WILLY BORGHOFF & Cia. requer à Câmara de Justiça do Trabalho Mandado de Segurança.

DISTRIBUIÇÃO

A.D.P.
A.C.J.
D. Juiz de Direito
Proc. Just. Trabalho
Cyd.
C.N.T.
Viva pro
A. Presidente
Com. Gen. Mota
Com. João Vilas Boas
J. A. A.
L.A.P.
A.D.P.

Caixa 118 Mig

J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SA

2
Puis

Egregia Camara da Justiça do Trabalho.

Willy Borghoff & Cia., firma estabelecida nesta capital, sentindo-se ameaçados em seu direito certo e incontestavel pelo respeitavel acórdão do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho (anexo) vem, com todo e devido respeito, requerer a essa Egregia Camara de Justiça do Trabalho Mandado de Segurança, para que não possa sofrer nenhuma coação ou violação deste mesmo direito, tudo na forma do Art. 319 e seguintes do Codigo do Processo Civil e da Lei 191, de 16 de Janeiro de 1938.

RAZÕES

Os suplicantes no dia 8 de Setembro p.p. (documento anexo) requereram na forma da Lei 191 o mandado de segurança ao Conselho Regional. Entretanto, embora o Codigo do Processo Civil seja clarissimo, 30 dias são passados sem que o Conselho se dignasse solucionar o caso. As razões apresentadas ao Conselho Regional (copia anexa) são as mesmas que ora os suplicantes invocam ao requererem o mandado de segurança á mais alta Corte de Justiça do Trabalho onde, certamente, encontrarão guarida todos os que sejam vitimas de atos ilegais de qualquer instancia da Justiça do Trabalho. Tres dias após requererem o mandado de segurança os suplicantes, deparando no "Diario Oficial" com decisões tomadas pelo proprio Conselho, n'uma demonstração de sua boa fé e do desejo sincero de que lhes fosse feita justiça faziam o requerimento anexo (doc. nº 1), procurando de qualquer forma encaminhar o processo a essa Egregia Camara, afim de que fosse restabelecida a legalidade e feita a verdadeira justiça. De nada valeu essa demonstração de boa fé.

CONSELHO NACIONAL DO TRIBUNAL
PROTOCOLO GERAL

N.º J.T. 18334

Entrada 9/10/41

CJT	PON	JPB
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Dest'arte,

e sentindo-se agora mais do que nunca ameaçados em seu direito certo e incontestavel, pois o Codigo do Processo Civil prevê 10 dias para instrução e informações (Art. 322 n^o I) e 5 dias para o julgamento (art. 324), e até a presente data, 30 dias decorridos, o Conselho Regional nada resolveu, requerem os suplicantes que essa Egregia Camara lhes conceda o mandado de segurança contra o ato do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho e, ainda, que a Camara, na forma do Art. 48 do Decreto 6.596, de 12 de Dezembro de 1940, requisite o processo CRT 1/41 ao Conselho Regional da Primeira Região, mesmo porque, conforme os suplicantes afirmam em sua petição ao mesmo Conselho, é um caso inédito e só agora vindo á baila. Se a Camara achar que não deve requisitar o processo, requerem os suplicantes que se digne officiar ao Conselho Regional para que no praso de 10 dias envie á Camara os seguintes documentos:

- 1 Certidão dos depoimentos prestados pelas testemunhas do autor, Eugen Aeckerle;
- 2 certidão dos dois autos de Julgamento da 4a. Junta;
- 3 certidão da correspondencia trocada entre os litigantes, e junta ao processo (publicas-formas);
- 4 certidão do depoimento do Snr. Willy Borghoff;
- 5 Que o Conselho Regional, napêssoa do seu presidente informe, na forma do Art. 322 do Codigo do processo Civil:
 - a - Se além do depoimento do chefe da firma existe, nos autos qualquer declaração sua, de que se possa inferir ter admitido a dispensa do seu empregado;
 - b - Si o autor, Eugen Aeckerle juntou aos autos alguma prova material que provasse terem os suplicantes dispensado os seus serviços;
 - c - Si nos autos ha indicios de que os suplicantes dispensaram os serviços do autor ou que pretendiam faze-lo. Em caso positivo reproduzir o que conste dos autos, na integra;
 - d - Si o Snr. Aeckerle no recurso aduziu qualquer novo argumento e, neste caso, cita-lo;
 - e - Si aos suplicantes foi dado aviso de que iria ser julgada a avocatoria pelo Conselho Regional.

Os suplicantes requerem á Camara esta medida, caso não seja possível requisitar o processo, invocando o § 2^o do Art. 321, ^{do codigo do P. Civil} pois acham que desde que o Conselho Regional não deu andamento ao seu pedido de mandado de segurança, podem perfeitamente presupor que não obterão os documentos e certidões necessarios. Requerem ainda mais que, em virtude dos documentos

anexos e verificando-se pelo proprio acórdão do Conselho Regional não ter sido observado o que preceua o Art. 29 do Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, bem como pela correspondencia trocada, cujas "publicas-formas" estão juntas ao processo e cujos originaes juntamos a este pedido, documentos que confirmam plenamente nunca ter sido dispensado o Snr. Aeckerle a applicação do § 2º do Art.

324 do Codigo do Processo Civil que diz

"Quando se evidenciar a relevancia do fundamento do pedido e puder do ato impugnado resultar lesão grave ou irreparavel ao direito do requerente, o Juiz mandará desde logo suspender o ato."

Os suplicantes estão sujeitos á lesão grave e irreparavel se, na forma do que dispõe a Justiça do Trabalho, forem executados, em virtude do acordão ilegal. Por isso é justo que o Art. de Lei citado seja applicado e que a Camara, por intermedio do seu presidente, mande sustar qualquer ato de execução contra os suplicantes.

APLICACÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Aplica-se, perfeitamente, ao caso o mandado de segurança. A Suprema Córte assim firmou jurisprudencia "Mandado de Segurança contra ato judicial: cabimento; verificando-se que o ato, posto que emanado de Juiz competente, é manifestamente ilegal e ofende o direito da parte contra esse ato cabe o mandado de segurança. (Arquivo Judiciario- Vol 43- Faticulo 1-pag. 8). E' verdade que a Suprema Córte tudo faz para que não seja aceito o mandado em se tratando de ato judicial. Mas é preciso que se note que a Córte julga casos julgados por juizes togados, homens que se dedicam a vida toda ao estudo do direito. A Justiça do Trabalho tem nos Conselhos Regionais ótimos industriais, inteligentes operarios, mas a quem escapa, naturalmente, por vezes, o aspecto juridico das questões. Instituido o mandado de segurança na Justiça do Trabalho não teremos senão uma valvula de garantia para o seu melhor funcionamento e não uma válvula de escapolimento, como alguém pode precipitadamente querer pensar. Das decisões da Juntas cabe recurso ordinario para os Conselhos Regionais e, assim, não se applica o mandado. No entanto, quando um Conselho Regional comete uma ilegalidade

á Camara de Justiça do Trabalho cabe restabelecer a legalidade. A Camara, evidentemente, já tem uma mentalidade juridica muito bem formada, embora nela tambem figurem trabalhadores e empregadores que, não nos esqueçamos, adquirem com o trato diuturno das questões u'a mais perfeita noção juridica dos casos. Brilham na mais alta Córte de Justiça do Trabalho no Brasil figuras que dispensam quaisquer referencias de tal forma se impuzeram ao paiz como verdadeiros juristas, especializados nas intrincadas questões do trabalho.

No caso em questão, além de um grave erro de direito, cometeram os componentes do Conselho Regional um muito maior erro de fato, fazendo uma afirmação inexistente o respeitavel acórdão do Conselho Regional, qual o de ter admitido o Snr. Willy Borghoff haver dispensado o seu empregado. Erro de direito, erro de fato, o acórdão ilegal tem que cair, e essa Egregia Camara de Justiça do Trabalho naturalmente, restabelecerá a legalidade, concedendo aos suplicantes o que veem de requerer para o engrandecimento de uma justiça nova para a qual o Brasil inteiro olha com ansiedade e esperanças.

ITA SPERATUR

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1941

p. p. *Bernardo Scheinkman*

BERNARDO SCHEINKMAN
Inscrito na Ordem dos Advogados
do Brasil sob o nº 2595.
Av. Nilo Peçanha, 155 - Sala 313
— Tel. 42-1586 —

Processo CRT 1/41

MANDADO DE SEGURANÇA

Fundamento: Código do Processo Civil - Capítulo V- Arts. 319/331
Lei 191, de 16 de Janeiro de 1936, Art. 5º, I, letra c

Egregio Conselho Regional da Primeira Re-
gião da Justiça do Trabalho

Willy Borghoff & Cia., firma estabelecida
nesta capital, sentindo-se ameaçado em seu direito certo e incontesta-
vel pelo respeitavel acórdão desse egregio Conselho, preferido no pro-
cesso CRT 1/41, vem, mui respeitosamente, requerer ao Conselho se digne
conceder-lhes mandado de segurança, para que não possa sofrer nenhuma
coacção ou violação deste mesmo direito, tudo na forma dos Art. 319 e
seguintes, do Código do Processo Civil e da Lei 191, de 16 de Janeiro
de 1936.

RAZÕES

E' manifestamente ilegal, data venia, o
acórdão preferido. Diz o Art. 29 do Decreto nº 22.132, de 25 de Novem-
bro de 1932, em que se fundamenta o acórdão:

"E' facultado ao Ministro do Trabalho, In-
dustria e Comercio avocar qualquer processo em que haja decisão
preferida, ha menos de 6 meses, pelas Juntas de Conciliação e
Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimen-
to da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade
dos julgadores ou violação expressa de direito."

O acórdão não faz menção a nenhuma das hi-
poteses previstas no artigo de Lei supra-citado. Nem flagrante parcia-
lidade dos julgadores, nem violação expressa de direito. Quanto á fla-
grante parcialidade dos julgadores, primeira das hipoteses em que pode-
ria ser reformada a respeitavel decisão da Mm. 4a. Junta de Conciliação
e julgamento do Distrito Federal, parece aos suplicantes que não preci-
sam estender-se, e que dos autos se verifica, pelo contrario esforço
dos membros da Junta, já extinta, mas cujo presidente já era o atual

presidente da 4a. Junta e cujo vogal de empregadores foi reconduzido pelo Governo; em proferir sentença justa, equanime e racional. Assim é que verifica-se dos autos que ambos os vogais pediram vista do processo (fls.). Quanto ao critério e imparcialidade que presidem os atos do Dr. Varvalho Junior desnecessario se torna que a ele façamos referencias.

Resta, assim, a ultima das hipoteses em que poderia ser reformada a sentença da 4a. junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO

O acórdão não faz referencia direta a esta hipotese. Vejamos, pois, se dos "considerandos" da decisão desse egregio Conselho, pode-se inferir que houve a violação expressa de direito.

O primeiro "considerando" reconhece não ter direito á estabilidade o reclamante. O segundo nada tem a vêr com a materia julgada pela Junta. Quando os ora suplicantes, Mnts. Conselheiros, alegaram, e até este momento confirmam, a existencia de um contrato de trabalho por tempo determinado entre eles e o Sr. Eugen Aecklerle, não foi para justificar a despedida, que nunca houve, mas sim justamente para comprovar a não existencia de estabilidade ao empregado, o que foi reconhecido pela extinta procuradoria do D.N.T., pela Junta e pelo Conselho Regional. Tanto assim é que a afirmação feita consta do inquerito procedido pela Procuradoria citada, nunca mais tendo invocado este fato, no correr do processo, os requerentes.

A terceira razão invocada no respeitavel acórdão, é a unica de que se poderia inferir a existencia de violação expressa de direito e, por isso, merece ser reproduzida na integra:

"Considerando, no entanto, que a reclamada em suas razões admite ter sido o reclamante dispensado, sem que se tivesse verificado nenhuma das hipoteses previstas no Art. 5º, da Lei nº 62."

Evidentemente, houve um lamentavel engano do Egregio Conselho Regional do Trabalho ao tomar uma resolução grave, como é, indiscutivelmente, a reforma de uma decisão de uma Junta, profe-

rida pela unanimidade dos seus componentes, ao fundamentar esta decisão grave no "considerando" supra-citado, em que se baseia todo o acórdão. Acreditamos que, talvez, tenha havido confusão com algum outro processo, pois inumeros são os que transitam nesse Tribunal de Justiça do Trabalho. No processo CRT 1/41, em que são partes litigantes os os requerentes e Eugen Aeckerle, aqueles nunca admitiram ter despedido o seu empregado, senão vejamos:

A' fls. 19 verso, lê-se no depoimento de Willy Borghoff

"Que findo o ultimo contrato foi o ree
reclamante consultado sobre a realização de novo contrato em que previa a remuneração mensal de Rs.3:000\$000 e bonificações, o que não foi aceito pela exigencia feita por ele reclamante por escrito, exigindo o pagamento em marcos, moeda alemã, em virtude de proibição legal, QUE O RECLAMANTE NAO FOI DESPEDIDO DA FIRMA WILLY BORGHOFF & CIA., sendo certo que o que ocasionou a sua saída, foi a terminação do ultimo contrato elaborado entre as partes."

E' verdade que o patrono dos suplicantes deparou nos autos á fls.19 V. sublinhadas as palavras "sendo certo que o que ocasionou a sua saída doi a terminação do ultimo contrato elaborado entre as partes." A leitura da declaração feita pelo chefe da firma não deixa duvidas, Um comerciante ou um operario, não podem ser grandes linguistas ou gramaticos. Falam a lingua^{grude} rude do homem que vive do e para o trabalho. Esta linguagem está traduzida na frase QUE O RECLAMANTE NAO FOI DESPEDIDO DA FIRMA WILLY BORGHOFF & Cia. Porém, o ultimo trecho não deixa margem a duvidas. O que Borghoff quiz dizer foi o seguinte: que jamais poderia existir um motivo para que Aeckerle abandonasse o serviço, senão o fato de, tendo terminado um contrato, não terem podido chegar a renovar-o devido a exigencias demasiadas de Aeckerle. E, realmente, Snrs. Conselheiros, não poderia haver outro motivo. Quando a firma pensou em fundar a sua filial de São Paulo, de quem se lembrou para dirigil-a? de Aeckerle. Em todo o

processo não ha um indicio, já não dizemos prova, de desconsideração para cpm Aeckerle. E' esta a interpretação exata das declarações do chefe da firma, e tanto assim é, que um ano depois, em 1940, os suplicantes apresentavam á Junta tres testemunhas afim de provarem que não dispensaram o Snr. Aeckerle, mas sim que este abandonou o serviço.

O 4º e ultimo "considerando" diz:

"Considerando que, assim sendo, injusta foi a dispensa do reclamante, devendo mesmo ser indenizado de acordo com a Lei." Como se verifica, esta conclusão resulta do "considerando" nº3 que, destruido, torna inexistente a conclusão do acórdão e,

dest'arte se verifica que não houve violação de qualquer direito, quanto mais violação expressa de direito, na decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Violação expressa de direito existe, sim, data venia, no acórdão do egregio Conselho Regional, que fundamenta a reforma de uma decisão de uma Junta n'uma interpretação manifestamente erronea, consoante ficou sobejamente demonstrado, das declarações dos suplicantes.

A decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal foi justa, equanime e fundamentada, se não vejamos:

De um lado uma parte litigante que tentou provar estabilidade e não o conseguiu, e que alegava pura e simplesmente ter sido dispensado pelo empregador, fundamentando esta sua ultima alegação unica e exclusivamente na sua palavra, não produzindo prova de especie alguma. Sim, no processo não se encontra uma prova qualquer, apresentada por Aeckerle, para provar que os suplicantes o dispensaram!!! Observe bem o egregio Conselho Regional: **NENHUMA PROVA APRESENTOU AECKERLE NO SENTIDO DE PROVAR QUE FOERA DISPENSADO**. Por muito que merecesse a sua palavra, cabia-lhe, no entanto, o ónus da prova, como parte reclamante que era.

Do outro lado, a outra parte litigante que, consoante já foi dito e provado desde o intêio, negou que tivesse dispensado o seu empregado e que fez mais o seguinte:

1) Apresentou publica-forma de uma carta que, em 23 de Março de 1939,

escrevera a Aeckerle e em que, depois de recusar as suas condições para gerente de São Paulo, acrescentava:

"Portanto só entra ainda em consideração a renovação de seu contrato para seu cargo atual e aguardamos a sua comunicação á respeito, bem como suas eventuais condições para essa renovação" (Fls.56). Em 29 de Março respondia o empregado:

"Minha proposta é o resultado de exatas ponderações que também são determinantes na renovação do contrato para o meu cargo atual" (fls.60).

2) Apresentou tres testemunhas, todos brasileiros natos, cuja palavra deveria merecer, a nosso ver, tanto quanto a do Snr. Aeckerle. (termo de audiencia, fls.91/3). As tres testemunhas foram unanimes em dizer que o Snr. Aeckerle sempre gosára de grande conceito por parte do chefe da firma, que esta não o dispensára, mas sim, que ele Aeckerle, deixará o serviço. Não podemos, naturalmente, reproduzir na integra o Termo de Audiencia, entretanto queremos destacar a declaração do auxiliar imediato de Aeckerle que afirma que este se retirára da firma e que já havia feito inversão da moeda brasileira em moeda alemã.

A Quarta Junta, como qualquer outra que julgasse o caso, teve a convicção intima e firme de que Aeckerle não fôra dispensado. Poderia haver provas mais eloquentes no sector da Justiça do Trabalho? Por provas menos eloquentes, muito menos eloquentes, na Justiça do Trabalho tem-se condenado partes.

Porque a afirmativa pura e simples de Aeckerle poderia merecer mais fé do que a afirmativa pura e simples de uma firma cujo conceito comercial é sobejamente conhecido, cujos componentes gosam da maior simpatia entre os elementos de sua classe e do comercio em geral, pois um dos socios é presidente do SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DO RIO DE JANEIRO, já reconhecido na forma do Decreto-Lei nº 1.402 & complementares? E as provas eloquentes acima citadas? Nada valeriam?

POR QUE?

O mandado de segurança é perfeitamente cabivel no caso e, a proposito, citamos Araujo Castro, a quem o Brasil

tanto deve na elaboração da legislação social-trabalhista e, indiscutivelmente, um dos mais autorizados estudiosos do Direito do Trabalho. Diz Araujo Castro, em sua brilhante obra de JUSTIÇA DO TRABALHO, á pgs. 89, estudando o mandado de Segurança contra atos do Conselho Nacional do Trabalho:

"Logo não ha como subtrair do mandado de segurança os atos manifestamente inconstitucionais ou ilegais do Conselho Nacional do Trabalho ou da Camara de Justiça do Trabalho. Em tais casos, porém, a competencia para tomar conhecimento do mandado de segurança não é do Supremo Tribunal Federal, mas do proprio Conselho Nacional do Trabalho, por isso que, consoante o disposto no Art.5º, I, c, da aludida Lei nº 191, compete processar e julgar originariamente o pedido do mandado de segurança contra ato de Juiz do Tribunal Federal, ou do seu presidente, ao mesmo Juiz ou Tribunal pleno."

E' manifestamente ilegal o respeitavel acórdão do Egregio Conselho Regional, pois nenhuma das hipóteses do Art.2º do Decreto 22.132, de 25 de Novembro de 1932 foi invocada e o acórdão repousa sobre uma suposta declaração d'aqueles contra quem é preferido o mesmo acórdão. Se todo o alegado pelos suplicantes fosse de desprezar, ainda restaria aos suplicantes o direito incontestado de declarar que não dispensaram, nem nunca quizeram dispensar o Snr. Aeckerle, e que as suas declarações foram mal interpretadas.

Requerem os suplicantes, por se tratar de materia nova e inédita na JUSTIÇA DO TRABALHO, se digne esse Egregio Conselho Regional do Trabalho anexar o presente pedido de mandado de segurança ao processo CRT 1/41, para que possa ser julgado o feito. Sendo a Justiça do Trabalho rapida (art.66 do regulamento), e mais uma vez pedimos licença para citar Araujo Castro:

"Como quer que seja, o fato é que a Justiça do Trabalho, com sua organização autonoma e um rápido rito processual, está destinada a preencher uma grande lacuna, SOLUCIONANDO PRONTAMENTE OS CONFLITOS TRABALHISTAS, A BEM

12
Revis

DAS PARTES INTERESSADAS E DA MANUTENÇÃO DA ORDEM PUBLICA. "(obr citada, introdução), esperam os suplicantes que esse Egregio Conselho Regional, terminado o prazo previsto no Art.324 do Código do Processo Civil, em virtude de estar prejudicado o Art.322, I, do mesmo Código, se digne decidir como é de Justiça. Requerem, desde já, os suplicantes que caso esse Conselho se julgue incompetente para resolver do assunto ou não concorde com a concessão do mandado de segurança, se digne remeter o processo á Egregia Camara de Justiça do Trabalho, para decidir em ultima instancia, tudo na forma do Código do Processo Civil, arts. 319/331 e da lei 191 citada.

FINALMENTE,

Desejam os suplicantes, e principalmente o seu patrono, frisar que o mandado de segurança pedido não é contra esse egregio Conselho, mas sim, a favor da verdadeira Justiça do Trabalho. Os ilustres membros do Conselho Regional do Trabalho, cuja probidade e competencia todos os bons brasileiros devem reconhecer, concedendo o mandado de segurança darão, mais uma vez, uma demonstração de sua integridade, da pureza de suas intenções, da capacidade da nova Justiça do Trabalho de fazer a

VERDADEIRA JUSTIÇA!!!!

Bernardo Scheinkman

BERNARDO SCHEINKMAN
 Inscrito na Ordem dos Advogados
 do Brasil sob o nº 2598.
 Av. Nilo Peçanha, 155 - Sala 313
 — Tel. 42-1586 —

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DA PRIMEIRA REGIAO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

WILLY BORGHOFF & CIA., no processo CRT. 1/41, tendo requerido mandado de segurança contra o respeitável acórdão proferido no mesmo processo veem, mui respeitosa e expor e requerer:

1.- No "Diário Oficial" de 5 de corrente, á pgs. 1.424, deparamos: Processo CRT. 348/41- E' de se negar provimento ao recurso ordinario quando nele somente se discute materia já apreciada ou julgada pela decisão recorrida".

Processo CRT. 397/41- E' de se negar provimento ao recurso ordinario quando fundamentado, somente, na mesma materia já apreciada e julgada pela decisão recorrida"

Está, assim, firmada jurisprudencia sobre a matéria. Entretanto no processo dos suplicantes, o egregio Conselho apreciou justamente materia já julgada pela decisão recorrida.

Cabendo o mandado de segurança somente quando já não haja recurso e sendo possível que este seja o caso de recurso extraordinario, conforme preceitua o Art. 203 do Regulamento, pois ha evidentemente, choque de jurisprudencia, requerem os suplicantes que, na forma de que deliberar esse Conselho, se digne converter em recurso extraordinario o pedido dos requerentes. E' verdade que o Art. 203 diz "cabe recurso extraordinario das decisões proferidas em unica ou ultima instancia pelos Conselhos Regionais que derem á mesma Lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Camara de Justiça do Trabalho ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição." O espirito deste artigo de Lei é evidente: unificar a Jurisprudencia. Ora, se o mesmo Conselho dá duas interpretações á Lei, com muita mais razão cabe o recurso previsto neste Artigo de Lei. A' Camara de Justiça do Trabalho caberá, de qualquer forma, decidir do assunto.

O que os requerentes procuram é que não se cometa uma injustiça e não se consuma um ato ilegal. E sobre o assunto não pedimos nos furter de citar um grande estudioso do "mandado de segurança" que assim se exprime: "De qualquer forma cabe ao poder judiciario esforçar-se por socorrer o direito sacrificado, inspirando-se, para decidir, em circunstancias que envolvam a hipótese a ser julgada. O Juiz tem, comumente, a intuição necessaria, para descobrir as artimanhas dos interessados no sacrificio do direito e no desprestigio da lei. E' muito dificil enganar-se ao sacerdote da justiça. Ele sabe, ele compreende, ele sente onde está a má fé." Com o presente requerimento, que fica a criterio do proprio Conselho, os suplicantes dão, mais uma vez, prova de sua boa fé, e demonstra que procura somente o "socorro ao direito sacrificado".

P. e E. Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1941



BERNARDO SCHEINKMAN

Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2598.

Av. Nilo Peçanha, 155 - Sala 313

Tel. 42-1535

14
P. 14

1A



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Recebi do Sr. Bernardo
Scheinkman, uma petição
de mandado de segurança
a favor de Wily Borghoff
& Cia, prot. neste conselho
sob n. 1106/41.

Em 8.9.41.

Ramos
de



15
fls
1B

Republica dos Estados Unidos do Brasil
Rio de Janeiro

11º. Tabelião de Notas
Fernando de Azevedo Milanez
Rua Buenos Aires, 47 Livro 144 fls 29vº

C e r t i d ã o

Procuração bastante que faz

WILLY BORGHOFF & Cia.

S a i b a m os que este Publico Instrumento de procura-
ção bastante virem que no ano do nascimento de Nosso Sen-
hor Jesus Cristo, de mil novecentos e quarenta e um, aos
nove dias do mês de Junho, nesta cidade do Rio de Janeiro
capital da Republica, perante mim, tabelião, Fernando de
Azevedo Milanez, compareceram como outorgantes, em carto-
rio Willy Borghoff & Cia., comerciantes, estabelecidos á
rua Evaristo da Veiga, 130, nesta capital, representados
pelo socio Guimer Borghoff.- reconhecido como o proprio
pelas duas testemunhas abaixo assinadas e estas de mim
tabelião, do que dou fé e perante elas disse-me que por
este Publico Instrumento, nomeava e constituia seu bas-
tante procurador o Dr. Bernardo Scheinkman, brasileiro,
solteiro, advogado, inscrito na Ordem, sob n. 2598, com
escritorio á Avenida Nilo Peçanha, 155 sala 313, nesta
capital, com amplos poderes, inclusive para o foro em
geral, afim de promover cobranças amigaveis ou judiciais
de quaisquer de seus devedores, podendo requerer e pro-
mover qualquer ação ou execução, mesmo arresto, sequestro,
penhora ou falencia, protestar titulos, reivindicar, acei-
tar ou denegar concordatas, fazer e assinar declarações
e impugnações de credito, votar e ser votado, deliberar
em assembléa de credores, interpor e seguir recursos, pres-
tar compromisso e afirmações legais, acordar, transigir,
receber, passar recibos, dar quitação, usar dos poderes
"ad iudicia", inclusive substabelecer.-Assim o disse do
que dou fé e me pediu este Instrumento que lhe sendo li-
do e ás testemunhas, e, achando-o conforme, aceitou e com
elas assina.-Eu, Paschoal Garofalo, escrevente juramenta-
do. E escrevi. E eu, Fernando de Azevedo Milanez, tabelião
a subscrevo.- Willy Borghoff & Cia.-Newton Barbosa.-Joaquim
Silva.- (Selada com 2*260 federais) Extraída por certidão em
11 de Julho de 1941. E eu, *Antônio Ferreira Leite*,
Escrevente substituto, no impedimento ocasional do tabelião,
a subscrevo e assino.

Antônio Ferreira Leite

TABELA IV
Dec. nº 2503 de 20-4-48

Nº 72 7
Nº 75 6
Nº 70 23
Selo 83

MFC

FERNANDO DE AZEVEDO MILANEZ
TABELIÃO
Antônio Ferreira Leite
ESCREVENTE SUBSTITUTO
11º OFFICIO
Buenos Aires, 47

Nº 002731 C.M.-S.D

DR. BRUNO PEDRO ZANDER
 TRADUCTOR PUBLICO
 INTERPRETE COMMERCIAL
 -9.NOV.1935 N° 2066A
 RIO DE JANEIRO-BRASIL

16
Pais

A B S C H R I F T

Rio de Janeiro, den 26.6.35.

Herrn
 EUGEN AECKERLE,
Rio de Janeiro.

Wir bestaetigen den Empfang Ihres Schreibens vom 19. d. M. und erklaren uns mit den von Ihnen gemachten Vorschlaegen bezueglich Erneuerung Ihres Kontraktes mit unserer Firma, einverstanden.

Wir wiederholen, die Neuabmachung bezieht sich ab 1. Oktober d.J. auf weitere 4 Jahre. Als Monatsgehalt sind festgesetzt im ersten Jahr Rs. 1:200\$000, mit einer Steigerung von je Rs. 100\$000 pro Monat, im 2, 3 und 4. Jahr. Mit anderen Worten, im vierten Jahr betraegt Ihr Monatsgehalt Rs. 1:500\$000. Ausserdem erhalten Sie 1 % Umsatzverguebung aus den Netto-Umsaetzen der BOSCH-Abteilung, einschliesslich der American-Bosch, CAV-Bosch, Marelli-Bosch-Teile, mit Ausnahme der Radios, die ja nicht durch die von Ihnen geleitete Abteilung vertrieben werden.

Fuer die Dauer des Europa-Urlaubes wird keine Umsatzpraemie bezahlt. Durch die Annahme dieses Vertrages haben Sie Anspruch auf freie Hin- und Rueckreise nach Deutschland auf einem Mittelklassendampfer. Jaehrlich steht Ihnen ein Urlaub von 14 Arbeitstagen zu. Dem vereinbarten Monatsgehalt liegt der Maximalkurs von Rs. 20\$000 fuer den U.S.A.-Dollar zugrunde. Falls der Milreis waehrend der Vertragsdauer unter diesen Kurs fallen sollte, waere das Monatsgehalt entsprechend zu erhoehen.

Sollte bei der Firma BORGHOFF, SCHMITT & CIA. eine Aenderung in der Teilhaberschaft erfolgen, so sind obige Abmachungen bindend fuer den Teil, dem die Bosch-Vertretung seitens der Fabrik uebertragen wird. Aus diesem Grunde unterzeichnen Herr BORGHOFF und Herr SCHMITT diesen Vertrag beiderseitig.

Wir benutzen die Gelegenheit, Ihnen fuer erwiesene Tuechtigkeit und aufopfernden Fleiss zu danken und freuen uns, einen neuen Vertrag mit Ihnen abschliessen zu koennen.

Mit Deutschem Gruss.

gez. Unterschrift: BORGHOFF, SCHMITT & CIA.
 " " : WILLY BORGHOFF
 " " : Ludwig Schmitt

B./Th.

17
Pens

den 23. Maerz 1939.

Herrn
EUGEN AECKERLE
RIO DE JANEIRO



Sehr geehrter Herr Aeckerle!

Ich bestaetige den Empfang Ihres Schreibens vom 21. ds. nebst Anlage.
In Ihrem Brief geben Sie uns die Bedingungen bekannt, unter denen Sie bereit
waeren, die Ihnen von uns angebotene Stellung als Leiter unserer noch zu gruen-
denden Filiale in São Paulo zu uebernehmen.

Da die von Ihnen gestellten Bedingungen keine Basis fuer eventuelle
Verhandlungen bieten, sehen wir uns gezwungen, unser Angebot bezueglich der
Anstellung in São Paulo zurueckzuziehen.

Es kann also nur noch die Erneuerung Ihres Kontraktes fuer Ihre
jetzige Stellung in Frage kommen und wir sehen Ihrer Mitteilung hierueber und
Ihren eventuellen Bedingungen fuer diese Erneuerung entgegen.

Indem wir uns noch den Hinweis erlauben, dass wir nicht daran den-
ken koennen, ueberspannte Forderungen anzunehmen, sind wir

B/M

mit Deutschem Gruss

Eugen Aeckerle.

Rio de Janeiro, 29. Maerz 1939.

Firma
Willy Borghoff & Cia.
Hier.



Sehr geehrter Herr Borghoff!

Ich bestaetige Ihren Brief v. 23.ds. und bedaure, dass Sie mir keine Gelegenheit gegeben haben, mit Ihnen ueber meinen Kontrakt-Entwurf zu sprechen.

Als langjaehriger Mitarbeiter Ihres Hauses, der Einiges zu dessen Entwicklung beigetragen hat, haette ich dies erwartet.

Mein Vorschlag ist das Ergebnis genauer Erwaegungen, die auch bei der Erneuerung des Kontrakts fuer meine jetzige Stellung massgebend sind, mit Ausnahme des Kommissions-Satzes, der sich in diesem Falle von 2,5% auf 1% ermaessigen wuerde.

Ich bedaure ganz besonders, dass Sie meine Vorschlaege, die als Basis fuer Verhandlungen gedacht waren, " ueberspannte Forderungen " genannt und abgelehnt haben.

Trotz Ihrer Ablehnung, ohne Gegenvorschlaege zu machen, richte ich nochmals die Bitte an Sie, in einer persoanlichen Aussprache diese Fragen ausfuehrlich zu behandeln.

Mit deutschem Gruss!

Eugen Aeckerle.

~~ordenado R\$ 3.000
~~apresentar~~ 1% sobre de 50.000.
 comissao
 2 meses
 4 Jahre,
 R\$ 250,- pro Monat
 Sperma-Bedingung~~

den 1. Juni 1939.

Herrn
Eugen Aeckerle
RIO DE JANEIRO



Wir bestaetigen den Empfang Ihres gestrigen Schreibens, das wohl irrtuemlicherweise mit 31. Juni datiert wurde und teilen Ihnen mit, dass wir es ausserordentlich bedauern, Ihr Gegenangebot nicht annehmen zu koennen.

Wir haben in den muendlichen Verhandlungen des haeufigeren Gelegenheit gehabt, Ihnen die Gruende auseinanderzusetzen, die es uns unmoeglich machen, ueber die mit unserem Brief vom 23. Mai stipulierten Bedingungen hinauszugehen.

So gerne wir mit Ihrer weiteren Mitarbeit gerechnet haetten, tut es uns doch sehr leid, die Verhandlungen zwischen uns zerschlagen zu sehen.

B/M

Mit Deutschem Gruss

3
20
Pmb

DR. BRUNO PEDRO ZANDER
TRADUCTOR PUBLICO E INTERPRETE COMMERCIAL
RIO DE JANEIRO, BRASIL

Zander

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado, com exercicio neste Districto Federal, CERTIFICO que me foram apresentados quatro folhas dactylographadas exaradas em idioma allemão, as quaes numerei a, b, c, d, afim de traduzil-as para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO:

Nº 2066

A *Nº* Willy Borghoff & Cia.- Rio.- COPIA - Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1935.- Ao Sr. EUGEN AECKERLE, Rio de Janeiro.

----- Confirmamos o recebimento de sua carta de 19 do corrente mez e nos declaramos de accordo com as propostas que V.S. fez relativamente á renovação do seu contracto com a nossa firma.-----

----- Repetimos que a nova combinação se refere a 1º de Outubro do corrente anno, para mais 4 (quatro) annos.- O ordenado mensal é fixado, no primeiro anno em 1:200\$000, com um augmento de Rs.100\$000 por mez no 2º, 3º e 4º anno. Em outras palavras, no quarto anno, seu ordenado será de 1:500\$000.- Além disso, V.S. recebe 1% de bonificação de vendas sobre as vendas liquidas da Secção BOSCH, inclusive da American-Bosch, CAV-Bosch, Peças Marelli-Bosch, com excepção dos radios, que aliás não são expedidos pela secção dirigida por V.S.-----

----- Durante as ferias de viagem á Europa não se pagará premio sobre vendas.- Pela acceitação deste contracto, tem V.S. direito a viagem livre de ida e volta á Allemanha em um vapor de classe intermediaria.- Annualmente terá V.S. ferias de 14 dias uteis.- O ordenado mensal combinado será baseado no cambio maximo de Rs.20\$000 por dollar (moeda U.S.A.).- Caso o Milreis venha a cahir, durante a vigencia do contracto, abaixo desse cambio, seu ordenado mensal será correspondentemente augmentado.-----

----- Caso se verifique alguma alteração na sociedade da firma BORGHOFF, SCHMITT & CIA., as combinações supra constituirão compromisso para a parte á qual seja entregue a representação Bosch por parte da fabrica.- Por este motivo, o Sr. BORGHOFF e o Sr. SCHMITT assignam este contracto bilateralmente.-----

----- Aproveitamos a oportunidade para agradecer a V.S.
a sua competencia e abnegada dedicaçao e é com satisfac-
çao que fechamos um novo contracto com V.S.- B./Th.-----
----- Com saudação allemã.- ass.Assignatura: BORGHOFF, ---
SCHMITT & CIA.- ass.Assignatura: WILLY BORGHOFF - ass. As-
signatura: Ludwig Schmitt.-----

B ----- Copia-carbono em papel de 2ª via.- 23 de Março de
1939.- Ao Sr. EUGEN AECKERLE, Rio de Janeiro.-----
----- Illmo. Sr. Aeckerle!- Confirmando o recebimento de sua
carta de 21 do corrente, com annexo.- Em sua carta, V.S.
nos communica as condições em que V.S. estaria disposto a
acceitar o cargo que lhe offerecemos, de chefe da nossa
filial a ser ainda fundada, em São Paulo.-----
----- Visto que as condições que V.S. estabelece não con-
stituem base para eventuaes negociações, vemo-nos obriga-
dos a retirar nossa proposta relativamente ao emprego em
São Paulo.-----
----- Portanto, só entra ainda em consideração a renovação
de seu contracto para seu cargo actual e aguardamos a sua
communicação a respeito bem como suas eventuaes condições
para essa renovação.-----
----- Tomando, ainda, a liberdade de lembrar que não pode-
mos pensar em acceitar exigencias exageradas, somos, com
saudação allemã.- B/M.-----

C ----- Carta.- Eugen Aeckerle.- Rio de Janeiro, 29 de Março
de 1939.- Á firma Willy Borghoff & Cia.- Nesta.-----
----- Illmo. Sr. Borghoff!- Accuso recebimento de sua car-
ta de 23 do corrente e lamento que V.S. não me deu oppor-
tunidade de lhe falar a respeito do meu projecto de con-
tracto.-----
----- Como antigo collaborador de sua firma, que contribuiu
com alguma coisa para o desenvolvimento da mesma, eu espe-
rava que tal acontecesse.-----
----- Minha proposta é o resultado de exactas ponderações,
que tambem são determinantes na renovação do contracto pa-
ra o meu cargo actual, exceptuada a taxa da comissão, que
neste caso se moderaria de 2,5% para 1%.-----
----- Lamento muito especialmente que V.S. denominasse as ./.

DR. BRUNO PEDRO ZANDER
TRADUCTOR PUBLICO E INTERPRETE COMMERCIAL
RIO DE JANEIRO, BRASIL

-2-

denominasse as minhas propostas, imaginadas como base para negociações, de "exigencias exageradas" e as recusasse.---

---- Apesar de sua recusa, sem apresentar contra-propostas, solicito novamente a V.S. uma oportunidade para tratar destas questões em uma entrevista pessoal.- Com saudação allemã! (ass.) Eugen Aeckerle.-----

D ----- Cópia-carbono em papel de 2ª via.- 1ª de Junho de 1939.- Ao Sr. EUGEN AECKERLE, Rio de Janeiro.-----

---- Confirmamos o recebimento de sua carta de hontem, datada, certamente por engano, de 31 de Junho e comunicamos a V.S. que lamentamos profundamente não poder aceitar sua contra-proposta.-----

---- Nas conversações verbaes tivemos repetidamente occasião de esclarecer a V.S. as razões que nos impossibilitam de ultrapassar as condições estipuladas em nossa carta de 23 de Maio.-----

---- Embora tivéssemos satisfação em contar com a continuação da collaboração de V.S., sentimos muito em ver destruidas as negociações entre nós.- B/M.- Com saudação allemã.-----

EM FÉ DO QUE mandei passar a presente, que selo com o sello do meu officio e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos nove de Novembro de mil novecentos e trinta e nove.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1939
Bruno Zander



Decr. n. 24.153	
de 23/4/1934	
N. 140 a	
Tradução	43,000
Selos	2,200
Tabelião	1,500
Total Rs.	46,700

20.º Officio de Notas
 Tabelião
MOZART LAGO
 RUADA QUITANDA, 85
 Phone 234859 - Rio

Reconheço a Bruno firma Bruno

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 193...
 Em testemunho Adolph Mattos Filho da verdade
 ADOLPH MATTOS-FILHO - Ajudante autorizado

PROCESSO CRT 400/41

É de se deferir o pedido de avocatória, para efeito de reforma da decisão proferida, quando comprovada flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito, nos termos do disposto no artigo 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que a Companhia Consorcada, Kofeca S. A. pede avocação do processo P. 11.517, para efeito de obter a reforma da decisão proferida pela 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que a condenou ao seu ex-empregado Odilon José dos Santos a im- pagar a importância de 7:240\$1 como indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, bem como salários vencidos;

Considerando que o recurso se rege pelos dispositivos vigentes que a sentença for pública, donde a reforma pleiteada, capitulado no artigo 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, deve ser apreciada sob a forma de avocatória;

Considerando que o reclamante deu à firma avocante recibo de quitação para nada mais reclamar a qualquer título;

Considerando que a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento decidiu pela reclamação, ora avocante, sem motivo que justificasse a sua decisão;

Considerando que, pelo exame dos autos, se constata a existência de violação expressa de direito prevista no artigo 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho em deferir o pedido de avocatória por falta de fundamento legal, mantendo, consequentemente, a decisão proferida pela 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Iguaçu.

Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1941. — *Edgard Sanches*, presidente. — *Newton da Silva Lima*, relator.

Fui presente — *Antonio Bento*, procurador regional.

PROCESSO CRT 255/41

É de se indeferir a avocatória quando não provada a existência de flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa do direito, nos termos do art. 29 do decreto n. 22.132 de 25 de novembro de 1932.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que a Sociedade Sul Riograndense pede avocação do processo P-1.531, de 1941, para efeito de obter a reforma da decisão proferida pela extinta 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que a condenou a pagar a Adriano Alves Pereira Junior a importância de 7:240\$1 como indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, bem como salários vencidos;

Considerando que, a firma reclamada, ora avocante, alegou ter o reclamante praticado ato de indisciplina, com o intuito de ser dispensado e, assim, haver a indenização legal;

Considerando que, do exame do processo, se verifica não ter havido justa causa para a dispensa do reclamante;

Considerando que, a decisão proferida pela extinta 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento encontra cabal apoio na prova colhida no decorrer do processo, avultando a produzida pela própria firma reclamada, ora avocante;

Considerando que, a firma avocante em suas razões, nenhum elemento apresenta capaz de anular ou mesmo de diminuir a evidência da prova colhida no processo, limitando-se somente a alegar ter havido erro na apreciação dessa prova;

Considerando que, assim sendo, não se verifica-se a existência da violação expressa de direito prevista no art. 29 do decreto número 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho em indeferir o pedido de avocatória, por falta de apoio legal e, consequentemente, manter em todos os termos a decisão proferida pela MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que condenou a Sociedade Sul Riograndense a pagar a Adriano Alves Pereira Junior a importância de 7:240\$1 como indenização por dispensa sem justa causa e sem prévio aviso, bem como salários vencidos.

Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Newton da Silva Lima*, relator.

Fui presente — *Antonio Bento*, procurador Regional.

PROCESSO CRT 1/41

É de se reformar a decisão da Junta, quando se verificar, na espécie, uma das hipóteses previstas no art. 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que Eugen Aeckerle recorre da decisão da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento que julgou improcedente a reclamação que apresentou contra Willy Borghoff & Cia;

Considerando que dos elementos constantes dos autos não ficou apurado estar o reclamante em gozo de estabilidade funcional, garantida pelo art. 10 da lei n. 62 de 5 de junho de 1935;

Considerando, entretanto, que a alegação de reclamada quanto a existência de um contrato de trabalho por tempo determinado entre esta e o reclamante não ficou provada, pois, nesse sentido, nenhum documento foi exibido;

Considerando, no entanto, que a reclamada em suas razões admitiu ter sido o reclamante dispensado, sem que se tivesse verificado nenhuma das hipóteses previstas no art. 5.º da lei n. 62;

Considerando que, assim sendo, injusta foi a dispensa do reclamante, devendo o mesmo ser indenizado de acordo com a lei;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho dar provimento ao recurso de avocação constante de fls. para reformar a decisão da extinta 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento, e para condenar a firma Willy Borghoff & Cia, a pagar ao empregado Eugen Aeckerle e indenização prevista nos arts. 1.º e 2.º da lei citada, n. 62.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1941. — *Edgard Sanches*, presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Fui presente — *Antonio Bento*, procurador Regional.

PROCESSO CRT 351/41

Avocatória — É de ser indeferida quando não caracterizada a existência de flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito previstas no art. 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, de 25 de novembro de 1932.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos do processo em que a firma Willy Borghoff & Cia pede avocação do processo n. 2.304, de 1939, da 13.ª D. R., para efeito de obter a reforma da decisão proferida pela 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, que a condenou a pagar a seu ex-empregado Pano a importância de 4 contos setecentos e cinquenta e cinco, correspondente às indenizações por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, e férias, bem como 12 dias de salários

Considerando que a firma em suas razões de avocatória repisa os argumentos já apresentados perante a Junta prolatora, reclamando prescrição, que o reclamante praticou ato de ofensa e tentou agredir o empregador sendo mister a intervenção da autoridade policial, e somente aduziu como matéria nova não haver a para a audiência do julgamento;

Considerando, entretanto, que se não verificou a prescrição alegada, tendo sido arquivada a primeira reclamação ficou reclamante a apresentação de outra, desde que efetuada no prazo de prescrição;

Considerando que da data da decisão referida até a em que foi apresentada a reclamação não decorreu o prazo de um ano estabelecido pela lei n. 62, de 5 de junho de 1935, visto como tendo sido interrompida pela apresentação da mesma reclamação recomeçou a ser contado a partir da data da decisão que a arquivou;

Considerando que não ficou comprovado o ato de insubordinação praticado pelo reclamante, tendo havido a intervenção da autoridade policial para apuração do fato, e assim mesmo sob a forma de convite à autoridade policial, como se vê do depoimento das testemunhas;

Considerando que o documento apresentado pela firma avocante não demonstra a existência da tentativa de agressão e a consequente intervenção da autoridade policial no ato ou logo após o mesmo, e unicamente, de uma queixa apresentada pela própria firma reclamante ao fato;

Considerando ainda que, como se verifica do termo de audiência, o reclamante esteve presente à audiência do julgamento, não tendo sido feita em contrário, limitando-se a mera alegação de prescrição;

Considerando, finalmente, que não se caracteriza a existência da violação expressa de direito prevista no art. 29 do decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932;

PROCESSO CRT 287-41

O empregado garantido pela estabilidade não pode sofrer redução dos seus vencimentos, sem causa que o justifique. O contrário importa em redução dos direitos que o tempo de serviço lhe concede.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que Arnaldo Muller dos Reis pleiteia lhe seja paga a diferença de vencimentos a que tem direito por motivo de redução aos mesmos imposta pelo Lloyd Brasileiro, no período de 1 de abril a 1 de janeiro de 1935;

Considerando que pelos elementos constantes dos autos ficou provado que o reclamante possuía, na época em que teve os seus proventos reduzidos, mais de 10 anos de serviço na reclamada;

Considerando que a própria reclamada declarou haver diminuído as soldadas do reclamante (fls. 4) no espaço de tempo que vai de 1 de abril a 1 de janeiro de 1935;

Considerando que a lei referente à estabilidade protege o empregado contra a diminuição de vencimentos, não fundamentada em causa justa;

Considerando que o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho já decidiu em caso idêntico a favor do empregado (proc. 3.777-38);

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho em julgar procedente a reclamação de fls. 2, para condenar o Lloyd Brasileiro a pagar ao reclamante a diferença de soldadas reclamadas.

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Antonio de Andrade Botelho*, relator.

Fui presente — *Antonio Bento*, Procurador Regional.

PROCESSO CRT 348-41

É de se negar provimento ao recurso ordinário quanto nele somente se discute matéria já apreciada ou julgada pela decisão recorrida.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que consta o recurso interposto por José da Costa Fontes contra a decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, proferida no processo em que é reclamada a firma Matos Rocha & Companhia Limitada, referente a diminuição de salários;

Considerando que, conforme os elementos constantes dos autos, o reclamante, ora recorrente, exercia na firma reclamada as funções de beneficiário;

Considerando que a modificação do contrato de trabalho, com respeito ao modo de pagamento dos salários, se verificou por acordo de mútuo consentimento, e não por iniciativa do empregador, mas por solicitação do empregado;

Considerando que não existindo a garantia da estabilidade do recorrente na função anteriormente exercida, a diminuição do salário eventual não constitui atentado ao seu direito;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho em negar provimento ao recurso de José da Costa Fontes contra a decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, proferida no processo em que é reclamada a firma Matos Rocha & Cia. Ltda., e manter, como mantem, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Eloy Castriçiano de Souza*, relator.

Fui presente — *Antonio Bento*, Procurador Regional.

PROCESSO CRT 472-41

É de se indeferir o pedido de avocatória, quando não comprovada a existência de flagrante parcialidade dos julgadores ou de violação expressa de direito, nos termos do art. 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que a firma Miguel Laginestra & Cia., pede avocação do processo P — 12.845, de 1940, afim de obter a reforma da decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que a condenou a pagar à sua ex-empregada a importância de 3:312\$55, correspondente às indenizações por dispensa sem justa causa e férias;

Considerando que a firma reclamada, ora avocante, alega ter a Junta prolatada deixado de apreciar a prova testemunhal que lhe foi oferecida;

Considerando, entretanto, que a ora avocante não apresentou prova testemunhal e nem tampouco protestou pela sua apresentação, limitando-se somente a alegar que a poderia produzir se a Junta o julgasse necessário;

Considerando que, apreciando a questão de fato, a Junta se julgou devidamente instruída, prescindindo portanto de utilizar o oferecimento da firma ora avocante;

Considerando que assim procedendo a Junta usou da faculdade é inerente, não se verificando por tal, qualquer cerceamento de defesa, como pretende a ora avocante;

Considerando que, não se verificou a existência de flagrante parcialidade dos julgadores nem de violação expressa de direito nos termos do art. 29, do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, em indeferir a avocatória por falta de fundamento legal e, consequentemente, manter a decisão proferida pela 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Newton da Silva Lima*, relator.

Fui presente — *Antonio Bento*, procurador regional.

PROCESSO CRT 403-41

"A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de feitos em que uma das partes seja a União".

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pela Rede Mineira de Viação, contra o empregado Nelson Mazei, de acordo com o disposto no § 1.º, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que a Rede Mineira de Viação está sob a administração federal;

Considerando que, de conformidade com a interpretação do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovada pelo Sr. Presidente da República, ora em vigor, não se aplicam a funcionários e extranumerários das empresas de propriedade ou administradas pela União os dispositivos constantes da legislação trabalhista;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, em não conhecer do inquérito instaurado pela Rede Mineira de Viação, contra o ferroviário Nelson Mazei.

Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Aldemir Beltrão*, relator.

Fui presente — *Antonio Bento*, procurador regional.

PROCESSO CRT 354-41

"Incorrem na pena de demissão os empregados do Brasil em gozo de estabilidade, quando comprovada regular inquérito, a prática de falta grave capitulada na 'a' da art. 90, do decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933".

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Lloyd Brasileiro, contra o marujo José Tomaz de Aquino, para apurar a prática de falta grave prevista na alínea a do art. 90, do decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933;

Considerando que o inquérito obedeceu às instruções apontadas pelo Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando que os empregados do Lloyd Brasileiro gozam de direitos assegurados pela Legislação social-trabalhista;

Considerando que o próprio acusado, em suas declarações contestou os depoimentos das testemunhas concordes em afirmar a prática da falta grave;

Considerando que do exame dos autos fica evidenciada a existência da falta imputada ao marinheiro acusado;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, em aprovar o inquérito instaurado pelo Lloyd Brasileiro, e autorizar a dispensa do marinheiro José Tomaz de Aquino.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Eloy Castriçiano de Souza*, relator.

Fui presente — *Antonio Bento*, procurador regional.

PROCESSO CRT 397-41

É de se negar provimento ao recurso ordinário quando não fundamentado, somente, na mesma matéria já apreciada pela decisão recorrida.

A suspensão injusta por tempo indeterminado equivale, para efeitos de indenização, à dispensa sem justa causa.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que D. Vitória Mendes Ribeiro, recorre da decisão prolatada pela 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que a condenou a pagar ao reclamante Juracy Rodrigues da Silva, a importância de 1:93\$00, título de indenização;

Considerando que foram observados no recurso os dispositivos constantes do art. 202, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

Considerando que a reclamante, ora recorrente, está suspensa mais de noventa (90) dias, o que equivale a dispensa;

PROCESSO CRT 287-41

O empregado garantido pela estabilidade não pode sofrer redução dos seus vencimentos, sem causa que o justifique. O contrário importa em redução dos direitos que o tempo de serviço lhe concede.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que Arnaldo Muller pleiteia lhe seja paga a diferença de vencimentos a que tem por motivo de redução aos mesmos imposta pelo Lloyd Brasileiro período de 1 de abril a 1 de janeiro de 1935;

considerando que pelos elementos constantes dos autos ficou que o reclamante possuía, na época em que teve os seus vencimentos reduzidos, mais de 10 anos de serviço na reclamada;

considerando que a própria reclamada declarou haver diminuído os vencimentos do reclamante (fls. 4) no espaço de tempo que vai de abril a 1 de janeiro de 1935;

considerando que a lei referente à estabilidade protege o empregado contra a diminuição de vencimentos, não fundamentada em culpa;

considerando que o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho já decidiu em caso idêntico a favor do empregado (proc. 3.777-38);

considerando os membros do Conselho Regional da 1.ª Região do Trabalho em julgar procedente a reclamação de fls. 2, condenar o Lloyd Brasileiro a pagar ao reclamante a diferença dos vencimentos reclamados;

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro* presidente. — *Antonio de Andrade Botelho*, relator. Fui presente — *Antonio Bento*, Procurador Regional.

PROCESSO CRT 348-41

É de se negar provimento ao recurso ordinário quando nele somente se discute matéria já apreciada ou julgada pela decisão recorrida.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que consta o recurso interposto por José da Costa Fontes contra a decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, proferida no processo em que é reclamante Matos Rocha & Companhia Limitada, referente a aumento de salários;

considerando que, conforme os elementos constantes dos autos, o reclamante, ora recorrente, exercia na firma reclamada as funções de empregado;

considerando que a modificação do contrato de trabalho, com alteração do modo de pagamento dos salários, se verificou por acordo e consentimento, e não por iniciativa do empregador, mas por iniciativa do empregado;

considerando que não existindo a garantia da estabilidade do reclamante na função anteriormente exercida, a diminuição do seu salário não constitui atentado ao seu direito;

considerando os membros do Conselho Regional da 1.ª Região do Trabalho em negar provimento ao recurso de José da Costa Fontes contra a decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, proferida no processo em que é reclamante Matos Rocha & Cia. Ltda., e manter, como mantem, a decisão recorrida;

Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro* presidente. — *Eloy Castriciano de Souza*, relator. Fui presente — *Antonio Bento*, Procurador Regional.

PROCESSO CRT 472-41

É de se indeferir o pedido de avocatória, quando não comprovada a existência da flagrante parcialidade dos julgadores ou de violação expressa de direito, nos termos do art. 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que a firma Miguel La & Cia., pede avocação do processo P — 12.845, de 1940, afim de reformar a decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que a condenou a pagar à sua ex-empregada importância de 3:312\$5, correspondente às indenizações por sem justa causa e férias;

considerando que a firma reclamada, ora avocante, alega ter a reclamante deixado de apreciar a prova testemunhal que lhe foi produzida;

considerando, entretanto, que a ora avocante não apresentou testemunhal e nem tampouco protestou pela sua apresentação, limitando-se somente a alegar que a poderia produzir se a Junta o permitisse;

considerando que, apreciando a questão de fato, a Junta se julgou competente para instruir a causa, prescindindo portanto de utilizar o oferecimento de prova testemunhal pela ora avocante;

considerando que a reclamante, ora recorrente, está suspensa por mais de noventa (90) dias, o que equivale a dispensa;

Considerando que assim procedendo a Junta usou da faculdade que lhe é inerente, não se verificando por tal, qualquer cerceamento de defesa, como pretende a ora avocante;

Considerando que, não se verificou a existência de flagrante parcialidade dos julgadores nem de violação expressa de direito, nos termos do art. 29, do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, em indeferir a avocatória por falta de fundamento legal e, consequentemente, manter a decisão proferida pela 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro* presidente. — *Newton da Silva Lima*, relator. Fui presente — *Antonio Bento*, procurador regional.

PROCESSO CRT 403-41

"A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer do feito em que uma das partes seja a União".

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pela Rede Mineira de Viação, contra o seu empregado Nelson Mazei, de acordo com o disposto no § 1.º, do art. 53, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1934;

Considerando que a Rede Mineira de Viação está sob a administração federal;

Considerando que, de conformidade com a interpretação do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovada pelo Excmo. Sr. Presidente da República, ora em vigor, não se aplicam aos funcionários e extranumerários das empresas de propriedade ou administradas pela União os dispositivos constantes da legislação trabalhista;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, em não conhecer do inquérito instaurado pela Rede Mineira de Viação, contra o ferroviário Nelson Mazei.

Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro* presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator. Fui presente — *Antonio Bento*, procurador regional.

PROCESSO CRT 354-41

"Incorrem na pena de demissão os empregados do Lloyd Brasileiro em gozo de estabilidade, quando comprovada, em regular inquérito, a prática de falta grave capitulada na alínea "a" da art. 90, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933".

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Lloyd Brasileiro, contra o marinheiro José Tomaz de Aquino, para apurar a prática de falta grave disposta na alínea a do art. 90, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933;

Considerando que o inquérito obedeceu às instruções aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando que os empregados do Lloyd Brasileiro têm os seus direitos assegurados pela Legislação social-trabalhista;

Considerando que o próprio acusado, em suas declarações, não contestou os depoimentos das testemunhas concordes em afirmar a prática da falta grave;

Considerando que do exame dos autos fica evidenciada a procedência da falta imputada ao marinheiro acusado;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, em aprovar o inquérito instaurado pelo Lloyd Brasileiro, e autorizar a dispensa do marinheiro José Tomaz de Aquino.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — *Edgard Ribeiro* presidente. — *Eloy Castriciano de Souza*, relator. Fui presente — *Antonio Bento*, procurador regional.

PROCESSO CRT 397-41

É de se negar provimento ao recurso ordinário quando fundamentado, somente, na mesma matéria já apreciada e julgada pela decisão recorrida.

A suspensão injusta por tempo indeterminado equivale, para efeito de indenização, à dispensa sem justa causa".

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que D. Vitória Octigão Mendes Ribeiro, recorre da decisão prolatada pela 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que a condenou a pagar à reclamante Juracy Rodrigues da Silva, a importância de 1:920\$0, a título de indenização;

Considerando que foram observados no recurso os dispositivos constantes do art. 202, do Regulamento aprovado pelo decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

Considerando que a reclamante, ora recorrente, está suspensa por mais de noventa (90) dias, o que equivale a dispensa;



*727
 rec. n.*

Autuado, volte êste a esta Presidência afim de ser feita a distribuição, depóis de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Ao DJT. - Rio, 15/10/41.

Araujo Castro

Araujo Castro.

Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho

Rec. em 16/10/41

*As Exceçoes do Sr. Procurador Geral da
 Justiça do Trabalho em 16/10/41
 Bernardo de Ruyter Carneiro
 Director*

*Recibido em 20/10/41
 Cid de Paula Camargo
 "F. J. T. E."*

*As Ex. Procurador Artur Visconde
 21-10-1941 - Antonio Lopes, pda gal.*

*Em separ. a Comissão
 Pr. 23 - Out. de 1941
 Arthur Jones*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

C.N.T. Proc.nº 18.334/41

MANDADO DE SEGURANÇA

WILLY BORGHOFF & CIA. - Impetrantes

1º WILLY BORGHOFF & CIA., invocando o art.319 e seguintes do Código de Processo Civil e lei 191 de 16/1/936, impetram por intermédio de seu advogado, o presente mandado de segurança, sob fundamento de que se sentem ameaçados em seu direito certo e incontestável em virtude do Acórdão proferido pelo Egrégio Conselho da 1ª. Região da Justiça do Trabalho, de 30 de junho do corrente ano, publicado no Diário Oficial de 29 de Agosto de 1941. (fls.22)

2º Conforme se declara na inicial de fls.2/5 e consta da cópia junta a fls.6, os impetrantes requereram aquele Egrégio Tribunal idêntica medida baseada nas mesmas razões e para o mesmo fim. Para o estudo da matéria, que deverá também ser examinada ante essa circunstância requeiro se solicitem ao Conselho da 1ª. Região informações sobre o mandado de segurança, a que se refere a petição constante da aludida cópia de fls.6.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1941.

Amélio Jansen
Procurador da Justiça
do Trabalho

Resolvido em 24/10/41
Adalberto de F. Almeida
Escr. "E"

27
06

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Of. nº 415

Em 25 de outubro de 1941

Sr. Presidente

Atendendo à promoção do Procurador Atilio Vivacqua nos autos de mandado de segurança, processo C. N. T. 18.334/41, impetrado por Willy Borghoff & Cia., solicito a Vossa Excelência informações sobre o andamento ou decisão relativos a idêntica medida legal, que os mesmos impetrantes alegam ter requerido a esse Conselho (C.R.T. -1/41).

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração.

Americo Ferreira Lopes
Procurador Geral

Ao Exm^o. Sr. Dr. Edgard Ribeiro Sanches

DD. Presidente do Conselho Regional da Justiça do Trabalho

- 1^a Região - Distrito Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

28
cx

Aquino - se. 27.10.41
Anúncio
Proc. geral

Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Trabalho

P.T. - 25-41
Recebido em 27/10/41
D. J. de F. E.

Willy Borghoff a V. Ex. no processo C.N.T. 18.334/41 me, com todo o devido respeito, por seu procurador abrigar o assunto, requerer a V. Ex. se digna encaminhar imediatamente com o respeito ao parecer desta Procuradoria, o mesmo processo a Câmara de Justiça do Trabalho em virtude de estar respondido o ofício dirigido por V. Ex. ao C.R.T., como se verifica pelo despacho do seu ilustre Presidente. Os suplicantes sentem-se, mais do que nunca ameaçados por uma decisão ilegal que o C.R.T. procura manter de qualquer forma. Diz o "Diário Oficial" a respeito que o despacho é do dia 9, justamente o dia em que os suplicantes requereram a mais alta corte de Justiça do Trabalho a medida legal para esquecer um direito líquido e certo! A publicação do dia 9 segue-se a do dia 22! O dia de publicação é justamente o dia em que V. Ex. pediu com urgência como o caso requer a informação. Tudo isto faz com que os suplicantes, achando muita coincidência, se dirijam a V. Ex. pedindo a máxima urgência no seu pedido, a fim de evitarem

uma coleção cujos apitos seriam
reporáveis -

P. e F. Debrun

Rua de Janeiro, 27 de Outubro de 1941
p. p. Bernardo Chinguan

Ordem 2.578.

V. Nazare 23 2552
27 7583

30
cib

Relator: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.
Processo n. 5.324-41.
Assunto: Adão Figueira da Silva, por intermédio do Sindicato dos Mineiros e C. A. do município de São Jerônimo, recorre contra a CAP. dos Serviços de Mineração, em Porto Alegre, pleiteando averbação de tempo de serviço.
Relator: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.
Processo n. 17.028-41.
Assunto: Herorotina Ward Braga recorre da decisão do IAP. dos Comerciantes que lhe negou o benefício de pensão pleiteado, na qualidade de mãe do associado João Ward Braga.
Relator: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.
Recurso n. 4.656-40.
Assunto: Anibal José Cabral recorre da decisão da Junta Admin. da CAP. dos Ferroviários da Cia. Mogiana sobre cômputo de tempo de serviço.
Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
Processo n. 9.050-41.
Assunto: Maria da Rocha Pacheco interpõe recurso contra a decisão da Junta Admin. da CAP. "The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd."
Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
Processo n. 10.274-40.
Assunto: João Rodrigues Maia Filho recorre da resolução da CAP. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação que lhe negou financiamento de melhoramentos do prédio que lhe foi construído pela Carteira predial.
Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
Processo n. 16.071-41.
Assunto: O Sr. Ministro do Trabalho, em despacho exarado em 22-9-41, determina que se considere o pedido de fl. 2, como dirigido à autoridade competente.
Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
Processo n. 22.588-40.
Assunto: Eduardo Fonseca reclama contra o ato do IAP. dos Comerciantes que lhe negou aposentadoria por invalidez.
Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
Processo n. 10.992-41.
Assunto: Dora dos Santos, companheira de Osvaldo dos Santos, recorre da decisão da antiga CAP. dos Portuários do Rio de Janeiro (atualmente Instituto dos Marítimos), que indeferiu seu pedido de pensão.
Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
Processo n. 16.927-39.
Assunto: Alfredo Morgestein recorre da decisão da CAP. dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina, que lhe indeferiu o pedido de pagamento de aposentadoria.
Relator: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
Recurso n. 4.808-40.
Assunto: a CAP. da City of Santos Improvements encaminha o recurso de Eugênio Cappa contra a decisão da 1.ª Câmara, de 31-1-41, que lhe negou o cômputo para cálculo de sua aposentadoria. — *Elisa Lispector*, secretário.

Conselho Regional do Trabalho

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Dia 9 de outubro de 1941

Processo CRT. — 1/41 — Recurso de Willy Borghoff & Comp. — Indefirido, nos termos do parecer do procurador regional (fls. 121 a 124). Prossiga-se como de direito. Em 9 de outubro de 1941. — *Edgard Sanches*, presidente. — *Gerardo Magella Machado*, secretário.

Dia 22 de outubro de 1941

Processo CRT. — 285/51 — Recurso de Herm Stoltz & Comp. — Indefirido, nos termos do parecer da Procuradoria Geral. Prossiga-se como de direito. Em 22 de outubro de 1941. — *Edgard Sanches*, presidente. — *Gerardo Magella Machado*, secretário.

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Processo CRT. 415/941 — O Banco do Brasil S. A. recorrendo da decisão da 5.ª Junta de Conc. e Julgamento na ação que lhe move João Alves Borges Junior.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.
Resultado — Negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

Processo CRT. 971/941 — Inquérito administrativo que requereu a Companhia Telefônica Brasileira para apurar falta grave atribuída ao empregado João Avelino Batista.

Relator — Vogal: Dr. Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — Negada aprovação ao inquérito.

Processo CRT. 1.296/941 — Recurso ordinário interposto por Ademar Marques à decisão da 5.ª Junta de Conc. e Julgamento na reclamação apresentada contra a firma Souza Matos & Comp.

Relator — Vogal: Sr. Aldemar Beltrão.
Resultado — Dado provimento ao recurso, para o fim de ser o processo submetido a novo julgamento.

Processo CRT. 934/941 — Inquérito administrativo instaurado contra Agnelo da Silva pela The Leopoldina Railway Co. Ltda.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.
Resultado — Aprovado o inquérito e autorizada a demissão empregado.

Processo CRT. 173/941 — Embargos oferecidos pelo Lloy sileiro — Patrimônio Nacional — ao acordão do Conselho Região Trabalho da 1.ª Região na reclamação feita por João Ribeiro.

Relator — Vogal: Dr. Newton da Silva Lima.
Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT. 752/941 — Pedido de avocação que faz Alberto Haas, recorrendo da decisão da 1.ª Junta de Conc. e Julgamento na reclamação de Pedro Carlos de Oliveira.

Relator — Vogal: Dr. Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — Indeferida a avocatória e mantida a decisão cada.

Processo CRT 1.721-941 — Inquérito administrativo instaurado pela Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro contra Antonioinho Brandão.

Relator — Vogal: Sr. Aldemar Beltrão.
Resultado — Aprovado o inquérito e autorizada a demissão empregado.

Processo CRT 596-941 — Pedido de avocação que faz Gerardo Rezende Martins recorrendo da decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento na reclamação de José de Almeida e outros.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.
Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT 1.328-941 — Avocatória que faz José João de Carvalho à decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento na reclamação que fez Geraldo José da Mota.

Relator — Vogal: Dr. Newton da Silva Lima.
Resultado — Convertido em diligência.

Processo CRT 768-941 — Avocatória que requer Manoel de Souza, recorrendo da decisão da extinta 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento na reclamação que apresentou contra a firma Carloni & Cia.

Relator — Vogal: Dr. Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT 841-941 — Pedido de avocação que faz a Belchior dos Santos, recorrendo da decisão da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento na reclamação formulada por Jayme Augusto de Azevedo.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.
Resultado — Indeferida a avocatória e mantida a decisão cada.

Processo CRT 1.723-941 — Avocatória que faz Luiz de Souza, recorrendo da decisão da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento na reclamação que apresentou contra a Cia. Mineira de Laticínios.

Relator — Vogal: Sr. Aldemar Beltrão.
Resultado — Indeferida a avocatória e mantida a decisão cada. — *Gerardo Magella Machado*, secretário substituto.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

JC1-513-41 — José Coelho, solicitando suspensão de cumprimento de acordo celebrado. Nesse requerimento foi proferido o seguinte despacho:

Indefiro o pedido, por não ter fundamento legal. O acordado perante a extinta 1.ª Junta é referente a férias não concedidas e a última prestação deveria ter sido paga em junho. O que assegura ao empregador é o desconto de um mês de ordenado quando se o empregado sem dar o aviso prévio. E, nessa altura, cabe a compensação.

Em 14 de outubro de 1941. — *Aldilio Tostes Malta*, presidente. — *Marina de Freitas Faria*, secretária.

JC1-281-41 — Gustavo Avelino Silva, solicitando isenção de pagamento das custas a que foi condenado. Nesse requerimento foi proferido o seguinte despacho:

Vistos, etc.

Atendendo a que, nos casos omissos, o direito processual é fonte subsidiária do processo trabalhista (Reg. art. 64);

Atendendo a que o Código do Processo Civil e Comercial, de pagamento das custas a parte que não estiver em condições de efetuar o pagamento (art. 68);

Atendendo a que o atestado de pobreza apresentado pelo requerente constitui prova bastante, nos termos do art. 74, do Código.

Concedo ao suplicante Gustavo Avelino da Silva o benefício de Justiça gratuita para o efeito de isentá-lo do pagamento das custas devidas neste processo.

Por outro lado, verificando que o processo só foi arquivado sua culpa uma vez — pois da primeira não recebera a notificação para comparecer à audiência, como se vê de fls. 6 a 9, defiro, também, o pedido de renovação de instância, determinando seja marcada nova audiência.

Em 15 de outubro de 1941. — *Aldilio Tostes Malta*, presidente. — *Marina de Freitas Faria*, secretária.

V. Nazare 23 2552
27 7583

30/10

r: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.
so n. 5.324-41.
o: Adão Figueira da Silva, por intermédio do Sindicato dos
C. A. do município de São Jerônimo, recorre contra a GAP.
os de Mineração, em Porto Alegre, pleiteando averbação de
serviço.
r: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.
so n. 17.028-41.
o: Herorotina Ward Braga recorre da decisão do IAP, dos
os que lhe negou o benefício de pensão pleiteado, na qua-
nãe do associado João Ward Braga.
r: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.
so n. 4.656-40.
o: Anibal José Cabral recorre da decisão da Junta Admin.
os Ferroviários da Cia. Mogiana sobre cômputo de tempo
r: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
so n. 9.050-41.
o: Maria da Rocha Pacheco interpõe recurso contra a de-
nta Admin. da CAP. "The Rio de Janeiro City Improve-
Ltd."
r: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
so n. 10.274-40.
o: João Rodrigues Maia Filho recorre da resolução da CAP.
riários da Rede Mineira de Viação que lhe negou financia-
melhoramentos do prédio que lhe foi construído pela Car-
jal.
r: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
so n. 16.074-41.
o: O Sr. Ministro do Trabalho, em despacho exarado em
etermina que se considere o pedido de fl. 2, como dirigido
de competente.
r: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
so n. 22.588-40.
o: Eduardo Fonseca reclama contra o ato do IAP, dos Co-
que lhe negou aposentadoria por invalidez.
r: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
so n. 10.992-41.
o: Dora dos Santos, companheira de Osvaldo dos Santos,
decisão da antiga CAP, dos Portuários do Rio de Janeiro
e Instituto dos Marítimos), que indeferiu seu pedido de
r: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
so n. 16.927-39.
o: Alfredo Morgestein recorre da decisão da CAP, dos Fer-
da Paraná-Santa Catarina, que lhe indeferiu o pedido de
de aposentadoria.
r: Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.
so n. 4.808-40.
o: a CAP, da City of Santos Improvements encaminha o
Eugenio Cappa contra a decisão da 1.ª Câmara, de 31-1-41,
gou o cômputo para cálculo de sua aposentadoria. — *Elisa*
secretário.

Conselho Regional do Trabalho

OS DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Dia 9 de outubro de 1941

so CRT. — 1/41 — Recurso de Willy Borghoff & Comp. —
nos termos do parecer do procurador regional (fls. 121
rossiga-se como de direito. Em 9 de outubro de 1941. —
ches, presidente. — *Gerardo Magella Machado*, secretário.

Dia 22 de outubro de 1941

so CRT. — 285/51 — Recurso de Herm Stoltz & Comp. —
os termos do parecer da Procuradoria Geral. Prossiga-se
reito. Em 22 de outubro de 1941. — *Edgard Sanchez*,
— *Gerardo Magella Machado*, secretário.

DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DE
22 DE OUTUBRO DE 1941

so CRT. 415/941 — O Banco do Brasil S. A. recorrendo
da 5.ª Junta de Conc. e Julgamento na ação que lhe move
Borges Junior.

— Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.
do — Negado provimento ao recurso e mantida a decisão

so CRT. 971/941 — Inquérito administrativo que reque-
panhia Telefônica Brasileira para apurar falta grave atri-
mpregado João Avelino Batista.

— Vogal: Dr. Antonio de Andrade Botelho.
do — Negada aprovação ao inquérito.

so CRT. 1.296/941 — Recurso ordinário interposto por
ques à decisão da 5.ª Junta de Conc. e Julgamento na re-
presentada contra a firma Souza Matos & Comp.

— Vogal: Sr. Aldemar Beltrão.
do — Dado provimento ao recurso, para o fim de ser o
bmetido a novo julgamento.

so CRT. 934/941 — Inquérito administrativo instaurado
do da Silva pela The Leopoldina Railway Co. Ltda.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.
Resultado — Aprovado o inquérito e autorizada a demissão do
empregado.

Processo CRT. 173/941 — Embargos oferecidos pelo Lloyd Bra-
sileiro — Patrimônio Nacional — ao acórdão do Conselho Regional do
Trabalho da 1.ª Região na reclamação feita por João Ribeiro.

Relator — Vogal: Dr. Newton da Silva Lima.

Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT. 752/941 — Pedido de avocação que faz a firma
Alberto Haas, recorrendo da decisão da 1.ª Junta de Conc. e Julga-
mento na reclamação de Pedro Carlos de Oliveira.

Relator — Vogal: Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Indeferida a avocatória e mantida a decisão avo-
cada.

Processo CRT 1.721-941 — Inquérito administrativo instaurado
pela Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro contra Antonio de Pi-
nho Brandão.

Relator — Vogal: Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado — Aprovado o inquérito e autorizada a demissão do
empregado.

Processo CRT 596-941 — Pedido de avocação que faz Geraldo
Rezende Martins recorrendo da decisão da 1.ª Junta de Conciliação e
Julgamento na reclamação de José de Almeida e outros.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.

Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT 1.328-941 — Avocatória que faz José Joaquim
Carvalho à decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento na
reclamação que fez Geraldo José da Mota.

Relator — Vogal: Dr. Newton da Silva Lima.

Resultado — Convertido em diligência.

Processo CRT 768-941 — Avocatória que requer Manoel Macie-
ra, recorrendo da decisão da extinta 5.ª Junta de Conciliação e Julga-
mento na reclamação que apresentou contra a firma Carloni Lima
& Cia.

Relator — Vogal: Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — Vista à Procuradoria Regional.

Processo CRT 841-941 — Pedido de avocação que faz a firma
Belchior dos Santos, recorrendo da decisão da 5.ª Junta de Concilia-
ção e Julgamento na reclamação formulada por Jayme Augusto Cor-
deiro.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.

Resultado — Indeferida a avocatória e mantida a decisão avo-
cada.

Processo CRT 1.723-941 — Avocatória que faz Luiz de Souza na
reclamação que apresentou contra a Cia. Mineira de Laticínios.

Relator — Vogal: Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado — Indeferida a avocatória e mantida a decisão avo-
cada. — *Gerardo Magella Machado*, secretário substituto.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

JC1-513-41 — José Coelho, solicitando suspensão de cumprimento
de acordo celebrado. Nesse requerimento foi proferido o seguinte
despacho:

Indefiro o pedido, por não ter fundamento legal. O acordo cele-
brado perante a extinta 1.ª Junta é referente a férias não concedidas,
e a última prestação deveria ter sido paga em junho. O que a lei
assegura ao empregador é o desconto de um mês de ordenado, reti-
rando-se o empregado sem dar o aviso prévio. E, nessa altura, não
cabe a compensação.

Em 14 de outubro de 1941. — *Aldilio Tostes Malta*, presidente.
— *Marina de Freitas Faria*, secretária.

JC1-281-41 — Gustavo Avelino Silva, solicitando isenção de pag-
mento das custas a que foi condenado. Nesse requerimento foi profe-
rido o seguinte despacho:

Vistos, etc.

Atendendo a que, nos casos omissos, o direito processual comum
é fonte subsidiária do processo trabalhista (Reg. art. 64);

Atendendo a que o Código do Processo Civil e Comercial, isenta
de pagamento das custas a parte que não estiver em condições de efe-
tuar o pagamento (art. 68);

Atendendo a que o atestado de probreza apresentado pelo supli-
cante constitui prova bastante, nos termos do art. 74, do citado
Código.

Concedo ao suplicante Gustavo Avelino da Silva o benefício da
Justiça gratuita para o efeito de isentá-lo do pagamento das custas
devidas neste processo.

Por outro lado, verificando que o processo só foi arquivado por
sua culpa uma vez — pois da primeira não recebera a notificação para
a audiência, como se vê de fls. 6 a 9, defiro, também, o pedido verbal
de renovação de instância, determinando seja marcada nova audiência.

Em 15 de outubro de 1941. — *Aldilio Tostes Malta*, presidente.
— *Marina de Freitas Faria*, secretária.

31/10

S. E. Pimenta Ribeiro Vinagre.

27.10.41

Senhor Lopes, para ser

X

Ante o presente P.S.T. 26-41, ao E.N.T. 18334-41

Di. Jun 27/x/41
Ois de Paula Camarã
Escrit F

O publicação fact. n.º P.O., ora junto pelo impetrante do mandado de segurança, não esclarece os fundamentos do despacho do Em. Sr. Presidente do C.R.A. & Região, ao que s. ex. se refere ao parecer do Procurador Regional, não publicado ainda.

Estes fundamentos amadureceram, com o exposto, necessarios os esclarecimentos solicitados mediante o ofício de p. 27. É o que submeto a' alta apreciação do Ex. Sr. P. Procurador Geral. Res. 27-10-41

Atuldo de Souza

Devolvido em 27/x/41
Ois de Paula Camarã

A vista do parecer supra, aguardem-

-se as informações, pedidas - des. 27.

Senhor Lopes, para ser

do Proc. Geral.

X

Dado a relevancia do assunto, couvime de renovar o expediente de julho 27. 6. 11. 41

Ernesto de Souza

Renovar o expediente.

6-11-41

Senhor Lopes, para ser

X

Renovado o expediente, pelo ofício n.º 428. Junto copia. Em 6. 11. 41

Pilar Signeur
Escriturario XIII

X

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Of. nº 428
DJT-18.334/41)

Em 6 de novembro de 1941

Sr. Presidente

Reitéro a solicitação constante do officio desta Procuradoria, datado de 25 de outubro proximo passado, nos seguintes termos :

" Atendendo à promoção do Procurador Atilio Viacqua nos autos de mandado de segurança, processo C. N. T. 18.334/41, impetrado por Willy Borghoff & Cia., solicito a Vossa Excelência informações sobre o andamento ou decisão relativos a identica medida legal, que os mesmos impetrantes alegam ter requerido a esse Conselho (C.R.T. - 1/41).

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração. "

Saudações

Americo Ferreira Lopes
Procurador Geral

Ao Exm^o. Sr. Dr. Edgard Ribeiro Sanches

DD. Presidente do Conselho Regional da Justiça do Trabalho

- 1ª Região - Distrito Federal

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de
Justiça do Trabalho

Willy Borghoff e
Cia. no processo C.N.T. 18334/41,
recomendo e requerer

1. Em 9 de Outubro os suplicantes re-
queriam a esse egregio Câmara
Mandado de Segurança

2. Quasi 30 dias passados e
o processo cuja matéria é
relevantíssima, ainda não
foi distribuído.

3. Sentindo-se ameaçado
por uma decisão ilegal do
Egregio Conselho Regional
do Trabalho, em ~~certo~~
sem direito líquido e certo
e temendo uma execução
de consequências irreversíveis,
os suplicantes requerem a V.
Se. Urgencia no pedido e que
seu andamento seja ordenado
para que não sofra violação
o direito dos requerentes

Rio de Janeiro 4 de Novembro 41
(Borghoff & Henning)
advogados.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 PROTOCOLO GERAL
 N.º T.T. 20816
 Entrada 5/11/941

CJT	PCNI	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Recibido em 6/11/41
 Oid de Saupalaucaes
 Escrit E

Entrei o presente ao C.N.T. 18334-41

Em 6/11/41
 Oid de Saupalaucaes
 Escrit E

Just. - u as p... e ena-
 m... re, com aq... a...
 - da a... fr... dist...
 6-11-941 - Buenos Ayres, P...ge

Reporto-me a promocio de p
 31 e de esperar-se que o
 pedido de informacoes, feito no fol 32
 do p 32, de b de conato, seja at...ido
 com p...ardamento. Bu, Bu-10-XI-941

Atte dw.4

Entrei ao presente C.N.T. 18334-41, os
 documentos de fls. 34 a 44 inclusive,
 protocolados nesta Procuradoria sob o n.º P.T.T. 27-41

Em 26/11/41
 Oid de Saupalaucaes
 Escrit E

33-A
cib

Learn

Learn

34
cib



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

P.R./S. 73/41
A.B. - L.B.

*Justiça do Trabalho -
Ao Ex. Procurador Attilio
Vivacqua - 25-11-41
Americo Lopes,
Procurador*

P.J.T. 27-41

Em 25 de Novembro de 1941.

Sr. Procurador Geral

Remete-vos, em anexo, copias de peças do processo C.R.T.
nº 1/41, enviadas pelo Sr. Presidente do Conselho Regional.

Atenciosas Saudações

Antonio Bento
(ANTONIO BENTO)
PROCURADOR REGIONAL

Ao Exmo. Sr. Dr. Americo Ferreira Lopes
M.D. Procurador Geral da Justiça do Trabalho

35
oib

Conselho Regional do
Trabalho da 1ª Região.
Protocolo
Numero - 1106-41
Ent. em 8.9.41

Processo CRT. 1/41

MANDADO DE SEGURANÇA

Fundamento: Código do Processo Civil - Capitulo V - Arts. 319/331
Lei 191, de 16 de Janeiro de 1936, Art. 5º, I, letra c

Junte-se autos. Em 8.9.41

ass.) Edgard Sanches P.

Egregio Conselho Regional da Primeira Re-
gião da Justiça do Trabalho.

Willy Borghoff & Cia., firma estabelecida nesta capital, sentindo-se ameaçado em seu direito certo e incontestavel pelo respeitavel acórdão desse egregio Conselho, proferido no processo CRT 1/41, vem, respeitosamente, requerer ao Conselho se digne conceder-lhes mandado de segurança, para que não possam sofrer nenhuma coacção ou violação deste mesmo direito, tudo na forma do Art. 319 e seguintes, do Código do Processo Civil e da Lei 191, de 16 de Janeiro de 1936.

RAZÕES

É manifestamente ilegal, data venia, o acórdão proferido. Diz o Art. 29 do Decreto nº 22,132, de 25 de Novembro de 1932, em que se fundamenta o acórdão:

"É facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio avocar qualquer processo em que haja decisão proferida, ha menos de 6 meses, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito".

O acórdão não faz menção a nenhuma das hipoteses previstas no art. de Lei supra-citado. Nem flagrante parcialidade dos julgadores, nem violação expressa de de direito. Quanto á flagrante

parcialidade dos julgadores, primeira das hipóteses em que poderia ser reformada a respeitável decisão da Mm. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, parece aos suplicantes que não precisam estender-se, e que dos autos se verifica, pelo contrario o esforço dos membros da Junta, já extinta, mas cujo presidente já era o atual presidente da 4ª Junta e cujo vogal de empregadores foi reconduzido pelo Governo; em proferir sentença justa, equanime e racional. Assim é que verifica-se dos autos que ambos os vogais pediram vista do processo (fls. 84 e 90). Quanto ao criterio e imparcialidade que presidem os atos do Dr. Carvalho Junior desnecessario se torna que a ele façamos referencias.

Resta, assim, a ultima das hipóteses em que poderia ser reformada a sentença da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO

O acórdão não faz referencia direta a esta hipótese. Vejamos, pois, de dos "considerandos" da decisão desse egregio Conselho, pode-se inferir que houve violação expressa de direito.

O primeiro "considerando" reconhece não ter direito á estabilidade o reclamante. O segundo nada tem a ver com a materia julgada pela Junta. Quando os ora suplicantes, Mmts. Conselheiros, alegaram, e até este momento confirmam, a existencia de um contrato de trabalho por tempo determinado entre eles e o sr. Eugen Aeckerle, não foi para justificar a despedida, que nunca houve, mas sim justamente para comprovar a não existencia de estabilidade ao empregado, o que foi reconhecido pela extinta procuradoria do D.N.T., pela Junta e pelo Conselho Regional. Tanto assim é que a afirmação feita consta do inquerito procedido pela Procuradoria citada, nunca mais tendo invocado este fato, no correr do processo, os requerentes.

A terceira razão invocada no respeitável acórdão, é a unica de que se poderia inferir a existencia de violação expressa de direito e, por isso, merece ser reproduzida na integra:

"Considerando, no entanto, que a reclamada em suas razões admite ter sido o reclamante dispensado, sem que se tivesse verificado nenhuma das hipótese previstas no art. 5º, da Lei nº 62".

Evidentemente, houve um lamentavel engano do Egregio Conselho Regional do Trabalho ao tomar uma resolução grave, como é, indiscutivelmente, a reforma de uma decisão de uma Junta, proferida pela unanimidade dos seus componentes, ao fundamentar esta decisão grave no "considerando" supra-citado, em que se baseia todo o acórdão. Acreditamos que, talvez, tenha havido confusão com algum outro processo, pois inumeros são os que transitam nesse alto Tribunal de Justiça do Trabalho. No processo CRT 1/41, em que são partes litigantes os requerentes e Eugen Aeckerle, aqueles nunca admitiram

ter despedido o seu empregado, senão vejamos:

À fls. 19v., lê-se no depoimento de Willy Borghoff

"Que findo o último contrato foi o reclamante consultado sobre a realização de novo contrato em que previa a remuneração mensal de Rs. 3:000\$000 e bonificações, o que não foi aceito pela exigência feita por ele reclamante por escrito, exigindo o pagamento em marcos, moeda alemã, em virtude de proibição legal, QUE O RECLAMANTE NÃO FOI DESPEDIDO DA FIRMA WILLY BORGHOFF & CIA., sendo certo que o que ocasionou a sua saída, foi a terminação do ultimo contrato elaborado entre as partes."

É verdade que o patrono dos suplicantes deparou nos autos á fls. 19v. sublinhadas as palavras "sendo certo que o que ocasionou a sua saída foi a terminação do ultimo contrato elaborado entre as partes". A leitura da declaração feita pelo chefe da firma não deixa duvidas. Um comerciante ou um operario, não podem ser grandes linguistas ou gramáticos. Falam a linguagem rude do homem que vive do e para o trabalho. Esta linguagem está traduzida na frase QUE O RECLAMANTE NÃO FOI DESPEDIDO DA FIRMA WILLY BORGHOFF & CIA. Porém, o ultimo trecho não deixa margem a duvidas. O que Borghoff quiz dizer foi o seguinte: que jamais poderia existir um motivo para que Aeckerle abandonasse o serviço, senão o fato de, tendo terminado um contrato, não terem podido chegar a renova-lo devido a exigência demasiada de Aeckerle. E, realmente, Snrs. Conselheiros, não poderia haver outro motivo. Quando a firma pensou em fundar a sua filial de São Paulo, de quem se lembrou para dirigi-la ? de Aeckerle. Em todo o processo não ha indício, já não dizemos prova, de desconsideração para com Aeckerle. É esta a interpretação exata das declarações do chefe da firma, e tanto assim é, que um ano depois, em 1940, os suplicantes apresentavam á Junta tres testemunhas afim de provarem que não dispensaram o snr. Aeckerle, mas sim que este abandonou o serviço.

O 4º e ultimo "considerando" diz

"Considerando que, assim, sendo, injusta a dispensa do reclamante, devendo o mesmo ser indenizado de acordo com a Lei". Como se verifica, esta conclusão resulta do "considerando" nº 3 que, destruido, torna inexistente a conclusão do acórdão e,

dest'arte se verifica que não houve violação de qualquer direito, quanto mais violação expressa de direito, na decisão da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Violação expressa de direito existe, sim, data venia, no acórdão do egregio Conselho Regional, que fundamenta a reforma de uma decisão de uma Junta numa interpretação manifestamente erronea, consoante ficou sobejamente demonstrado, das declarações dos suplicantes.

A decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal foi justa, equanime e fundamentada, senão vejamos:

De um lado uma parte litigante que tentou provar estabilidade e não o conseguiu, e que alegava pura e simplesmente ter sido dispensado pelo empregador, fundamentando esta sua ultima alegação unica e exclusivamente na sua palavra, não produzindo prova de especie alguma. Sim, no processo não se encontra uma prova siquer, apresentada por Aeckerle, para provar que os suplicantes o dispensaram !!! Observe bem o egregio Conselho Regional: NENHUMA PROVA APRESENTOU AECKERLE NO SENTIDO DE PROVAR QUE FORA DISPENSADO. Por muito que merecesse a sua palavra, cabia-lhe, no entanto, o ónus da da prova, como parte reclamante que era.

Do outro lado, a outra parte litigante que, consoante já foi dito e provado desde o inicio, negou que tivesse dispensado o seu empregado e que fez mais o seguinte:

1) Apresentou publica-forma de uma carta que, em 23 de Março de 1939, escreveu a Aeckerle e em que, depois de recusar as suas condições para gerente de São Paulo, acrescentava:

"Portanto só entra ainda em consideração a renovação de seu contrato para seu cargo atual e aguardamos a sua comunicação á respeito, bem como suas eventuais condições para essa renovação". (Fls. 60).

2) Aprentou tres testemunhas, todos brasileiros natos, cuja palavra deveria merecer, a nosso ver, tanto quanto a do sr. Aeckerle. (termo de audiencia, fls. 91/3). As tres testemunhas foram unanimes em dizer que o sr. Aeckerle sempre gosára do grande conceito por parte do chefe da firma, que esta não o dispensára, mas sim, que ele Aeckerle, deixára o serviço. Não podemos, naturalmente, reproduzir na integra o Termo de Audiencia, entretanto queremos destacar a declaração do auxiliar imediato de Aeckerle que afirma que este se retirára da firma e que já havia feito inversão da moeda brasileira em moeda alemã.

A Quanta Junta, como qualquer outra que julgasse o caso, teve a convicção intima e firme de que Aeckerle não fôra dispensado. Poderia haver provas mais eloquentes no sector da Justiça do Trabalho ? Por provas menos eloquentes, muito menos eloquentes, na Justiça do Trabalho, tem-se condenado partes.

Porque a afirmativa pura e simples de Aeckerle poderia merecer mais fé do que a afirmativa pura e simples de uma firma cujo conceito comercial é sobejamente conhecido, cujos componentes gosam de maior simpatia entre os elementos de sua classe e do comercio em geral, pois um dos socios é presidente do SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DO RIO DE JANEIRO, já reconhecido na forma do Decreto-Lei nº 1.402 e complementares ? E as provas eloquentes acima citadas ? Nada valeriam ?

POR QUE ?

O mandado de segurança é perfeitamente cabivel no caso e, a proposito, citamos Araujo Castro, a quem o Brasil tanto de-

deve na elaboração da legislação social-trabalhista e, indiscutivelmente, um dos mais autorizados estudiosos do Direito do Trabalho. Diz Araujo Castro, em sua brilhante obra JUSTIÇA DO TRABALHO, á pgs. 89, estudando o mandado de segurança contra atos do Conselho Nacional do Trabalho:

"Logo não ha como subtrair do mandado de segurança os atos manifestamente inconstitucionais ou ilegais do Conselho Nacional do Trabalho ou da Camara da Justiça do Trabalho. Em tais casos, porem, a competencia para tomar conhecimento do mandado de segurança não é do Supremo Tribunal Federal, mas do proprio Conselho Nacional do Trabalho, por isso que, consoante o disposto no Art. 5º, I, c, da aludida lei 191, compete processar e julgar originariamente, o pedido do mandado de segurança contra ato de Juiz ou Tribunal Federal, ou do seu presidente, ao mesmo Juiz ou Tribunal pleno."

E manifestamente ilegal o respeitavel acordo do Egregio Conselho Regional, pois nenhuma das hipoteses, do art: 29 do decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, foi invocada e o acordo repousa sobre uma suposta declaração daqueles contra a quem é proferido o mesmo acordo. Se todo o alegado pelos suplicantes fosse de desprezar, ainda restaria aos suplicantes o direito incontestado de declarar que não dispensaram, ~~nenhum~~ nem nunca quizeram dispensar o senhor Aeckerle, e que as suas declarações foram mal interpretadas.

Requerem os suplicantes, por se tratar de matéria nova e inédita na JUSTIÇA DO TRABALHO, se digne esse Egregio Conselho Regional do Trabalho, anexar o presente pedido de segurança ao processo CRT - 1/41, para que possa ser julgado o feito. Sendo a Justiça do Trabalho, rápida (Art. 166 do Regulamento), e mais uma vez pedimos licença para citar Araujo Castro:

"Como quer que seja, o fato é que a Justiça do Trabalho, com sua organização autonoma e um rápido rito processual, está destinada a preencher uma grande lacuna, SOLUCIONANDO PRONTAMENTE OS CONFLITOS TRABALHISTAS, A BEM DAS PARTES INTERESSADAS E DA MANUTENÇÃO DA ORDEM PUBLICA (obra citada - Introdução), esperam os suplicantes que esse Egregio Conselho Regional, terminado o prazo previsto no Art. 324 do Código do Processo Civil, em virtude de estar prejudicado o art. 322, L, do mesmo Código, se digne decidir como é de justiça. Requerem, desde já, os suplicantes que casos esse Conselho se julgue incompetente para resolver do assunto ou não concorde com a concessão do mandado de segurança, se digne remeter o processo à Egregia Câmara da Justiça do Trabalho, para decidir, em ultima instancia, tudo na forma do Código do Processo Civil, arts. 329 e 331 e da Lei 191 citada.

FINALMENTE,

Desejam os suplicantes, e principalmente, o seu patrono, frisar que o mandado de segurança pedido não é contra esse Egregio Conselho, mas sim, a favor da verdadeira Justiça

410
cit

verdadeira Justiça do Trabalho. Os ilustres membros do Conselho Regional do Trabalho, cuja probidade e competência todos os bons brasileiros devem reconhecer, concedendo o mandado de segurança darão, mais uma vez, uma demonstração de sua integridade, da pureza de suas intenções, da capacidade da nova Justiça do Trabalho de fazer a

VERDADEIRA JUSTIÇA !!!!

(a) Bernardo Scheinkman

Inscrito na Ordem dos Advogados
do Brasil sob o nº 2598
Av. Nilo Peçanha, 155 - Sala 313
- Tel. 42-1586 -

COPIA

Confere com o original.
Gerardo M. Machado
Secretário do C. R. T.

Proc. C.R.T. 1/41

AB/ASV

Não cabe mandado de segurança contra decisão dos Juizes e Tribunais da Justiça do Trabalho.

P A R E C E R

1 - A firma Willy Borghoff & Cia., pelo seu advogado requer mandado de segurança ao Egrégio Conselho Regional, dizendo-se "ameaçada em seu direito certo e incontestável", em virtude do acordo desse mesmo tribunal, proferido no processo C.R.T. 1/41, que julgou procedente o pedido de advocação feito pelo seu ex-empregado Eugen Aeckerle e reformou, conseqüentemente, a decisão proferida pela extinta Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

2 - Não cabe e videntemente, na espécie, o mandado de segurança. De fato esse remédio legal não se aplica contra ato específico da autoridade judiciária. É certo que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 145, dá competência aos Tribunais de Apelação para processar e julgar originariamente os "mandados de segurança contra atos de autoridade judiciária ou de qualquer autoridade da respectiva Secretaria ou de seu presidente, ou do próprio Tribunal".

3 - Todavia, a mais alta corte da justiça do país sempre entendeu que não cabe mandado de segurança contra ato da autoridade judiciária, desde que a mesma esteja investida de sua função judicante. Sendo assim, o mandado de segurança só pode ser requerido contra ato administrativo do juiz ou do tribunal, e jamais contra decisão judiciária. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência do Egregio Supremo Tribunal Federal. Só houve um caso em que foi dado provimento a um mandado, porque se tratava de anular ato do juiz federal, que havia determinado a penhora de bens do Estado de Minas Gerais. Esse mesmo foi um caso especialíssimo, como se vê. Nos demais mandados requeridos, o Supremo Tribunal firmou jurisprudência pacífica, não os concedendo. Aliás, como frisou o Ministro Anibal Freire, relatando um pedido de Guiomar de Assis Moreira, contra o juiz de direito de Santo Antonio da Platina, no Paraná "a doutrina e a jurisprudência já firmaram o princípio de que o mandado de segurança não foi instituído para invalidar decisões judiciais". Salvo a opinião de isolada do professor

Augusto Meira, salienta o Ministro Anibal Freire - são acordes as opiniões dos doutos que se consagraram ao estudo do assunto, como o Ministro Carlos Maximiliano e os Snbs. Castro Nunes, Temistocles Cavalcanti e Carvalho Santos.

4 - O Ministro Carlos Maximiliano, num de seus votos no Supremo Tribunal, declarou não ser admissível mandado de segurança para sustar o resultado de decisão judicial. Por sua vez, o Ministro Carvalho Mourão assim se manifestou sobre a matéria:

"Não admito, em regra, o mandado de segurança contra decisão judicial. Desta, ou cabe recurso, ou a lei a declarou irrecorrível. Na primeira hipótese, deve a parte lançar mão de recurso adequado. Na segunda terá de sujeitar-se ao prudente arbítrio do juiz, ou aguardar a terminação do processo, para recorrer da sentença final."

O Ministro Carvalho Mourão é ainda mais incisivo, tendo afirmado:

"Não pode haver mandado de segurança contra ato judicial."

E acrescenta:

"Penso mesmo que a interpretação contrária virá acarretar a destruição, pela base, de toda a legislação processual, que, na verdade, ficará abolida, arrazada, Pelo exame cuidadoso da Lei n. 191, quer me parecer que o mandado de segurança só poderá ser concedido contra ato administrativo".

Tendo em vista a jurisprudência assim firmada, os mandados de segurança recentemente requeridos ao Supremo Tribunal para sustar decisão judiciária são indeferidos, "in-limine", pelos respectivos relatores.

5 - Vejamos, agora se cabe, na espécie, recurso extraordinário. Logo se verifica que o novo pedido de fls. 110, no sentido de que seja transformado o mandado de segurança naquele recurso, não pode ser tomado em consideração pelo Egrégio Conselho Regional.

Segundo determina o Regulamento da Justiça do Trabalho, no art. 203, "cabe recurso extraordinário das decisões proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais, que derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional

Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho, ou, ainda pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição".

Ora, o recurso não está devidamente instruído de acordo com as normas regulamentares. Não houve, portanto, na espécie a hipótese de interpretação deversa da lei,

6 - Sendo assim, não vejo como o mandado de segurança ou o suposto recurso extraordinário do mesmo resultante, possa ser encaminhado à Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho. Trata-se, como se verifica, de um mero recurso protelatório,

Até na justiça comum, a lei delimitou o direito de recorrer, afim de que a lide não se transformasse, como outrora acontecia, num duelo interminável, no transcorrer do qual as partes tivessem campo vasto para mostrar suas habilidades.

Na Justiça do Trabalho, onde o processo é o mais rápido possível, não se pode permitir que este direito se transforme em abuso. Por esse motivo, o mandado de segurança deve ser rejeitado "in limine". É um remédio que evidentemente não se aplica contra decisões dos juizes e tribunais da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941.

a) Antonio Bento

ANTONIO BENTO

Procurador Regional



Conferir com o original.
Gerardo M. Machado
Secretário do C.R.T.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

M. T. I. C. — ~~JUNTA DE CONCILIAÇÃO E MEDIACÃO~~

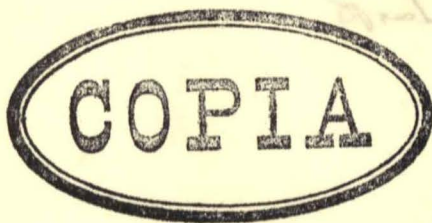
44
etc

COPIA

Processo nº 117-18-20
Indefiro, nos termos do parecer do Procurador Regional
(fls. 121 a 124). Prossiga-se como de direito.

Em 9-10-41

(a) - Edgard Sanches



*Confere com o original.
Jovardo M. Machado
Secretário do C.R.T.*

CÓPIA

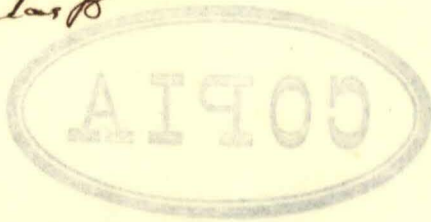
Recibido em 26-XI-941. Em separado o parecer

para ser diligenciado.

Pro. 30-XI-941

~~Amelia Oliveira~~

Desolvido em 11/XII/41
D. de Paula Santos
E M T E



longo a ...
absoluta ...
T. R. S. de ...

*de L. 15
cib*Mandado de SegurançaImpetrantes - Willy Borghoff & Cia.Autoridade Coatora - Conselho da 1ª Região.

X Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho da 1ª Região. O objeto do pedido e seus fundamentos estão resumidos na promoção de fls. 26. Como se justifica nessa promoção e adiante melhor se esclarece, eram imprescindíveis as informações solicitadas ao ilustre Presidente daquele Tribunal e, finalmente, enviadas com o ofício de 25 do corrente.

Nesta fase do processo, que ainda não foi distribuído, o pronunciamento da Procuradoria teria, naturalmente, de circunscrever-se à Prejudicial e às Preliminares que o caso suscitar. É dentro deste critério que estudamos a matéria, a qual foi abordada de um modo muito geral e concisamente pelo digno patrono dos impetrantes. >>

O mandado de segurança na jurisdição e no sistema da Justiça do Trabalho.

1 - A primeira questão a ser resolvida, com o caráter de questão prejudicial, é a de verificar si o mandado de segurança se enquadra na jurisdição e no sistema da Justiça do Trabalho. No sentido afirmativo já se manifestou o ilustre tratadista Dr. Araujo de Castro (Justiça do Trabalho, pags. 88/89). Esse instituto previsto na Constituição de 1934 (art. 113, nº 33) e regulado pela lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936, não figura na Constituição de 1937. Entretanto, o Decreto-lei nº 6, de 16 de novembro de 1937, co

as

416
/ 26

mo lei repristinatória, declarou que continua em vigor o remédio do mandado de segurança, nos termos da lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936, exceto, a partir de 10 de novembro de 1937, quanto aos atos do Presidente da República, Ministros de Estado e governadores. A lei nº 191 - lei orgânica complementar da Constituição de 1934 - não regulou apenas o processo, mas, como assinalam Castro Nunes, Pontes de Miranda e Melchíades Picanço, regulou o conteúdo e finalidade do mandado de segurança. O Decreto-lei nº 6 consagra, em última análise, um direito subjetivo público e sua garantia frente às extralimitações do poder público - direito e garantia constitucionais implícitos, decorrentes do art. 123 da Constituição de 1937.

O Código do Processo Civil apenas consolidou a preceituação da Lei nº 191 e do Decreto-lei nº 6, de 1937, quando define, no art. 319, o conteúdo e o objetivo do mandado de segurança :

" Dar-se-á mandado de segurança para de feza de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, salvo do Presidente da República, dos Ministros de Estado, Governadores e Intervenientes. "

Como adiante melhor se esclarece, o Código não revogou a lei 191, apenas a derogou na parte em que a amoldou à nova ordem judiciária e processual criada pela Constituição de 1937. A vigência da Lei 191, como estatuto matriz do mandado de segurança, está proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no seu Regimento Interno (arts. 22, II, letra f, e 143), aprovado em 10 de Abril de 1940 (Diário da Justiça, de 21 de maio de 1940).

2 - Dentro da estrutura da Lei 191 e do sistema de pluralidade de jurisdições, já então existente, e hoje ampliado, o nosso writ não pôde ser um remédio judici-

00

47
cel

ario de proteção de direitos individuais, circunscrito à esfera da justiça ordinaria. Não é difícil demonstrar que êle deve constituir prestação jurisdicional das justiças especiais, como a do Trabalho.

A lei nº 191 estabeleceu determinadas regras de competência, dentro do princípio de que cabe processar e julgar originariamente o mandado de segurança, ao Tribunal ou Juiz competente rationae materiae. As regras de competência, que ela traçou, hoje modificadas com o advento da unidade de processo e da Justiça, obdeceram ao dualismo jurisdicional do regime da Constituição de 1934 - Justiça federal e justiça local (art. 5º, ns. I e III) e ao quadro das justiças especiais, então existentes - justiça eleitoral (art. 5º, nº II) e justiça militar, esta contemplada na referência incidentalmente feita pelo legislador no art. 9º, a. A Justiça do Trabalho, que ainda não se achava organizada, não foi, por isto, prevista na discriminação das competências estabelecida neste dispositivo legal. Mas o sistema da lei não exclue a competência para julgar e processar o mandado de segurança, de outras justiças especiais que viessem a ser criadas, desde que a matéria do mandado de segurança se incluía no âmbito da competência dessas justiças especiais.

3 - A lei, como dissemos, reconheceu um direito subjetivo público e assegurou o remédio judiciário para garanti-lo. Ela, depois de definir a natureza desse direito e dessa garantia individual, enumera enunciativamente os casos de competência das antigas justiças federal, estadual e eleitoral (art. 5º) e quanto à justiça militar, deixa de fazê-lo. Limita-se, em relação a esta, à referência, já aludida, do art. 9º, letra a. Nessa alusão incidental revela-se, porém, expressivamente, a competência para concessão da medida, dentre a pluralidade das magistraturas que integra -

as

118
at

rem o sistema judiciário do país. O legislador, tendo seguido o critério de inserir na legislação processual trabalhista apenas os institutos típicos, inerentes à estrutura especial desta, não incorporou, talvez, por isto mesmo, um remédio legal que, por sua índole, foi regulado em lei especial. A Justiça do Trabalho, nas condições em que a manteve a Constituição de 1937 e a organizou o decreto-lei nº 1.237, é justiça especial, autônoma, cujas instâncias se esgotam em seus diversos órgãos. Ela é um novo organismo judiciário do país (Vide Pontes de Miranda - Comentários à Const., Vol. II, pag. 331). O controle jurisdicional da justiça ordinária limita-se ao do Supremo Tribunal Federal, nos casos de conflitos de jurisdição (art. 7º, letra a, do Regulamento). Dentro da sua jurisdição se incluem rationae materiae, rationae personae e rationae autoritatis todos os atos e medidas judiciais compatíveis com o seu sistema, destinados à proteção efetiva dos direitos disciplinados pela legislação social, nesta compreendida a legislação reguladora da Justiça e do Processo do Trabalho.

4 - O Código do Processo, como de início assinámos, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apenas modificou a Lei nº 191 na parte em que ela incorporou o mandado de segurança ao novo regime de unidade de processo e de justiça (Vide Título V e artigos 144, n. VI, e 145, n. III). Mas, o Código, que hoje tem ampla ingerência no campo do direito material, definiu a natureza do instituto e as condições de sua aplicação, reproduzindo os princípios da Lei 191, de acordo com a modificação do decreto-lei nº 6, de 1937, introduzida para excluir desse amparo legal os atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e Interventores.

Nessa reprodução das normas de direito material

at

49
216

se manifesta o carater, que, por força do decreto-lei nº 6, emprestamos à lei nº 191, o carater de diploma básico regulador do mandado de segurança:

Si, entretanto, se adotasse entendimento diverso - isto é, o entendimento de que o Código de Processo Civil tendo revogado a lei nº 191, o mandado de segurança é, atualmente, instituto de direito judiciário comum - sua incidência na órbita da Justiça do Trabalho, também, em tal hipótese, se imporia necessariamente.

Dada a incompetência da justiça ordinária para processar e julgar o mandado de segurança contra atos manifestamente ilegais ou inconstitucionais de autoridade da Justiça do Trabalho, isto é, de autoridades submetidas à sua jurisdição, importaria em ficarem sem esse amparo expedito os direitos ameaçados ou prejudicados por esses atos. Seria uma situação de desigualdade jurídica, vedada pela Constituição, ou melhor, pelo regime republicano. Assim, o interprete, antes, em obediência ao princípio constitucional de igualdade perante a lei, do que, por aplicação do artigo 39 da lei organica da Justiça do Trabalho, teria de transplantar do Código de Processo Civil, para o quadro constitucional do direito processual do trabalho, o mandado de segurança.

Examinemos a questão em face do citado art. 39, a que corresponde o art. 69 do Regulamento.

" O direito processual comum será fonte subsidiaria do direito processual do trabalho, salvo naquilo em que fôr incompativel com as normas deste decreto-lei" (art. 30 do decreto-lei nº 1.237).

"Nos casos omissos, o direito processual comum será ponto subsidiario do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que fôr incompativel com as normas deste regulamento". (art. 69).

ce

Jo
oib

Ainda que inexistissem os citados dispositivos, o recurso às normas de direito judiciário comum, nos casos de omissão da legislação processual trabalhista, se imporia pelo principio consignado no art. 7 da Introdução do Código Civil. "Inoltre non si può dubitare dell'applicazione analogica al processo del lavoro delle norme dettate per il processo civile, quando le disposizione del Regolamento processuale del lavoro nulla abbiamo disposto, né le lacune possano colmarsi con un'interpretazione derivante dallo speciale carattere impresso del legislatore al sistema processuale del lavoro, quale resulta dal complesso de norme dettate in materia" (Luigi de Litala, Diritto Processuale del Lavoro, pag. 45).

A esfera de aplicação do art. 39 do Decreto-lei nº. 1.237, ainda restrita na pratica, é, entretanto, ampla. Ao mandado de segurança podemos acrescentar, sem esgotar as diversas hipóteses: protestos, notificações e interpelações para prevenir responsabilidade, prover à conservação e ressalva de direitos (art. 720 do Cod. de Processo); e determinadas medidas preventivas para acautelar interesses das partes (art. 675 e 676, ns. I, II, III, V); incidente de falsidade (art. 717); embargos de terceiros, já admitidos pela jurisprudencia. Não hesitamos em incluir a ação rescisória (A. Cesarino Junior, Direito Corporativo do Trabalho - pag. 60).

A exemplificação acima feita vale como reforço e esclarecimento da tésse da admissibilidade do mandado de segurança, quando sustentada com apoio no citado art. 39.

O mandado de segurança, quer quanto ao seu objetivo - a proteção de direitos individuais - quer quanto a seus elementos estruturais, à sua forma processual, simples, a seu rito célere, se coaduna, num perfeito ajustamento, com o sistema processual do direito do trabalho.

co

A sua adaptação verifica-se sem forçar o mecanismo da Justiça do Trabalho, em consonância com os objetivos desta.

A competência

5 - A competência da Justiça do Trabalho para conceder mandado de segurança decorre das faculdades e poderes implícitos inerentes à sua organização e necessários ao desempenho de uma função constitucional do Estado. A teoria das faculdades e poderes implícitos é uma expressão real da vida das instituições e ab antiquo se acha cristalizada na máxima : "quando lex aliquid concedit, concedere videtur et illud sine quo res ipsa esse non potest" - "Los poderes publicos deben tener y tienen, já lo hemos dicho, ciertas facultades que, aunque non se consignan expressamente en las leys o en la Constitution, les son indispensables para llenar su fin".

" Sin ellas, podrian las autoridades encontrar comprometida su existencia o hallar-se na impossibilidade de cumprir las funciones para las que han sido creadas " - (David Lascano - Jurisdiccion y competencia; pag. 96).

O problema de fixação de competência dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho é o que, no caso, oferece dificuldade. Certamente, não poderíamos pretender, assim neste ponto, como no anteriormente versado, estudar e aprofundar a materia, sob seus diversos aspectos e muito menos esgotá-la.

Da jurisdição absoluta e privativa da Justiça do Trabalho, nas materias que lhe competem, e de modo especial da jurisdição exercida sobre seus diversos órgãos, deflue sua competência para a concessão do mandado de segurança contra atos de seus juizes ou tribunais ou de autoridade -

co

1-2
oit

des das respectivas secretarias, quando esses atos lesarem di reitos regulados na legislação social, nesta incluído o ordenamento legal dessa Justiça e do processo trabalhista. O Código do Processo Civil, adaptando o regime da Lei nº 191 ao regime judiciário e processual unitario do país, dispõe :

Art. 144 - Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar :

VI - os mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade da respectiva secretaria, ou de qualquer de seus juizes, ou do seu Presidente, ou do proprio Tribunal.

Art. 145 - Aos Tribunais de Apelação compete processar e julgar originariamente:

III - Os mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias ou de qualquer autoridade da respectiva secretaria, ou de seu Presidente, ou do proprio Tribunal.

A orientação do Código de Processo Civil teve, naturalmente, de afastar-se, neste particular, da sistemática da Lei nº 191, para amoldar-se ao novo regime de unitarismo judiciário e processual. A instituição da competência dos diversos órgãos de uma justiça autonoma, para cognição e julgamento do mandado de segurança, concerne, de certo modo, à natureza deste. No silêncio da lei orgânica da Justiça do Trabalho, e desde que, por outro lado, não se estabeleça conflito com o sistema desta, cumpre ao interprete, ao aplicar institutos regulados no direito judiciário comum, seguir como corolário o principio nele adotado para a competência. O principio do Código de Processo Civil, como se torna claro nas leis de organização judiciária, (decreto-lei nº. 2.035, de 27 de fevereiro de 1941, art. 14, I let. b, e no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal - art. 22, I, let. k), é o principio da competência originária atri

90

53
016

buida aos órgãos supremos da Justiça, constituídos em tribunal pleno, para processar e julgar esse remédio contra atos de seus juizes, do próprio Tribunal e das autoridades judiciárias sujeitas à sua jurisdição e ainda os atos dos funcionários de suas secretarias. Adotado esse principio de competência, com o fundamento que lhe atribuímos, cabe ao Conselho Pleno, como Tribunal Superior e supremo órgão jurisdicional e administrativo da Justiça do Trabalho, competência originária para processar e julgar o mandado de segurança contra atos do próprio Tribunal, da Câmara de Justiça do Trabalho, dos Conselhos Regionais, das Juntas, bem como contra os atos dos Presidentes e Membros desses órgãos.

X Ainda como consectário dessa hermenêutica, baseada na correspondência da competência dos órgãos da justiça ordinária, entendemos serem competentes as Juntas, os Conselhos Regionais e a Câmara da Justiça do Trabalho, para conceder o mandado contra atos dos funcionários de suas Secretarias, que lhes são imediatamente subordinadas.

Como adiante sustentamos, esse remédio judiciário só se aplica quando se tratar de atos administrativos.

6 - No caso sub-judice o mandado é requerido contra decisão do Conselho Regional e, portanto, de acordo com as conclusões acima expedidas, a competência é, em nosso sentir, do Conselho Nacional do Trabalho.

Da decisão desse colendo Tribunal o recurso cabível é o de embargo de declaração (art. 12, § 2º, da lei 191). O recurso extraordinário instituído no art. 11, § 2º, da lei nº 191 (Regimento do Supremo Tribunal Federal, art. 143) só se refere, hoje, a decisões das justiças locais (art. 101, n. III da Const. Federal), enquanto o art. 76, n. III, da Const. de 1934, ao qual se reporta o artigo 11, 2º, da Lei nº 191, cogitava, assim como o art. 76, n. 2,

as

54
aib

II^o, de tribunais locais e tribunais federais.

Si fôr considerada incompetente a Egregia Câmara da Justiça de Trabalho, daí não resultará nulidade dos atos processuais já realizados, devendo os autos ser remetidos ao Colendo Conselho Nacional do Trabalho (art. 93, § 2^o, do Regulamento). X

Sentido da jurisprudência

7 - Quando refletimos sobre a evolução que a Jurisprudência imprimiu, sob a Constituição de 1891, ao "habeas corpus", e depois, ao mandado de segurança, sob a Constituição de 1934, no período que precedeu ao advento da Lei 191, não é de causar estranheza ao espírito do jurista a hermenêutica no sentido de permitir à Justiça do Trabalho a realização do seu fim de aplicar o direito. Em relação ao "habeas corpus", essa evolução representa uma das mais avançadas e notáveis construções jurisprudenciais da história jurídica das nações. Quanto ao mandado de segurança, o interprete imprimiu à fórmula laconica e imprecisa do numero 33 do art. 113 da Carta Política de 1934, antes da regulamentação desse preceito, energia e vitalidade, através das inúmeras e complexas dificuldades inerentes ao sistema de dualidade de justiça e de processo. Os nossos juizes e Tribunais, neste particular, exerceram, então, largamente, uma verdadeira função pretoriana, como observou Themistocles Cavalcanti. (Do mandado de Segurança, pg. V).

A aplicação e integração da norma jurídica no tocante ao mandado de segurança perante a Justiça do Trabalho, se realiza não, contra legem ou preter legem, dentro das extremadas concepções doutrinárias do direito livre, mas com fundamento nos princípios essenciais do nosso regime jurídico, baseada na lei organica da Justiça do Trabalho e de seu sistema processual.

A ação inovadora dos tribunais não se fará sentir aqui

as

tir aqui senão para uma racional e necessária acomodação dos institutos jurídicos, em consonância com as transformações institucionais e as novas exigências e realidades do direito social. O que se visa é integrar a jurisdição do Trabalho numa de suas primordiais atividades de poder judiciário - a de amparar prontamente, no campo de sua competência, direitos individuais, e, portanto, realizar e efetivar esses direitos no interesse coletivo.

Sobre a idoneidade do mandado de segurança. A hipótese de renovação do pedido.

8 - Julgamos imprescindíveis as informações solicitadas ao Exm^o. Sr. Presidente do Conselho Regional, ante a alegação dos impetrantes de que já haviam requerido àquê Tribunal um mandado de segurança para o mesmo fim. É que, si concluíssemos pela admissibilidade da medida legal, não poderia a Egregia Câmara tomar, originariamente, conhecimento do pedido, uma vez que causa idêntica estivesse ainda afecta à apreciação do C. R. Por outro lado, si já decidida a causa, cumpre verificar si se tratava de renovação do pedido, que só é admissível si a decisão denegatória não lhe houver apreciado o merecimento (art. 2^o da lei 191). - Havia, assim, indeclinável necessidade de esclarecimentos essenciais para o estudo da questão nas suas preliminares. Pelas informações enviadas com o ofício de 25 do corrente (fls. 34/43), vê-se que os impetrantes tiveram o pedido in deferido pelo Presidente do C. R., nos termos do parecer da Procuradoria Regional (fls. 41/44), no qual se conclue com apoio na jurisprudência não ser o mandado de segurança meio idoneo contra decisão de carater judicial, de juizes e tri-

16
air

bunais da justiça do trabalho, mas apenas cabível contra ato administrativo desses juizes e tribunais. Admitiu-se, portanto, em principio, a invocação do remédio legal no juizo do trabalho. O indeferimento liminar funda-se no motivo de não ser caso de mandado de segurança e, segundo se depreende, com apoio no art. 8º da lei 191. Os requerentes em vez de interporem recurso, tomaram a iniciativa de dirigir-se à Egregia Câmara do Trabalho. Neste ponto ha a considerar si o indeferimento, de que não recorreram, adquire o cunho de coisa julgada, segundo jurisprudência do S. T. Federal.

"Si o Juiz se declara incompetente e a parte, em vez de recorrer, renova o pedido, tal renovação é inadmissivel, pois que, embora não tendo havido julgamento sobre o mérito, o despacho pronunciando a incompetência do juizo, a inidoneidade do meio ou fundada em outra razão de ordem perentoria, adquire força de coisa julgada e obsta a renovação - devendo ser entendido nesses termos o despacho no art. 2º, § 2, da lei 191 (Ac. de 23 de setembro de 1936 - Ret. Costa Manso) - (Castro Nunes. Do Mandado de Segurança, pg. 396).

Não se pode expor, sem reserva, a doutrina do V. Acórdão, maxime, quando o Juiz ou Tribunal prolator da sentença fôr considerado incompetente.

Mas, em primeiro logar, conforme estudo que fizemos sobre a matéria, a Egregia Câmara deverá decidir sobre sua competencia na especie.

Entretanto, é de observar-se que o pedido não obedece aos requisitos formais do art. 321º do Código de Processo, invocado pelos impetrantes.

Desatendeu a exigencia das 3 vias da petição inicial, e da declaração de residencia dos requerentes -

17
20

faltas, todavia, preenchíveis (Castro Nunes, do Mandado de Segurança, pag. 264).

9 - A tésse de que o mandado de segurança não se aplica aos atos judiciais, estudada com proficiência, no parecer de fls. , apoia-se, hoje, em direito expresso que - supomos - imprimem sentido claro aos textos legais (arts. 145:e 146, do Código do Processo). Referimo-nos ao decreto -lei n. 2.055, de 27 de fevereiro de 1940, que regula a organização judiciária do Distrito Federal (art. 14, I, Cit. a) que dispõe :

Ao Tribunal compete :

I - processar e julgar -

b) mandados de segurança contra atos do Chefe de Polícia e, quando administrativos, de autoridades judiciais, inclusive do proprio Tribunal, de seu Presidente e Corregedor, bem como do Secretario do Tribunal.

Por sua vez, o S. T. Federal, como supremo interpreteta :

"Art. 22 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - Processar e julgar -

K) os mandados de segurança contra ato administrativo do Tribunal, do seu Presidente, dos funcionarios da sua Secretaria (Cod. Proc. Civ. a t. 144-IV)"

10 - Quanto ao mérito propriamente dito - o exame da questão do direito liquido e certo ameaçado de violação pelo poder publico - não é este ainda o momento de apreciá-lo. Si a Egregia Câmara fôr considerada competente e o pedido não fôr indeferido in limine, o nosso pronunciamento sobre o merito, dependerá da audiencia do Conselho Regional. Como já observamos, as informações de fls. não tiveram esse objetivo, mas, tão somente, o de esclare-

5-8
28

cer a coexistencia ou não de outro mandado de segurança e processado perante aquele Tribunal.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1941

Attilio Vivacqua

Attilio Vivacqua
Procurador

Com o parecer de fls. 45, devolva-se
ao P. J. T. 4-12-41
Aurelio Lopes. P. J. T.

Cumprido o respeitável despacho de fls. 25, restituído ao Gabinete do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho o presente processo com o parecer de fls. 45/58 proferido pela P. J. T.
Rio, 5/12/41

Bernardo Aguiar de Almeida Cavalcanti
Diretor do P. J. T.

7
4
4
4
4

59
W.

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o srr. Conselheiro Geraldo
Batista

Rio de Janeiro, 10 de 12 de 1941

Aracy Leão
Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

aos oize dias de dezenbro de mil novecen-
os e quarenta e um faço estes autos conclusos ao
Temo. Srr. Conselheiro Relator Geraldo Batista

Alc.
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, 22 de 12 de 1941.

(Assinatura)
Relator



60
aut.
131

PROCESSO CNT 18334-41

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: A firma Willy Borghoff & Cia. requer á Câmara de
Justiça mandado de Segurança contra decisão do Conselho
Regional da Primeira Região, que julgou procedente o pe-
didado de avocação feito pelo ex-empregado da requerente,
Eugen Alckerle.

Relator: Conselheiro Geraldo Batista

Distribuido em 10 / 12 / 1941

Recebido em 12 / 12 / 1941

Restituído pelo relator em 22 / 12 / 1941

: Visti

Revisor: Conselheiro _____

Distribuido em ____ / ____ / 194 ____

Recebido em ____ / ____ / 194 ____

Restituído pelo revisor em ____ / ____ / 194 ____

Incluido em pauta em ____ / ____ / 194 ____

Julgado em sessão de 29 / 12 / 1941

Resultado do julgamento: Resolveu-se, pela maioria de sete voto
não conhecer do mandado de segurança requerido, devendo o
processo subir à apreciação do Conselho Pleno.

Rio de Janeiro, 29 de dez. de 194 1

SECRETARIO

Relatório

1 - Willy Borghoff & Cia. dirigem-se a esta Câmara, impetrando mandado de segurança contra a decisão proferida pelo Conselho Regional da 1a. Região no proc. CRT 1/41, que, reformando decisão da 4a. Junta de Conciliação desta capital, julgou procedente, em grau de avocação, a reclamação feita por Eugen Aeckerle contra os impetrantes, condenando-os a pagar ao primeiro a indenização prevista nos arts. 1º e 2º da lei nº 62.

2 - Alegam os impetrantes: (fls. 2).

3 - Juntam os seguintes documentos: a) cópia do requerimento de mandado de segurança originariamente dirigido ao Conselho Regional da 1a. Região; b) cópia de uma petição, datada de 11 de setembro do corrente ano, endereçada posteriormente ao mesmo Conselho, em que os impetrantes, invocando duas decisões do Conselho, requerem seja o pedido convertido em recurso extraordinário; c) recibo da petição e procuração; d) originais e cópias, devidamente traduzidas, de correspondência em língua alemã, entre os impetrantes e o reclamante, Eugen Aeckerle; e) folhas do "Diário Oficial" que publicou a decisão contestada e do que publicou as decisões invocadas na petição de 11 de setembro do corrente ano.

4 - A decisão contra a qual se requereu o mandado é do teor seguinte: (1er fls. 22).

5 - Tomando conhecimento do petitório, o sr. Presidente desta Câmara assim despachou: (1er fls. 25).

6 - A P.J.T., pelo procurador dr. Atilio Vivaqua, requereu, preliminarmente, o seguinte: (fls. 26).

7 - Tendo os impetrantes reclamado contra a demora, foi o

pedido de informações reiterado e, afinal, a Procuradoria Regional remeteu, à guiza de informação, cópias das seguintes peças extraídas do processo CRT 1/41: petição, parecer da Procuradoria Regional e despacho do presidente do Tribunal, datado de 9-10-1941, que indeferiu o pedido.

8 - O parecer da Procuradoria Regional é o seguinte: (fls. 41).

9 - A Procuradoria Geral, por intermédio do Procurador dr. Atilio Vivaqua emitiu longo e erudito parecer, que passarei a resumir. Começa, declarando: "Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho da 1a. Região. O objeto do pedido e seus fundamentos estão resumidos na promoção de fls. 26. Como se justifica nessa promoção e adiante melhor se esclarece, eram imprescindíveis as informações solicitadas ao ilustre Presidente daquele Tribunal e, finalmente, enviadas com o ofício de 25 do corrente. Nesta fase do processo, que ainda não foi distribuído, o pronunciamento da Procuradoria terça, naturalmente, de circunscrever-se à Prejudicial e às Preliminares que o caso suscitar. E' dentro deste critério que estudamos a matéria, a qual foi abordada de um modo muito geral e concisamente pelo digno patrono dos impetrantes." Passa, então a examinar si o mandado de segurança se enquadra na jurisdição e no sistema da Justiça do Trabalho. Cita, a propósito, a opinião autorizada do ilustre presidente desta Câmara, que na sua obra "Justiça do Trabalho" se mostra favorável à tese. Alonga-se, depois, em várias considerações para concluir que "o mandado de segurança, quer quanto ao seu objeto - a proteção dos direitos individuais - quer quanto a seus elementos estruturais, à sua forma processual simples, a seu rito célere, se coaduna, num perfeito ajustamento, com o sistema processual do direito do trabalho." Estuda, a seguir, a questão de competência, em face das disposições da lei nº 191 e do Código do Processo Civil, e remata: "Ainda como conseqüência dessa

hermeneutica, baseada na correspondência da competência dos órgãos da justiça ordinária, entendemos serem competentes as Juntas, os Conselhos Regionais e a Câmara da Justiça do Trabalho, para conceder o mandado contra atos dos funcionários de suas Secretarias, que lhes são imediatamente subordinadas. Como adiante sustentamos, esse remédio judiciário só se aplica quando se tratar de atos administrativos. No caso sub-judice o mandado é requerido contra decisão do Conselho Regional e, portanto, de acordo com as conclusões acima expedidas, a competência é, em nosso sentir, do Conselho Nacional do Trabalho. Da decisão desse Colendo Tribunal o recurso cabível é o de embargo de declaração (art. 12, § 2º, da lei 191). O recurso extraordinário instituído no art. 11, § 2º, da lei nº 191 (Regimento do Supremo Tribunal Federal, art. 143) só se refere, hoje, a decisões das justiças locais (art. 101, n. III da Const. Federal), enquanto o art. 76, n. III, da Const. de 1934, ao qual se reporta o artigo 11, 2º, da lei nº 191, cogitava, assim como o art. 76, n. 2, IIº, de tribunais locais e tribunais federais. Si for considerada incompetente a Egrégia Câmara da Justiça de Trabalho, daí não resultará nulidade dos atos processuais já realizados, devendo os autos ser remetidos ao Colendo Conselho Nacional do Trabalho (art. 93, § 2º, do Regulamento)." Finalmente, aprecia as hipóteses da idoneidade do mandado, da renovação do pedido e do seu cabimento para invalidar atos judiciais, observando: (fls. 55 a 57).

10 - E! o relatório.

Voto

11 - A primeira questão a apreciar é a da competência desta Câmara. Antes de enfrentá-la, entretanto, não resisto ao ensejo de abordar a teze da admissibilidade do mandado de segurança perante a Justiça do Trabalho. A este respeito, penso que nenhuma obje-

ção se apresenta à autorizada opinião do presidente desta Câmara, emitida na sua recente e conhecida obra "Justiça do Trabalho", a pgs. 88 e 89, bem como à fundamentada justificação que o erudito parecer da Procuradoria Geral formula em abono da conclusão de que, pela sua forma processual simples, pelo seu rito célere e, ainda, em razão de seus próprios elementos estruturais, o mandado de segurança se coaduna, num perfeito ajustamento, com o sistema processual do direito do trabalho.

12 - Isto posto, passo a examinar a questão da competência desta Câmara. Conforme tive ocasião de expor no relatório, os impetrantes requereram, originariamente, ao Conselho Regional da 1a. Região mandado de segurança contra o acordão do mesmo Conselho que, de acordo com o disposto no art. 1º, alínea d, inciso II, do decreto lei nº 3.229, de 30-4-1941, reformou decisão da antiga 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, para condenar os impetrantes a pagar a seu ex-empregado Eugen Aeckerle a indenização prevista nos arts. 1º e 2º da lei nº 62. A esse pedido aditaram os impetrantes o requerimento por cópia a fls. 13, em que solicitaram a conversão, si fosse caso, do pedido em recurso extraordinário. Como tardasse a solução, entraram os impetrantes com novo requerimento de mandado de segurança, já agora dirigido a esta Câmara, mas visando, também, prevenirem-se contra os efeitos do aludido acordão. Durante o curso do processo, sobreveio a decisão do Presidente do Conselho Regional que indeferiu o primitivo requerimento.

13 - A lei nº 191, X de 16-1-1936, que regulou o processo do mandado de segurança, dispunha: "Compete processar e julgar originariamente o pedido de mandado de segurança: I- nos casos de competência da Justiça Federal: c) contra ato de juiz ou tribunal federal, ou do seu presidente - ao mesmo juiz, ou ao tribunal pleno". E' certo, porem, que o Código do Processo Civil, nos arts. 319 a 331, regulou expressamente e na sua inteireza o processo do mandado de

607
Aut

segurança, estabelecendo, nos arts. 144 e 145, as seguintes regras, quanto à competência para o seu julgamento. Ao Supremo Tribunal Federal atribuiu o Código, originariamente, o processo e julgamento "dos mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade da respectiva Secretaria, ou de qualquer de seus juizes, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal." Aos Tribunais de Apelação, entretanto, cometeu o processo e julgamento originário dos "mandados de segurança contra atos de autoridade judiciária ou de qualquer autoridade da respectiva Secretaria, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal." Vê-se, pois, que, em se tratando de ato de autoridade judiciária, a competência para o julgamento do mandado de segurança, passou a ser, invariavelmente, do tribunal de superior instância, na plenitude de sua composição. Tal asserto se confirma, cotejando-se os dispositivos já mencionados com os, por exemplo, da lei de organização judiciária do Distrito Federal (decreto-lei nº 2.035, de 27-2-1940, art. 14, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b; art. 45, inciso V; art. 47).

14 - Portanto, ainda que se admita a subsistência da lei nº 191, em face do novo Código do Processo Civil, força é convir que os dispositivos daquela lei, disciplinadores da competência, estão revogados pelo Código, no tocante aos mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias da justiça comum.

15 - Assentado, dest'arte, o princípio de que o processo comum confere ^{à mais alta instância} ~~o~~ a competência para o julgamento dos mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade judiciária, impõe-se, como bem pareceu à Procuradoria, a ilação de que a mesma regra há de se aplicar à Justiça do Trabalho, de vez que, não se tendo cogitado, no seu processo, do mandado de segurança, mas sendo esse remédio admissível, com fundamento no art. 131 do decreto nº 6.596, não seria possível cindir o sistema processual tomado de empréstimo, para se tirar dele apenas subsídios parciais e

66/8
M

fragmentários, com prejuízo evidente da simetria e organicidade do sistema. X X

16 - Em conclusão, pois, penso que não cabe a esta Câmara, como não cabia ao Conselho Regional da 1a. Região, conhecer do mandado de segurança requerido.

17 - Resta apurar si o pedido poderia ser apreciado em grau do recurso^X extraordinário de que trata o art. 203 do regulamento da Justiça do Trabalho. Penso, também, que não. Cabe esse recurso das decisões proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais que derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho, ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição. Ora, os requerentes não provam que, na espécie, tenha ocorrida divergência quanto à interpretação da mesma lei. Invocam, como divergentes, e citando simplesmente as respectivas ementas, dois acordãos do próprio Conselho Regional da 1a. Região, que negaram provimento a recursos ordinários, sob o fundamento de neles se discutir unicamente matéria já apreciada e julgada pela decisão recorrida. Conquanto não seja de repelir imediatamente a admissibilidade de recurso extraordinário, na hipótese de discrepância entre decisões do mesmo tribunal, na espécie nenhuma divergência emerge dos acordãos postos em confronto, no tocante à interpretação de dispositivos legais, de vez que, desprezando matéria velha, o Conselho Regional da 1a. Região, nos dois arestos invocados, não aplicou determinada lei cuja interpretação viesse colidir com anterior exegese da mesma lei, formulada pelo tribunal. X X

18 - Pelo exposto, voto no sentido de não se conhecer do mandado de segurança requerido, devendo os autos subir à apreciação do Conselho Pleno.

Martins

64
T. W.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 18334-41

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pela maioria de sete votos, não conceder a mandado de segurança requerido, devendo o auto, subir à apreciação do Conselho Pleno.

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: Genardo Batista, Ozias Lueta, França Filho, João Vilas Boas, Argetuís Jusimão, João Duarte Filho e Marial Dias Refreense

Recibido em 6/11/41 Rio de Janeiro, 5/ de 1941
SAA

27/10

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

, os quais foram vencedores, e

o sr. Alberto Surck, que considerava a Câmara competente para apreciar a medida requerida.

, os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES

Pela presente falou o advogado Benedito Scheintman.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recebi em 6/10/42 Rio de Janeiro, 29 de dez de 1941

SAA

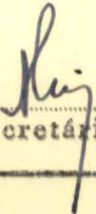
Agnelo Bergamini
Secretário

58
W.

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
REMESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alinea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.697, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 21 de 1 de 1942


.....
Secretário



69
w.

ACORDÃO

Proc. 18.334/41

(CJT-131/41)

1941

GB/AT

Embora admissível, em tese, no direito processual do trabalho, o remédio do mandado de segurança, não compete à Câmara de Justiça do Trabalho, mas ao Conselho Pleno, o seu julgamento.

VISTOS E RELATADOS estes autos de mandado de segurança requerido por Willy Borghoff & Cia., contra a decisão proferida pelo Conselho Regional da 1a. Região, em que, julgando procedente a reclamação feita por Eugen Aeckerle contra os impetrantes, o dito tribunal os condenou a pagar ao reclamante a indenização prevista na lei nº 62:

Os impetrantes requereram originariamente ao Conselho Regional da 1a. Região mandado de segurança contra o acórdão do mesmo Conselho que, reformando decisão da 4a. Junta de Conciliação, os condenou a pagar a seu ex-empregado Eugen Aeckerle a indenização prevista nos arts. 1º e 2º da lei 62. A esse pedido aditaram o requerimento por cópia a fls. 13, em que solicitaram a conversão, si fosse caso, do pedido em recurso extraordinário. Como tardasse a solução entraram os impetrantes com novo requerimento de mandado de segurança, já agora dirigido a esta Câmara, mas visando, também, premunirem-se contra os efeitos do aludido acórdão. Durante o curso do processo, sobreveio decisão do Presidente do Conselho Regional, que indeferiu o primitivo requerimento.

A questão principal a apreciar vem a ser a da competência desta Câmara. De passagem, entretanto, cumpre assinalar que, em face do disposto no art. 131 do decreto nº 6.596, conforme autorizadamente reconhece Araujo Castro ("Justiça do Trabalho", pag. 88 e 89) e eruditamente sustenta a Procuradoria, no bem fundamentado parecer do Procurador Attilio Vivacqua, a pags. 45/58, o mandado de segurança, pela sua forma processual

700
Th

simples, pelo seu rito célere e, ainda, em razão de seus próprios elementos estruturais, se coaduna, num perfeito ajustamento, com o sistema processual do direito do trabalho.

A lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936, que regulou o processo do mandado de segurança, dispunha: "Compete processar e julgar originariamente o pedido de mandado de segurança: I- nos casos de competência da Justiça Federal: c) contra ato de juiz ou tribunal federal, ou do seu presidente- ao mesmo juiz, ou ao tribunal pleno". É certo, porém, que o Código do Processo Civil, nos arts. 319 a 331, regulou expressamente e na sua inteireza o processo do mandado de segurança, estabelecendo, nos arts. 144 e 145, as seguintes regras, quanto à competência para o seu julgamento. Ao Supremo Tribunal Federal atribuiu o Código, originariamente, o processo e julgamento "dos mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade da respectiva Secretaria, ou de qualquer de seus juizes, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal". Aos Tribunais de Apelação, entretanto, cometeu o processo e julgamento originário dos "mandados de segurança contra atos de autoridade judiciária ou de qualquer autoridade da respectiva Secretaria, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal". Vê-se, pois, que, em se tratando de ato de autoridade judiciária, a competência para o julgamento do mandado de segurança, passou a ser, invariavelmente, do tribunal de superior instância, na plenitude de sua composição. Tal aserto se confirma, cotejando-se os dispositivos já mencionados com os, por exemplo, da lei de organização judiciária do Distrito Federal (decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, art. 14, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b; art. 45, inciso V; art. 47).

Portanto, ainda que se admita a subsistência da lei n.º 191, em face do novo Código do Processo Civil, força é convir que os dispositivos daquela lei, disciplinadores da competência, estão revogados pelo Código, no tocante aos mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias da justiça comum.

Assentado, dest'arte, o princípio de que o processo comum confere à mais alta instância a competência para o julgamento dos mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade judiciária, impõe-se, como bem pareceu à Procuradoria, a ilação de que a mesma regra há de se aplicar à Justiça do Trabalho, de vez que, não se tendo cogitado, no seu processo, do mandado de segurança, mas sendo êsse remédio admissível, com fundamento no art. 131 do decreto nº 6.596, não seria possível cindir o sistema processual tomado de empréstimo, para se tirar dêle apenas subsídios parciais e fragmentários, com prejuízo evidente da simetria e organicidade do sistema.

Donde a conclusão de que não cabe a esta Câmara, como não cabia ao Conselho Regional, conhecer do mandado de segurança requerido, poristo que a competência é do Conselho Pleno.

Resta examinar si o pedido poderia ser apreciado em grau do recurso extraordinário de que trata o art. 203 do regulamento da Justiça do Trabalho. É bem de ver que não cabe êsse recurso das decisões proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais que derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho, ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição. Ora, os requerentes não proçam que, na espécie, tenha ocorrido divergência quanto à interpretação da mesma lei, Invocam, como divergentes, e citando simplesmente as respectivas ementas, dois acórdãos do próprio Conselho Regional da 1ª. Região, que negaram provimento a recursos ordinários, sob o fundamento de neles se discutir unicamente matéria já apreciada e julgada pela decisão recorrida. Conquanto não seja de repelir imediatamente a admissibilidade de recurso extraordinário, na hipótese de discrepância entre decisões do mesmo tribunal, na espécie nenhuma divergência emerge dos acórdãos postos em confronto, no tocante à interpretação de dispositivos legais, de vez que, desprezando matéria velha, o Conselho Regional da 1ª. Região, nos dois arestos

72
Aut

invocados, não aplicou determinada lei cuja interpretação viesse colidir com anterior exegese da mesma lei, formulada pelo tribunal.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de sete votos, não conhecer do mandado de segurança requerido, bem como do pedido a que se refere o documento de fls. 13, determinando subam os autos à apreciação do Conselho Pleno.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1941.

Araujo Castro Presidente

Genildo A. Santos Martins Relator

Kmst el euda Procurador

Assinado em 12/ 1 / 412.

Publicado no Diário Oficial em 30/ 1 / 412.



43
PMD

Tendo em vista a decisão pro-
latada pela C. Câmara de Justi-
ca do Trabalho, propomos sejam
os autos submetidos ao despacho
do Sr. Presidente do Conselho Na-
cional, os passo a consideração
superior.

Rio, 3/2/1941.

Clóvis Maia de Oliveira
Ch. da S. A. A.

Encaminho a consideração do Sr. Presi-
dente.

Rio, 3 de Fevereiro de 1942

Maia
Depto. Legal, Adm.

As Conselho Pleo tem somente em
consequência do final do acordo
da Câmara de Trabalho de nº 72, seu
prejuízo por parte da execução
da vista dos termos do art. 186
§ 1 do Reg. da Justiça do Tra-
balho, o qual contém a defesa
aos casos aqui expressamente
indicados.

Rio, 3 de Fevereiro de 1942

Francis de Paula de Aguiar
Rdo C. N. T.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designa o Relator o snr. Conselheiro João Mot
ta
Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942
Francisco de Paula
Presidente

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designa o ~~Relator~~ ^{Revisor} o snr. Conselheiro João Vilas
Boas
Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942
Francisco de Paula
Presidente

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Em 3 de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois
foi lido e aprovada a seguinte conclusão:
Designa o Relator o snr. Conselheiro João Mot
ta
Gilberto de Paula
Secretário Subst.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 1942

Relator



Et-lo 74

Pme. 18.336/41

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Aos quatro de junho de mil novecentos e quarenta e dois faço estes autos conclusos ao
Exmo. Snr. Conselheiro Relator José Ultras

Et-lo. de Salimout
Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

Relator

T



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

74 TA
[Handwritten signature]

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

Relator

[Faint handwritten notes and a large diagonal scribble are present in the background of the lined area.]



Nesta data, juntei aos
presentes autos o docu-
mento protocolado sob
o n.º 1605-42.

Rio 14-2-47
J. J. de Oliveira
Sec. Subst.

BERNARDO SCHEINKMAN

ADVOGADO

ESCRITORIO:

AV. NILO PEÇANHA, 155
(EDIFÍCIO NILOMEX) SALA 313
TEL. 42-1586

PROCESSO C.N.T. 18.334/41

75

ACÃO RECISORIA -

Fundamentos: Código do Processo Civil- Arts. 798/801 e seus parágrafos, inclusive. - Art. 39 do Decreto-Lei nº. 1.237, de 2 de Maio de 1939.

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:

Willy Borghoff & Cia., firma estabelecida nesta capital, composta de socios todos de nacionalidade brasileira, veem, mui respeitosamente expor e requerer ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho:

1. Foram os suplicantes vítimas de uma decisão ilegal do Egregio Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho que no primeiro processo que julgou cometeu um monstruoso erro judiciario, indo de encontro ao que determina expressamente o Art. 29 do Decreto nº. 22.132, de 25 de Novembro de 1932, só se justificando tal erro se tomarmos em consideração que é o processo numero 1(CRT. 1/41);
2. Imediatamente impetraram os suplicantes mandado de segurança perante o Conselho Regional e a Camara de Justiça, tendo esta deliberado que a competencia é do Conselho Pleno;
3. Dest'arte, foi o processo encaminhado ao Conselho Pleno que deverá julgar o feito com a rapidez que exige a reparação de uma sentença manifestamente ilegal;
4. Acontece, entretanto, que para anular esta ilegalidade os suplicantes só veem dois caminhos: MANDADO DE SEGURANÇA OU AÇÃO RECISORIA
5. Já tendo impetrado o mandado de segurança, e querendo demonstrar que no caso só move aos suplicantes o desejo de que não seja consumada a ilegalidade, bem como o sincero desejo de não perder tempo e não procurar protelar o feito, resolveram requerer, desde já a Ação Recisoria e, dest'arte permitir ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho que defina qual o recurso cabivel no caso, bem como que julgue o feito com a prestesa e rapidez que caracterizam a Justiça do Trabalho.

N. 01605

Entrada 23/1/1942

CJT	PCNT	CP8
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	GC
S	S	F
S	M	D
SAJ	STS	DCR
SEJ	ASA	AOA
	LS	RRB

PROCESSO C. C. T. 1939

Fundamentos: Código do Processo Civil - Arts. 798/801 e seus parágrafos e arts. 22, 132, de 25 de Novembro de 1937, no se justificando tal erro se tomarmos em consideração que é o processo número 1 (CRT. 1411);

BERNARDO SCHEINKMAN

ADVOGADO

ESCRITÓRIO:
AV. NILO PECANHA, 152
EDIFICIO MILOMEX) SALA 312
TEL. 42-1298

AÇÃO RECURSIVA

1939.

REGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:

Willy Berghoff & Cia., firma estabelecida nesta capital, composta de socios todos de nacionalidade brasileira, vem, em respeito ao Regio Conselho Nacional do Trabalho, expor e requerer ao Regio Conselho Nacional do Trabalho:

1. Foram os suplicantes vítimas de uma decisão ilegal do Regio Conselho Regional da Primeira Região de Justiça do Trabalho que no primeiro processo que julgou cometeu um monstruoso erro judicial, indo de encontro ao que determina expressamente o Art. 29 do Decreto nº. 22.132, de 25 de Novembro de 1937, ao se justificando tal erro se tomarmos em consideração que é o processo número 1 (CRT. 1411);
 2. Imediatamente impetramos os suplicantes mandado de segurança perante o Conselho Regional e a Câmara de Justiça, tendo esta deliberado que a competência é do Conselho Pleno;
 3. De fato, foi o processo encaminhado ao Conselho Pleno que deverá julgar e fazer com a rapidez que exige a reparação de uma sentença manifestamente ilegal;
 4. Acordamos, entretanto, que para ampliar esta ilegalidade os suplicantes se vem data em mãos:
- MANDADO DE SEGURANÇA OU AÇÃO RECURSIVA
5. Já sendo impetrado o mandado de segurança, e quando demonstrar que não se move nos suplicantes o desejo de que não seja consumada a ilegalidade, bem como o sincero desejo de não perder tempo e não

CABIMENTO DA AÇÃO RESCISORIA

6. Os suplicantes, Egregio Conselho, são os primeiros a levantar a questão perante a Justiça do Trabalho. Vitimas de uma decisão manifestamente ilegal necessitam do amparo necessario para que a legalidade seja restabelecida. Já no rprocesso CNT. 18.334/41 justificaram plenamente o pedido de mandado de segurança e o ilustre relator na Camara de Justiça do Trabalho, Dr. Geraldo Baptista levantou a questão da competencia, tendo mesmo assim, o ilustre Conselheiro Alberto Surek votado pela concessão do mandado. Entretanto, além do recurso extremo do mandado de segurança, contra julgados ilegais existe a Ação rescisoria que, os suplicantes ora invocam e requerem. Cabe perfeitamente no caso o mandado de segurança, como tambem cabe perfeitamente a ação rescisoria. Araujo Castro em sua obra "JUSTIÇA DO TRABALHO" á pgs. 93 diz

"Em principio não repelimos a idea da aplicação da rescisoria é Justiça do Trabalho, desde que ela seja regulamentada em harmonia com as normas prescritas no Decreto-Lei nº. 1.237"

Mais claro ainda é a opinião do Prof. A. F. Cesarino Junior, catedratico de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em seu trabalho "DIREITO CORPORATIVO E DIREITO DO TRABALHO", Livraria Martins Editora, 1940:

"E' principio consagrado que a ação rescisoria"segue o curso sumario, salvo: I-quando a ação tiver sido sumarissima, caso em que a rescisoria tambem o será. II- quando a ação tiver sido ordinaria, e o autor acumular o pedido a que se refere o art. 364", conforme dispõe o art. 366 do Codigo de Processo Civil e Comercial de São Paulo, o que demonstra a celeridade e simplicidade da ação rescisoria, a qual, mesmo quando de sentença proferida em ação ordinaria si o autor acumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, sendo, portanto, em regra, sumária ou mesmo sumaríssima." E' assim que se afasta a hipotese da demora no processo da ação rescisoria. A citação feita(pags. 63 da obra citada) mostra clara e insofismavelmente que á Justiça do Trabalho se aplica a ação rescisoria, não havendo incompatibilidade entre a rapides tão justamente desejada nos conflitos trabalhistas

77
-3-
[Handwritten signature]

digo nos processos oriundos de conflitos trabalhistas e a mesma ação. E assim conclui Cesarino Junior

"Deixamos, portanto, demonstrado que pode ser proposta ação rescisória das sentenças da Justiça do Trabalho e perante esta mesma Justiça, mediante processo identico ao usado na Justiça Comum."

Está, pois, Egregio Conselho Nacional do Trabalho, evidenciado que cabe ação rescisória na Justiça do Trabalho, através a opinião de dois grandes estudiosos do Direito Social, Professores Araujo Castro e Cesarino Junior.

COMPETENCIA

Não ha duvida que a competencia para julgar da ação rescisória na Justiça do Trabalho é do Conselho Pleno, a vista do que expressamente dispõe o Art. 801 do Código do Processo Civil

"A ação rescisória será julgada, em unica instancia, pelas Camaras Civis Reunidas do Tribunal de Apelação, si houver mais de uma, etc."

Evidentemente as Camaras Reunidas, no caso da Justiça do Trabalho, são as de Justiça e Previdencia Social, funcionando conjuntamente, isto é, o Conselho Pleno. Outra interpretação não pode ser dada, principalmente tendo em vista o deliberado na Camara de Justiça do Trabalho, que resolveu ser da competencia do Conselho Pleno o julgamento do mandado de segurança, tendo uma como outra ação o mesmo fundamento, isto é, decisão ilegal por um órgão da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Os suplicantes apelam para a mais alta Corte da Justiça do Trabalho, requerendo a presente ação rescisória, estribados no que determina o Art. 798 do Código do Processo Civil:

"Será nula a sentença: I- quando proferida: a)....
b)..... c) CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI"

↳ O respeitavel acórdão do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho é literalmente contrario ao que dispõe o art. 29 do nº. 22.132, de 25 de Novembro de 1932

Nem flagrante violação dos julgadores, nem violação expressa de direito. Nenhuma destas hipóteses, únicas em que a advocacia poderia ter sido concedida, aponta o acórdão em questão, fazendo ao contrário afirmação contrária àquela existente nos autos, qual a de ter a firma admitido ter dispensado o seu empregado. Temos, assim, além do fundamento da letra c) do Art. 798 o item II do mesmo artigo do Código do Processo Civil X

"Quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal." Não há necessidade de se apurar aquilo que apurado está. É só o Egregio Conselho abrir os autos e verificar que é FALSA, ABSOLUTAMENTE FALSA a afirmação que consta do sentença do Conselho Regional. Só se justifica o fato, admitindo-se que é o processo nº. 1, e que o ilustre relator não teve tempo para lê-lo.

Expostas o cabimento, a competência e o fundamento da presente ação rescisória, requerem os suplicantes:

- 1) que seja a mesma anexada ao processo CNT. 18.334/41;
- 2) que afim de se atender ao espírito que preside às ações na Justiça do Trabalho- rapidez e evitar protelações- caso o Egregio Conselho Nacional do Trabalho resolva que não é caso de mandado de segurança, mas sim de ação rescisória, seja imediatamente, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 801 do Código de Processo Civil, intimado o ilustre advogado da parte contrária, Dr. Oswald Carpenter Meyer, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº. 3.008, com escritório à Av. Nilo Peçanha, 38D, afim de defender a legalidade da sentença do egregio Conselho Regional e os interesses da parte contrária;
- 3) que seja requisitado o processo original ao Conselho Regional(CRT.1/41), pois do seu estudo mais metuculoso poderá verificar melhor o Egregio Conselho Nacional do Trabalho a procedencia ou não do alegado. Este pedido justifica-se tendo em vista:
 - a) que é o primeiro caso desta natureza a ser julgado;
 - b) que o acórdão do Conselho Regional parte de uma falsa afirmação, de uma premissa errada. (Veja-se todo o alegado no mandado de segurança quanto á afirmação de que a empregadora admitiu ter dispensado o seu empregado).

Cheios de boa fé querendo apenas o respeito

BERNARDO SCHEINKMAN

ADVOGADO

ESCRITORIO:

AV. NILO PEÇANHA, 155
(EDIFÍCIO NILOMEX) SALA 313
TEL. 42-1586

-5-

79
[Handwritten signature]

á Lei, vítimas de clamoroso erro judiciário; reconhecendo que o erro verificado poderia ocorrer tendo-se em vista que é o processo nº. 1, os suplicantes, Egregio Conselho Nacional do Trabalho, estão-se esforçando unicamente para que seja restabelecida a verdadeira

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1942

Bernardo Scheinkman

BERNARDO SCHEINKMAN
Inscrito na Ordem dos Advogados
do Brasil sob o nº 5565.
Av. Nilo Peçanha, 155 - Sala 313
Tel. 42-1586

Os suplicantes juntam certidões dos termos lavrados pela Junta, tendo sido o acórdão do Conselho Regional do Trabalho publicado no "Diário Oficial", já anexo ao processo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

Willy Borghoff e Companhia, CERTIFICO que, revendo o registro de termos desta Junta, dos mesmos consta o seguinte, relativamente aos itens primeiro e segundo: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Termo da Sexta Audiência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, realizada em mil novecentos e quarenta e um, relativo ao processo P - dez mil quinhentos e oitenta e dois, de mil novecentos e trinta e nove. Aos doze dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e um, nesta Capital, à Avenida Coronel Aparício Borges, no Palácio do Trabalho, terceiro andar, do Distrito Federal, presentes o Bacharel Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, Presidente, Jarbas de Almeida da Costa Ferreira, Suplente de Vogal dos Empregadores e Tobias Marçal, Vogal dos Empregados, foi aberta a audiência, à hora legal e, devidamente apreciados os processos em mēsa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem: TERMO P - dez mil quinhentos e oitenta e dois, de mil novecentos e trinta e nove, relativo à reclamação de Eugen Aeckerle, para haver de Willy Borghoff, a indenização a que se julga com direito e referente à dispensa sem aviso prévio e justa causa. Compareceram as partes, sendo o Reclamante assistido por seu procurador, Francisco de Melo Pedrosa e a reclamada, assistida por seu procurador, advogado Bernardo Scheinkman e pelo senhor Guilherme Borghoff, sócio da firma e Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios. Após a leitura do termo de folhas dois, a reclamada declarou que, ao contrário do que afirma o Reclamante no termo protocolado na Procuradoria, a sua admissão na firma Borghoff Schmidt & Companhia da qual é sucessora Willy Borghoff & Companhia se deu a seis de outubro de mil novecentos e trinta e um, como deve constar da carteira profissional do recla-

reclamante o que foi verificado pela Junta. Pelo reclamante foi declarado que a data vinte e três de junho de mil novecentos e vinte e nove se referia a anotação de sua primitiva carteira na firma empregadora Steinberg & Companhia, exibindo, para prová-lo, a mencionada caderneta; que tal data se justifica por ser, como alega o reclamante, a firma da reclamada, sucessora da representação Bosch no Brasil; que no entendimento, escrito em alemão, que houve entre o reclamante e a reclamada, ficou combinado que depois de mais ou menos quatro anos seriam feitos novos entendimentos. Pela reclamada foram apresentadas as seguintes testemunhas que prestaram compromisso: Maria de Lourdes Coutinho, solteira, brasileira, com vinte anos de idade, datilógrafa, residente na rua General Clarindo, número duzentos e oitenta e cinco, casa quatro, que sendo interrogada declarou: que não sabe a partir de que data o reclamante começou a prestar serviços à reclamada; que não pode afirmar, precisamente, qual o tempo durante o qual o reclamante foi empregado da reclamada, não sabendo se sete ou dez anos, por fazer menos de quatro anos que a testemunha é empregada da reclamada; que não sabe se o contrato entre o reclamante e a reclamada era por tempo certo ou indeterminado; que enquanto o reclamante trabalhava como empregado da reclamada a testemunha funcionava como secretária daquele; que durante o tempo em que exerceu as referidas funções, a testemunha nunca presenciou qualquer ato ou gesto de desconsideração da reclamada para com o reclamante, que na secção que chefiava, tinha o reclamante ampla liberdade ou autonomia para agir como entendesse; que ouviu o reclamante dizer que iria embora para a Alemanha, por haver terminado o contrato com a reclamada; que isso foi ouvido pela testemunha logo após o início da guerra, acrescentando a mesma que o reclamante disse em tom de brincadeira que iria de submarino por não haver transporte; que a última vez que viu o reclamante na firma reclamada, foi na ocasião em que aquele ali voltou ao

81

ao terminarem as férias que estava gozando; que isso ocorreu em primeiro de fevereiro ou março de mil novecentos e trinta e nove; que nessa ocasião apanhou os seus papéis e retirou-se dizendo: "até logo", deixando um recado de acordo com o qual, quando alguém lhe telefonasse, para a reclamada comunicar o seu endereço particular; que antes de sair o reclamante da secção que chefiava, não indicou ninguém para substituí-lo nesse mister; que não sabe qual a hora em que o reclamante levou da reclamada os seus papéis, sabendo, porém, que nesse dia foi a única coisa que fez na firma; que durante o tempo em que esteve empregado, não houve nenhum atrito entre o reclamante e a reclamada; que não sabe se houve qualquer reclamação por parte do reclamante por ser por meio de cartas; que o senhor Aeckerler nunca reclamou ser o seu ordenado insuficiente. Carlos Gonçalves de Brito, brasileiro, casado, com vinte e dois anos de idade, comerciário, residente na rua Senador Dantas, número dezanove, apartamento setecentos e sete, que sendo interrogado, declarou: que não pode dizer precisamente qual o tempo durante o qual foi o reclamante empregado da reclamada; que não sabe, de ciência própria, se havia contrato escrito entre o reclamante e a reclamada; que não sabe se a combinação ou entendimento que porventura houvesse entre o reclamante e a reclamada era por prazo certo ou por tempo indeterminado; que a testemunha, quando o reclamante era empregado da reclamada, exercia as funções de auxiliar direto daquele; que ouviu uma vez o reclamante dizer que ia retirar-se definitivamente não sabendo, porém, qual o motivo; que, para esse fim, já havia o reclamante feito inversão da moeda brasileira em moeda alemã; que a testemunha é empregada da reclamada há cinco anos; que dentro desse período o reclamante não foi nenhuma vez ao estrangeiro; que a testemunha é empregada da reclamada, digo que a testemunha foi admitida na firma reclamada em dois de setembro de mil novecentos e trinta e seis; que parece à

à testemunha não haver na firma reclamada o hábito de mandar à Europa empregados seus afim de estudarem métodos novos para processos comerciais; que não sabe dizer se o técnico-chefe da oficina da reclamada foi à Europa a expensas da mesma para o fim de estudos; que quando o técnico reassumiu as suas funções, havia voltado da Alemanha, não sabendo, porém, por que motivo lá esteve. Finda a instrução, foi pelo senhor Presidente proposta a conciliação, o que não foi aceito. Posto isto e CONSIDERANDO que, conforme se vê do termo protocolado na Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, o reclamante pede seja a reclamada condenada a pagar-lhe as indenizações a que se referem a lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco, e o artigo oitenta e um do Código Comercial; CONSIDERANDO que, em virtude de diligência solicitada pela Junta, se procedeu a inquérito para apurar a estabilidade do reclamante em seu emprego; CONSIDERANDO que do inquérito não ficou provado seja a reclamada sucessora da firma Steinberg & Companhia, da qual o reclamante era empregado, na secção de representação dos produtos Bosch; CONSIDERANDO, assim, que o reclamante não tinha dez anos de exercício no seu emprego; CONSIDERANDO, demais, que o reclamante não foi dispensado, resultando a cessação do seu trabalho, pelo contrário, do término de um contrato com prazo determinado; CONSIDERANDO o exposto e o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação em que são partes, como reclamante Eugen Aeckerle e, como reclamada, Willy Borghoff & Companhia, condenando aquele nas custas, para cujo efeito se dá ao processo o valor de trinta e oito contos e quinhentos mil réis. As partes tiveram conhecimento da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Dulce de Miranda Cordilha, servindo de Secretária, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelo senhor Presidente e pelos Vogais mencionados. Rio de Janeiro, doze de março de mil novecentos e quaren



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO


87
[assinatura]

CERTIDÃO

~~Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de~~

quarenta e um. a) Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, Jarbas de Almeida da Costa Ferreira, Tobias Marçal! Constando mais relativamente ao mesmos itens primeiro e segundo as seguintes atas: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Termo da Trigésima Audiência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, realizada em mil novecentos e e quarenta, relativo ao processo P - dez mil, quinhentos e oitenta e dois, de mil novecentos e trinta e nove. Aos doze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta, nesta Capital, à Avenida Coronel Aparício Borges, no Palácio de Trabalho, quinto andar, na sala em que funciona a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, presentes o Bacharel Danilo Pio Borges, Suplente de Presidente, João Constant de Magalhães Serejo, Vogal dos Empregadores e Tobias Marçal, Vogal dos Empregados, foi aberta a audiência a hora legal e, devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem: TERMO P - dez mil, quinhentos oitenta e dois, de mil novecentos trinta e nove, relativo à reclamação de Eugen Aeckerle, para haver de Willy Borghoff & Companhia, a indenização a que se julga com direito e referente a dispensa sem justa causa e aviso prévio. Compareceram ambas as partes. Após a leitura do termo de folhas dois, verificou a Junta, tratar-se de um caso de mais de dez anos: CONSIDERANDO que "os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre Institutos de Aposentadoria e Pensões, tem criado, desde que contem dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos da lei, só poderão ser demitidos por motivos devidamente comprovados, uma falta grave, desobediência, indisciplina ou cousa de força maior, nos termos do artigo quinto"; CONSIDERANDO que "os inquéritos ou investigações, de que trata a lei número sessenta

sessenta e dois, de cinco de Junho de mil novecentos trinta e cinco, serão processados pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Inspectores Regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio nos Estados e Territorio do Acre, julgados tais inquéritos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, para os fins previstos na referida lei; CONSIDERANDO, ainda, tudo mais o que constar dos autos, RESOLVE a Junta, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, encaminhando os presentes autos à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, para o previsto em lei. E, para constar, eu, Acylina Macêdo Guimarães, Secretária, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor Suplente de Presidente e pelos Vogais acima mencionados. Rio de Janeiro, doze de Fevereiro de mil novecentos e quarenta. (aa) Danilo Pio Borges - João Constant de Magalhães Serejo - Tobias Marçal." - "Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Termo da Duocentésima Vigésima Sétima Audiência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, realizada em mil novecentos e quarenta, relativo ao processo P - dez mil quinhentos oitenta e dois, de mil novecentos e trinta e nove. Aos onze dias do mês de Dezembro de mil novecentos e quarenta, nesta Capital, à Avenida Coronel Aparicio Borges, no Palacio do Trabalho, terceiro andar, na sala em que funciona a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, presentes o Bacharel Danilo Pio Borges, Presidente, Jarbas de Almeida da Costa Ferreira, Suplente de Vogal dos Empregadores e Tobias Marçal, Vogal dos Empregados, foi aberta a audiência, à hora legal e, devidamente apreciados os processos em mēsa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem: TERMO P - dez mil quinhentos oitenta e dois, de mil novecentos trinta e nove, relativo à reclamação de EUGEN AECKERLE, para haver de WILLY BORGHOFF & COMPANHIA, a indenização a que se julga com direito e referente à dispensa sem justa causa e avi

83


aviso prévio. Compareceram ambas as partes e, após a leitura do termo de folhas dois o Vogal dos Empregados, pediu vista do processo. Tendo o senhor Presidente, atendido ao pedido feito, foi o presente julgamento transferido para o dia oito de janeiro do ano vindouro, às quatorze horas, do que tiveram conhecimento os interessados, na própria audiência. E, para constar, eu, Nelly Campos, servindo de Secretária, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor Presidente e pelos Vogais acima mencionados. Rio de Janeiro, onze de Dezembro de mil novecentos e quarenta. (as) Danilo Pío Borges - Jarbas de Almeida da Costa Ferreira - Tobias Marçal." "Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Termo da Quarta Audiência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, realizada em mil novecentos e quarenta e um, relativo ao processo P - dez mil quinhentos e oitenta e dois, de mil novecentos e trinta e nove. - Aos dez dias do mês de Março de mil novecentos e quarenta e um, nesta Capital, à Avenida Coronel Aparício Borges, no Palácio do Trabalho, terceiro andar, na sala em que funciona a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, presentes o Bacharel Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, Presidente, Jarbas de Almeida da Costa Ferreira, Suplente de Vogal dos Empregadores e Tobias Marçal, Vogal dos Empregados, foi aberta a audiência, à hora legal e, devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem

TERMO P - dez mil quinhentos e oitenta e dois, de mil novecentos e trinta e nove, relativo à reclamação de Eugen Aeckerle, para haver de Willy Borghoff & Companhia, a indenização a que se julga com direito e referente à dispensa sem aviso prévio e justa causa. Compareceram as partes, sendo o Reclamante assistido pelo seu procurador, senhor Francisco de Mello Pedroza e a Reclamada também assistida pelo seu procurador, advogado Bernardo Scheinkman. Tendo o senhor Suplente de Vogal dos

dos Empregadores pedido vista do processo, antes de qualquer procedimento em audiência, RESOLVEU o senhor Presidente atender ao pedido feito, transferindo para o dia doze de Março corrente, às quatorze horas, o conhecimento do presente, do que foram cientificados os interessados na própria audiência. E, para constar, eu, Dulce de Miranda Cordilha, servindo de Secretária, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor Presidente e pelos Vogais acima mencionados. Rio de Janeiro, dez de Março de mil novecentos e quarenta e um.

a) Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, Jarbas de Almeida da Costa Ferreira, Tobias Marçal." CERTIFICO ainda, em cumprimento ao mesmo despacho e com referencia ao item sexto que, conforme se verifica das audiências dos dias onze de dezembro de mil novecentos e quarenta e dez de março de mil novecentos e quarenta e um, pediram vista do processo os Vogais dos Empregados e dos Empregadores, respectivamente. Nada mais se continha em o referido registro além do que vai aqui bem e fielmente transcrito, ao que me reporto e dou fé. E, para constar, eu, Secretária, passei a presente certidão que vai por mim assinada sobre estampilhas federais no valor de sessenta mil réis e mais um selo de educação e saúde.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1942
 Betty de Barros



Pag.	8\$000
Rasa	50\$000
Busca	2\$000
Total	60\$000
Educ. e saúde	\$200



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

84/8
[Handwritten scribbles]

Rec. em 29.1.42
L. 1.1.42

11/11/42

18334/41, julga-
do em sessão de 29-1-42, foi
mandado subir a apreciação
do Conselho Pleno

[Handwritten signature]

em 24.1.42

Rec. em 24.1.42

[Handwritten signature]
Em 24.1.42
Bureau em Curitiba

[Handwritten signature]

Rec. em 26.1.42

a' S. D. T.

Rio, 27.1.42

Macedo
Diretor

Cumpr-me em informar que, nesta
seccção, não há ficha corresponden-
te ao processo n.º 18334/41 e, por
esta razão, proponho seja ouvida
a' S. C. do S. A.

29/1/42
Aluísio Bualô

Do S. C. do S. A., para q. se dig. m
informar

Em 29/1/1942
F. M. A. M.
Superior

31/1/42



85
~~1~~

Cumprime-me informar que, em 9 outubro de 1941, foi protocolado sob o nº CNT 18334/41 o documento em que Willy Borghoff etc. requer mandado de segurança referente a acórdão do C.R.F. da 1ª Região - o qual, tendo sido julgado sem efeito de 29 dezembro do ano p. findo, resolveu-se não conhecer do mandado de segurança requerido, devendo os autos seguir à apreciação do Conselho pleno.

Rio 2/2/42
Lúcio da Silveira
Escrit. E

Cucanato de A. S. D.
Rio 2/2/42
Escrit. E
Lúcio da S. C.

A falta de esclarecimento prestado pela S. P. do S. A. parece conveniente submeter o documento ao Conselho pleno para apreciação do Presidente e do Conselho pleno.

2/2/1942
Lúcio da Silveira
Escrit. E
Lúcio

Para informação supra
como submeter a petição
para a consideração do
Presidente e Conselho

Mr. [unclear]

Rio, 3/2/42
Machado
Diretor

Submetto à vossa consideração
do Sr. Presidente do C. N. T.

Rio, 5/2/42
Bernardo Guimarães
Diretor do C. N. T.

Encaminhe-se o presente ao Sr. Conselheiro Ozéas
Motta, em virtude da requisição dirigida a esta Presidência.

Sec.
C. P.

Rio, 6 de fevereiro de 1942.

Francisco Barbosa de Aguiar

PRESIDENTE DO CNT

Nesta data, faço a
presente documentação com
clixa ao exm.º Sr. Cons.º
Ozéas Motta.

Rio, 7-2-1942
Johann [unclear]
Sec.º Substit.

86
[Handwritten signature]

CONSIDERANDO que, neste processo, além do mandado de segurança, foi requerida Ação Rescisória;

CONSIDERANDO que, quanto à Ação Rescisória, julgo ser a mesma admissível, diante do que expõe a letra c do item I do Art. 798 do Cod. de Processo Civil; entretanto,

CONSIDERANDO o espírito da Justiça do Trabalho, que é o de ouvir sempre ambas as partes interessadas;

CONSIDERANDO TUDO MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA; preliminarmente, determino que seja intimado o sr. Oswald Carpenter Meyer, advogado do sr. Eugen Aeckerle, com escritório à av. Nilo Peçanha 38-D, afim de falar nos autos do processo 18.334/41, no prazo de quarenta e oito (48) horas, mediante vista do processo na secretaria do Conselho, tudo na forma do que dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 801 do Código do Processo Civil.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1942.

[Handwritten signature]

Relator.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

U-h
87

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

Sr. Oswaldo Carpenter Meyer

Avenida Niço Peçanha, 38-D - Rio de Janeiro.

~~12 2 42~~

12 2 42

CP-11

Comunico-vos deveis comparecer este Conselho vg prazo quarenta e oito horas vg afim ter vista processo número dezoito mil trezentos trinta quatro vg de mil novecentos quarenta e um vg referente vosso constituinte Eugen Aeckerle pt Peço acusar recepção pt Saudações pt Gilvan Oliveira da Silva - secretário substituto do Conselho Pleno pt

88

Egregios Membros do Conselho Nacio-
nal do Trabalho.

18-11-1934
Nota - 4-g-48

O recurso interposto para esse
Coleto do Conselho, por Willy Borghoff
& Cia, contra juridica e humana
decisão do Conselho Regional do Dis-
trito Federal que decidiu condena-
los ao pagamento de quantia refe-
rente ao fato da despedida injusta
do recorrido Eugenio Reckerle é mais
uma das inumeras chicanarias postas
em pratica por Willy Borghoff & Cia
na tentativa de furtar-se ao paga-
mento devido por uma condenação
que já devia estar liquidada ha
muito tempo.

Cabe aqui agora uma reclamação
do recorrido, contra a procrastinação
no pagamento do que lhe é devido.

A sentença do Egregio Conselho
Regional do Trabalho do Distrito Federal
não foi até agora cumprida em
toda sua plenitude, muito embora
os termos expressos da lei dissem
à aludida decisão a força de
decisão irrecorrivel.

E os recursos interpostos por
Willy Borghoff & Cia, têm sempre.

Sec. Clam

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL
N. S. A. 03016
Entrada 16/2/1942

CJT	PGNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SD	SOA
	SLJ	SRB

Recebido no Sub. do
Chefe do S. A. em
14. II. 1942.

Rev. 14.2.1942
José Clemente
Sec.

89

dido o recorrido de executar a decisão do Conselho Regional, contrariando a processualística da Justiça do Trabalho, cujas características principais deviam ser a rapidez e a energia no cumprimento das suas decisões irrevocabéis.

No entanto, até a própria execução do julgado está paralisada na 4ª. Junta de Conciliação, motivada por recursos incabíveis e, ainda que cabíveis, sem dar ao feito o caráter suspensivo que deve.

É de pasmar a facilidade com que se desrespeitam decisões soberanas do Egrégio Conselho Regional, interrompendo-se a marcha executiva de um processo por recursos incabíveis!!

É esse Colegado Conselho Nacional, ha de firmar doutrina, para que os trabalhadores nacionais, não vejam frustrados os frutos de uma conquista que faz marchar a frente do povo civilizado a nossa Pátria, conquista que é uma glória para o impoluto Chefe de Nação, condutor sereno e firme que foi, está sendo e ha de ser, dos direitos dos trabalhadores nacionais.

Não ha de ser uma firma estrangeira, empregando todos os recursos da mais baixa eluciana, que destrua, que faça ruir o edificio solido e humanissimo

92

de uma Justiça criada para
me em socorro dos fracos contra
a prepotência, a arrogância, e a
clivana dos patrões poderosos e,
inescrupulosos no cumprimento de
suas obrigações.

Desprezando o incabível e ilegal
recurso de Willy Borghoff contra
uma decisão do Egregio Conselho
Regional de Trabalho do Distrito Fe-
deral, o Conselho Nacional do
Trabalho, firmará o princípio
de que a Justiça do Trabalho
é de fato a esperança e o
seguro refúgio do trabalhador
nacional, quando amparado como
está o recorrido pelas leis traba-
listas do país.

E mais não precise dizer o recorrido
para esperar tranquilamente

Justiça !!!

Rio, 14 de Fevereiro de 1942

Oswald Carneiro Meyer
adv. S. 3008



91/10

1. Dentro do prazo estabelecido no documento de fls. 86 pelo exm.º Sr. Relator, deu entrada neste Conselho a contestação de fls. 88-90, que ora junta aos autos.
 2. Nessas condições, de ordem do Sr. Presidente, devolvo o presente processo ao exm.º Sr. conselheiro Geás Motta.
- Rio, 19-2-42
 Geás Motta
 dec.º substituto

Ja tendo sido ouvida a parte recorrida e atendendo a que sobre a ação rescisória ainda não falou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, REQUEIRO preliminarmente a audiencia desse órgão jurídico.

Rio, 19 de fevereiro de 1942

Geás Motta
Relator.

Deferido. Encaminhe-se, com urgencia, à Procuradoria da Justiça do Trabalho. Rio, 20-2-42
 Prazo de 5 dias. Transm. Certidão of. Rec. do CNT

Rec. rib. em 20/2/42, às 16,30 horas
 Lib. de J. Paulam 96
 Escriv. E

Atas Proc. Filiação nº 9.

21.2.42

América Ligeira

Entreposto no dia 23/2/42

Escola de Aprendizes

Proc. Geral

Em separado o parecer.

Rio, 25 - Fev. 1942

Amélia Dwyer

Desenvolvida em 25/2/42

Sib de Paulo Campos

La tendo sido enviada a parte recorrida e aten-
dendo a que sobre a ação recorrida ainda não falou a
Presidência da Justiça do Trabalho, REQUERIRO preliminar-
mente a audiência desse órgão judicial.
Rio, 14 de fevereiro de 1942.

Relator.

Referido. Em virtude de
inexistir a fundamentação da decisão
do Tribunal, a decisão é anulada.
Rio, 20-2-42

Presidência em 23/2/42, ao 15, ao 16
e 17 de fevereiro de 1942



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
RIO DE JANEIRO, D. F.

C.N.T. 18.334/41

Ação Rescisória

Autores WILLY BORGHOFF & CIA.

Réus EUGEN AECKERLE

PARECER

I) Sobre a admissibilidade da ação rescisória como instituto do direito processual trabalhista, já nos manifestámos no parecer - emitido nestes autos (fls. 50). Os fundamentos para essa conclusão -- podem ser esclarecidos em face do aludido parecer. A nossa opinião se apoia, por sua vez, em Cezarino Junior.

O ilustre relator, Conselheiro Ozéas Motta, expressamente se pronuncia no mesmo sentido.

O autorizado tratadista Dr. Araujo Castro não repele, em tese, a idéa da aplicação do remédio rescisório à Justiça do Trabalho.

Sem dúvida esse remédio, dentro da forma e ritos estabelecidos no Tit. 3º do Código de Processo, nenhuma incompatibilidade apresenta com a estrutura do direito processual trabalhista, e a índole e finalidade deste. A respeito do temor da eternização do " Juditium rescisorium ", esse temor não procede, uma vez que são limitadíssimas as hipóteses de ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória (art. 799, alíneas a, b e n. II).

II) Aliás, não se coadunaria com o sentimento de justiça, e - de modo particular, com as garantias individuais asseguradas na Constituição, a intangibilidade da sentença nula emanada da Justiça do Trabalho, maximé quando se trate de nulidades que, pelo carater do vício legal e por sua consequência de repercussão na vida social, não poderiam ficar sob a tutela dessa intangibilidade, quais as previstas no art. 798, alíneas a, b, c e n. II.

O princípio da rescindibilidade das sentenças que fazem - coisa julgada constitue regra geral; e " se de alguma sentença, em tais condições, a lei não permite rescisão, é preciso que o diga, expressamente ". (Pontes de Miranda - Ação rescisória , pág. 90).

III) A competência é a do Conselho Pleno.

No silêncio da lei trabalhista, e desde que não estabeleça conflito com ela, a aplicação do direito processual comum, ^{esta} deve seguir;

como corolário lógico, o princípio adotado no Código de Processo para competência, eis que esta, no caso, concerne à natureza do instituto.

Esse entendimento ficou assentado no brilhante acordo de fls. 69 - 72, na conformidade do nosso parecer. " A ação rescisória será julgada em única instância pelas Camaras Civis reunidas no Tribunal de Apelação, se houver mais de uma Camara " (art. 801 do Código de Processo Civil).

Aquele órgão judicante, que decidu em única instância, corresponde ao Conselho Pleno.

Assim, nenhuma nulidade, na espécie, resultando da -- incompetência (art. 93 parágrafo 2º do Regulamento) devem ser os autos enviados ao Colendo Conselho Pleno.

IV) A existência do mandado de segurança, em curso, com a mesma causa petendi, não impede, em nosso entender, a propositura da ação (arg. do art. 329 do Cód. de Processo, combinado com a -- lei nº 191 de 16/1/936).

V) Já considerado em termos, pelo Sr. Relator, a inicial, aguarda esta Procuradoria, quanto ao mérito, oportunidade para -- pronunciar-se, uma vez que ainda não arazoaram as partes na forma do parágrafo 4 do art. 798 do Código de Processo.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1942

Attilio Vivacqua
Attilio Vivacqua

*Devem. se, com o parecer acima, em
sem começo a fls. 92. 25-2-1942.
Aurelio Lopez. P. da Silva.*

H-1094

Atendida como se acha a minha promoção de fls. 91, com a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, e tendo em vista o que dispõe o paragrafo 4º do art. 798 do Cod. de Proc. Civ.,

- "Devolvidos, permanecerão os autos na Secretaria durante dez dias para oferecimento de razões; findo o prazo, serão conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor, para estudo e designação de dia para julgamento, observado o disposto no art. 783 e seus paragrafos" -

REQUEIRO baixem os autos à Secretaria do Conselho afim de serem intimadas as partes para oferecimento de razões, no prazo de dez dias, ouvindo-se em seguida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, sobre o merito.

Sala de Sessões, 5 de março de 1942.

Giannetto
Relator.

X
frente expediente Rio, 6-3-42.
H-10. de Belmont
Sec

X
Tive vista, pelo reclamante.
9. 3. 42

Oswald Carpentier, adv.
Ins. 3008

Tive vista, pela reclamada
16. 3. 42
Bomorisheinikuan
Ins. 2598



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Nilo 956

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EUGENE AECKERLE

AOS CUIDADOS DO DOUTOR OSVALDO CARPENTER MEYER
AVENIDA NILO PEÇANHA 38 D - RIO DE JANEIRO (DF)

SA 9/42 6 3 42

CONVIDO COMPARECER SECRETARIA CONSELHO PLENO ATENDENDO DILIGÊNCIA
REQUERIDA CONSELHEIRO RELATOR OZÉAS MOTTA AFIM OFERECERDES VG
PRAZO DEZ DIAS VG RAZÕES FINAIS SOBRE RECLAMAÇÃO OBJETO PROCESSO
18334 DE 1941 PT SAUDAÇÕES J B MARTINS CASTILHO CHEFE SERVIÇO
ADMINISTRATIVO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Y-1096

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

WILLY BORGHOFF E COMPANHIA

RUA EVARISTO DA VEIGA 130

RIO DE JANEIRO (DF)

SA 8/42 6 3 42

CONVIDO . COMPARECER SECRETARIA CONSELHO PLENO ATENDENDO
DILIGÊNCIA REQUERIDA CONSELHEIRO RELATOR OZÉAS MOTTA
AFIM OFERECERDES VG PRAZO DEZ DIAS VG RAZÕES FINAIS
SOBRE RECLAMAÇÃO OBJETO PROCESSO 18334 DE 1941 PT
SAUDAÇÕES J B MARTINS CASTILHO CHEFE SERVIÇO ADMINISTRATI
CONSELHO NACIONAL TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Of. 4 JC 77/42

Em 5 de março de 1942

Ref. P. 4JC 1.109-41

Ao Secretário do Conselho Pleno, para providenciar a devolução do processo. Rio, 10.3.42.

Francisco Assis
PRESIDENTE DO CNT

Sr. Presidente

Necessitando esta Presidência do processo nº 4 JC 1.109-41 em que são partes Eugene Ackerle e Willy Borghoff e Cia., processo que, em 5 de fevereiro último, foi encaminhado ao Dr. Ozéas Motta em atendimento à solicitação constante do ofício s/n de 4 dos mesmos mês e ano, solicito a V. Excia. sejam os referidos autos devolvidos, com a possível urgência, a esta Junta.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de alta estima e consideração.

Alvaro de F. Silva
Sr. Presidente

Ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Barbosa de Rezende
DD. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
BB/ACS

CMT. 18334/41 - Belator Ozéas Motta - 27-2

Y-1097

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL

N. D. S. T. / 4414

Entrada 9/3/94

CJT	PONT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDB	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SAJ	AAA	SOA
SAJ	LLJ	SRB



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 10.512
 Ao Secretário do Conselho Flório de
 Providenciar a devolução do processo
 Nº 10.512
 PRESIDENTE DO CNT

Dr. Presidente

Respeitando esta Presidência de processo nº
 10.512 em que são partes Rogério Assis e Willy Bor-
 ghoff e Cia., processo que, em 2 de fevereiro último, foi enca-
 minhado ao Dr. César Moura em atendimento à solicitação com-
 tante do ofício nº 1 de 4 dos mesmos dias e ano, solicitação nº V.
 Exola, sejam os referidos autos devolvidos, com a possível in-
 tencão, a esta Presidência.
 Prezado-me dá oportunidade para apresentar
 a V. Exa. os meus protestos de alta estima e consideração.

Alvaro da Silva
 Dr. Presidente

Prof. Dr. Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter

Oswald Carpenter Meyer

ADVOGADOS

Inscrições ns. 1.109 e 3008

Telefons 23-5684

Y-H 98

COLENDO CONSELHO PLENO

EUGEN AECKERLE , intimado para oferecer razões no processo DJT 18.334 - 1/41 - (4JC 1.109/41 - CRT 2.724/41), em que Willy Borghoff & Cia , impetrou mandado de segurança contra decisão do Conselho Regional do Distrito Federal , vem alegar em defesa dos seus direitos , o seguinte :

I

Segundo o disposto no art.28, letra f, do dec.lei 1.237 de 2 de Maio de 1939, compete aos Conselhos Regionais :

"julgar em segunda e ultima instancia os dissídios individuais cujo valor exceda a alçada fixada no art.95"

E' conveniente notar que a ementa do dec.lei 1.237 é a seguinte :

"ORGANIZA A JUSTIÇA DO TRABALHO" .

II

O Dec.6596, de 12 de Dezembro de 1940, que aprovou o Regulamento da Justiça do Trabalho, no seu Capitulo VI (Dos recursos) enumera no art. 200 , os recursos admissíveis na Justiça do Trabalho que são :

- I - embargos
- II - recurso ordinario
- III - recurso extraordinario
- IV - agravo

III

No Capitulo X, do dec. 6597, de 13 de Dezembro de 1940 que aprovou o Novo Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, em seu art. 66, lemos :

"Das decisões das Camaras são admissíveis os seguintes recursos para o Conselho Pleno :

- a) recurso ordinario
- b) recurso extraordinario .

CONSELHO NACIONAL DO TR B LHO
PROTOCOLO GERAL

N. D. J. T. / 4772

Entrada 11/3/1943

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	<input checked="" type="checkbox"/>	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SO
	LJ	SRD

U-1099

Como se vê, em toda a estrutura da Justiça do Trabalho, jamais, o legislador se lembrou de incluir o instituto do "Mandado de segurança".

Seria ocioso, discussão bizantina, em torno de um assunto que o parecer brilhantíssimo, jurídico e acertado do Dr. Procurador Regional (Antonio Bento) escalpelou e provou, não caber na Justiça do Trabalho o remédio solicitado por Willy Borghoff & Cia) (Parecer de fls. 41/43, integralmente aceito pelo ilustre Presidente do Conselho Regional do Trabalho, indeferindo o mandado de segurança).

Em que se fundou o mandado de segurança impetrado? Nos arts. 319/331 do Cod. Proc. Civ. e na lei 191 de 1936.

Se, em contrario as abalisadas opiniões de CARVALHO MOURÃO, CARLOS MAXIMILIANO e ANIBAL FREIRE, fossemos admitir mandado de segurança de decisões judiciais irrecorríveis, como a decisão em que o Conselho Regional do Distrito Federal, reformou a decisão da 4a. Junta de Conciliação, jamais, a estabilidade, a segurança, a honestidade, o respeito, o temor e a grandesa da Justiça seriam asseguradas.

Os acordans do Supremo Tribunal Federal pululam por ahi, todos uniformes, todos pacificos, todos continuados, a gritar constantemente que:

"mandado de segurança não foi instituido para invalidar decisões judiciais".

E o parecer de fls. 41/43, da lavra de um dos mais brilhantes procuradores da Justiça do Trabalho, esposa, defende, luta em favor da tésé do não cabimento do mandado de segurança.

Os artigos 319/331 do Cod. Proc. Civ. dizem respeito á interpretação do mandado de segurança na Justiça comum, e, a Justiça do Trabalho têm o seu Código de Processo (Dec. lei 6596 de 12 de Dezembro de 1940). Encontramos no dec. 6596 de 1940, alguma referencia ao mandado de segurança? Não. E se não encontrâmos, é porque bem quiz o Governo, que na processualistica da sua maior Justiça (cupola do direito social), a Justiça do Trabalho, os recursos fossem só os que, dentro de regras mais humanas, mais rapidas,

U-10
100

mais criteriosas , podessem, corrigir os erros ou as injustiças dos juizes e tribunais , sem protelar as decisões dos órgãos julgadores da Justiça do Trabalho .

No presente processo , é o contrario que estamos vendo . Vencedor , o suplicante tem sofrido com paciencia evangelica , todos os recursos que a imaginação chicanista poderia arquitetar, inclusive esta monstruosidade juridica : -

"(AÇÃO RESCISORIA DE SENTENÇA , DENTRO DOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA ? !!!

E, admitindo-se para argumentar , que a sentença do Conselho Regional do Trabalho , tivesse sido injusta , o que não foi , ou que houvesse sido feita má apreciação da prova ou erronea interpretação de contrato , o que , tambem , não aconteceu , a ação rescisoria não teria cabimento segundo o disposto no art. 800 do Cod. Proc. Civ.

A rescisoria foi interposta (!) dentro dos autos do mandado de segurança (!!!) fundada no art. 798 , item I , letra e , que diz :

"Art. 798 - Item I : -

Será nula a sentença :

a) -----

b) -----

c) contra literal disposição da lei .

E a decisão do Conselho Regional do Trabalho do Distrito Federal , pôde ter sido injusta (o que não foi), pôde não ter apreciado a prova dos autos (o que não aconteceu) , jamais , porem , foi ditada contra literal disposição da lei .

E tanto não foi que o acordam faz referencia expressa nos seus considerandos , aos dispositivos legais que autorizavam a decisão dada ao recurso do reclamante .

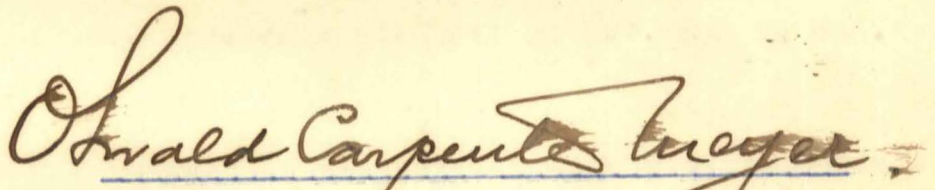
U-h
101

O Colendo Conselho Pleno , que vai apreciar o presente recurso de mandado de segurança , nos termos do voto do Conselheiro Geraldo Batista , tão humano quão juridico , fará triunfar mais uma vez , os direitos do trabalhador , quando justa, humana e jurídica a sua reclamação , denegando o mandado de segurança , desprezando a ação rescisoria intentada dentro dos autos do mandado (para que a mesma , querendo a parte interessada, tenha curso regular) e , mandando que se prossiga , incontinentem , na execução da sentença oriunda da decisão irrecorrivel do Conselho Regional do Trabalho do Distrito Federal .

E, assim, decidindo , fará como sempre

J U S T I Ç A

RIO , 11 de Março de 1942 .-


Oswald Carpenter Meyer
Oswald Carpenter Meyer , advº.
Inscr. 3.008 .-

RAZÕES FINAIS DE WILLY BORGHOFF & CIA. NA AÇÃO RECISÓRIA QUE MOVE
CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHO REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Exm^o. Snr. Dr. Conselheiro - Relator:

WILLY BORGHOFF & CIA., atendendo á intimação recebida veem, mui respeitosa-mente, na forma do que dispõe o § 4^o. do Art. 801 do Código do Processo Civil, apresentar as razões finais, na ação recisória que move, contra sentença proferida pelo Egre-gio Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho.

UM POUCO DE HISTÓRIA.....

Ha muito tempo, quando ainda não ins-talada a atual Justiça do Trabalho, um empregado da firma, Snr. Eugen Aeckerle, abandona o serviço da casa e resolve, mui comodamente, apro-veitar o mais possivel deste seu ato, aliás passível de punição, pois quando um empregado abandona o serviço tem que dar o aviso prévio de 30 dias, de conformidade com o que dispõe a Lei 62. Começa, então, o emp-regado falfoso por querer muito. Reclama estabilidade, por estar, no seu modo de entender, ha mais de 10 anos na casa. O processo vai parar a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que o remete para a Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, en-tão existente, afim de se proceder ao respectivo inquerito. Tudo cor-re direitinho. A Procuradoria de então, termina o inquerito, concluindo que o dito empregado não tinha estabilidade. O processo retorna á Jun-ta. E' marcada audiencia. O caso é transferido, pois o vogal dos empre-gados pede vista. Nova audiencia e novo adiamento, pois o vogal dos empregadores desejava conhecer melhor o processo. Vê-se, assim, que o ilustre Dr. Danilo Pio Borges, então presidente da Junta e hoje Procu-rador do Trabalho, agiu com a máxima imparcialidade. Neste intérim, as-sume as funções o Dr. Carvalho Junior, atual digno presidente da Junta. Mas, ainda não está em vigor a nova Justiça do Trabalho, observe-se. Vem, então a audiencia de Julgamento. Vogais- o dos empregados e o dos empregadores- estavam perfeitamente integrados no assunto e, escusado é dizer que o novo Presidente da Junta, c om a competencia que todos lhe reconhecem, estudou e integrou-se, por sua vez, tambem, no processo. A audiencia corre normalmente. Tudo obedece ao que prescreve a Lei. E' proposta a conciliação com o encanto e espirito sugestivo que tão bem caracterisam o atual Presidente da 1^a. Junta. Não aceita a concili-ção, procede-se ao julgamento e, por unanimidade, a Junta reconhece

N.D.J.T. / 5106

Entrada 16 / 3 / 1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

D CNT. 18334/41
foi encaminhada
do ao relator
Ozias Nôta,
em 27-2-42.

S. L. L.

improcedente a reclamação do empregado, que não apresentou uma testemunha sequer de que fôra dispensado! Depois.... é o que nós conhecemos.
CABIMENTO DA AÇÃO RECISORIA.

Inicialmente, a firma requereu mandado de segurança contra o acórdão do Conselho Regional. Posteriormente requereu ação recisoria, pois são estas as duas únicas medidas contra atos ou sentenças ilegais previstas pelo Código do Processo Civil, subsidiário da processualística da Justiça do Trabalho. Requerendo esta medida, demonstrou a firma, mais uma vez, a sua boa fé e o seu profundo desejo de não demorar a decisão final das medidas extraordinárias que requereu. Requerendo a ação recisoria, implicitamente desistiu a firma do mandado de segurança. E assim o fez, porque, dest'arte, daria uma oportunidade á parte contrária de defender os seus interesses, ao mesmo tempo maiores elementos ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho para julgar o grave caso. Quanto ao cabimento da ação recisoria, já citamos, em nossa petição inicial as opiniões abalizadas de Araujo Castro e Cesarino Junior. Reforçando o nosso ponto de vista quanto ao cabimento da ação aí está o parecer do douto procurador, Dr. Attilio Vivacqua.

O DECRETO DE EMERGENCIA E A PRESENTE AÇÃO

Resolveu- e resolveu muito bem- o Egregio Conselho Nacional do Trabalho de que nenhum recurso extraordinario cabe das decisões proferidas em "avocatórias" pelos Conselhos Regionais. E' preciso que se frise de que ação recisoria não é recurso. E' uma medida prevista no nosso direito em varios casos em que se possa arguir de ilegal sentença proferida por qualquer Juiz ou instancia. Em várias outras nações o proprio mandado de segurança tem um sentido mais lato. Felizmente, a firma suplicante encontrou amparo no direito certo e incontestavel que lhe dá a ação recisória, desde que provada a ilegalidade da sentença proferida.

A REGULAMENTAÇÃO DA AÇÃO RECISORIA NA JUSTICA DO TRABALHO E O CASO CONCRETO

Sabemos que, com muita razão, um dos mais ilustres membros do Conselho Nacional do Trabalho preocupa-se com a regulamentação da ação recisória, embora a admitindo na Justiça do Trabalho. Esta Justiça, que prima por apreciar cada caso e julga-os concretamente, encarregou-se, automaticamente, de regulamentar o caso, apresentando-o á mais alta Corte da Justiça do Trabalho da seguinte forma:

De um lado o empregador penhorado em bens que superam muito á divida, pagando juros de mora e, assim, o empregado plenamente garantido; De outro lado o empregador aguardando a decisão do Egregio Conselho Nacional do Trabalho sobre a ação recisoria interposta. E' preciso que se frise que o empregador dia a dia tem prejuizo, não somente pelos juros de móra, como ainda, por não poder fazer a entrega da máquina penhorada, já vendida ao Ministerio da Marinha.

4-6
104

A CITAÇÃO

Estava a firma ansiosa por ver as razões da parte contraria. Feita a citação por esse Egregio Conselho, tivemos uma verdadeira decepção. O empregado nada alegou. Não defendeu a legalidade da decisão do Conselho Regional e a ilegalidade ou injustiça da decisão da Junta. Disse, apenas, que o benemérito Presidente Getulio Vargas quer a Justiça rapida.... para o empregado receber! Mas, esqueceu de acrescentar de que esta Justiça tem que se restringir aos ditames da Lei, não podendo afastar-se dos mesmos.

O ARTIGO 29 : -

Quem de nós desconhece o artigo 29 do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932? Sobem a milhares os despachos dos Exm^{os}. Snrs. Ministros Salgado Filho, Agamemnon Magalhães, Waldemar Falcão e outros interinos, indeferindo avocatórias, em virtude de não estarem os pedidos enquadrados no artigo de Lei citado. A flagrante parcialidade dos julgadores ou a violação expressa de direito ou de direito expresso, conforme brilhante parecer de conhecido estudioso das leis trabalhistas, são elementos indispensaveis para a concessão da avocatoria. Disto se esqueceu o Egregio Conselho Regional.

CONTRASTES...

A Junta decidiu com convicção, ouvindo testemunhas, todas unánimes em afirmar que o empregado Eugen Aeckerle não fôra dispensado, e que sempre gosou de alto conceito na casa. Aeckerle não apresentou uma testemunha sequer perante a Junta para provar ter sido dispensado. E' que naquele tempo ele estava convicto de que a afirmação de um alemão era elemento decisivo, que a sua palavra não podia ser posta em duvida e ai d'aqueles que o fizessem! Já a firma assim não pensou e achou que devia provar as suas alegações perante a Junta o que fez com a palavra de brasileiros natos, bons e dignos funcionarios da casa. O Conselho! Como agiu o Conselho? Sem ouvir testemunhas, sem elemento de especie alguma dentro dos autos o Conselho Regional, data venia, chegou a afirmar uma inverdade. Basta folhear-se o processo e imediatamente verifica-se que a firma jamais admitiu ter dispensado o empregado. Ehtão para que esta luta toda? Para que um processo, advogado, gastos e amolações, se a firma "admitiu ter dispensado" o seu empregado, conforme afirma o único considerando que se salva do acórdão do Egregio Conselho Regional. Interessante é que o Conselho Regional mandou ouvir o procurador regional. O Dr. Ubyrajara Indio do Ceará faz as suas contas e considerações e chega á conclusão de que o empregado Aeckerle tinha mais de 10 anos de serviço e, assim, estabilidade. Entretanto, o Conselho não esposa o ponto de vista do procurador e, contra este, contra a Junta, contra tudo o que consta dos autos, contra a Lei- Art. 29 do Decreto 22.132, resolve, pura e simplesmente que se pague a Aeckerle, que se atenda aos seus interesses. Contrasta a atitude do Egregio Conselho Re-

U-10
-11
105

gional com a atitude justa, equanime e legal da Junta.

Deante do exposto, esperam os suplicantes que a Suprema Côrte da Justiça do Trabalho considere recindida a decisão do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, no processo CRT. 1/941, em que foi reformada a decisão da extinta Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, como é de plena

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1942

Romário Scheinkman

ROMÁRIO SCHEINKMAN
Inscrito na Ordem dos Advogados
do Brasil sob o nº 2595.
Av. Nilo Peçanha, 155 - Sala 313
— Tel. 42-1525 —

ANEXOS: 1 auto de penhora e 1 auto de deposito.

4-10
106

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento

AUTO DE PENHORA

AOS *cinco* dias do mês de *fevereiro*
do ano de mil novecentos e quarenta e *dois*, na rua *Enaisto da*
Viça M. 130 . . . número *130* . . ., nesta cidade do Rio de Janeiro,
onde fui vindo eu, oficial de diligências da quarta Junta de Concilia-
ção e Julgamento do Distrito Federal, abaixo assinado, em cumprimento
so mandado de fls. passado a favor de *Eugen Berkerle*
. ; contra *Willy Boghoff e companhia*
para pagamento da importância de Rs. *trinta e dois contos e quarenta*
e nove mil e oitocentos e oitenta e seis (*32:298\$000*); não ten-
do o executado, no prazo legal, que lhe foi marcado conforme certidão
supra, efetuado o pagamento, nem garantido a execução; depois de preen-
chidas as formalidades legais, procedi à penhora em *quatro motores*
marca "Caminside" de ms. 432, 10201, 433903001,
433802004, 4264-02271 de 9, 5, 5, e 1/2 H.P.
respectivamente, um motor Kermath de
número 41082 de 12 H.P.
.
.
. ; tudo para garantia da dívida referida no mandado,
juros de mora e custas acrescidas até final julgamento. Feita, assim,
a penhora, para constar, lavrei o presente, que, assino.

Haroldo Silva
oficial de Diligências

quarta Junta de Conciliação e Julgamento

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do próprio executado, o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino, com o depositário

João Coelho de Oliveira
Haroldo Pereira

Oficial de Diligências

João
Coelho de Oliveira

Depositário

M-10
108

A' PRAÇA
WILLY BORGHOFF & Cia.

(FUNDADA EM 1912)

Participa a quem possa interessar que é firma inteiramente brasileira, constituída dos unicos socios: **WILLY BORGHOFF**, que se assina tambem **WILLY HEINRICH BORGHOFF**, brasileiro, por Titulo Declaratorio, Portaria 5190, casado, e **GUILHERME BORGHOFF**, que se assina tambem **GUILHERME JULIO BORGHOFF**, brasileiro nato, casado, ambos residentes nesta cidade.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 1942.

— Nos termos do requerido a folhas 94 foram as partes intimadas, tendo apresentado as razões de folhas 98 a 101 e 102 a 105, aquelas do reclamante e as últimas da reclamada, acompanhadas estes dos documentos de folhas 106 a 108. Conforme pede o relator, cabe, agora, ouvir a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

— Quanto ao respeitável despacho de folhas 97, está o processo em causa apensado a estes autos, tendo sido requisitado diretamente pelo relator, cabendo, portanto, à autoridade superior decidir da oportunidade da devolução pedida. Rio, março 23, 1942

H. de Dalmont
Secretário

x

Proceda-se de acordo com as diligências mandadas fazer pelo Sr. Relator

24/3/1943

Antônio de Souza
Secretário

Rec. 24/3/42
Cit. de Paula Paunary

Dr. L. para Atílio Viveiros

28-3-942

Rec. L. para Paul

Recebido em 4-4-942

Em sup. ass. 10/10/42

Paul para Atílio Viveiros

27-4-942

Atílio Viveiros

Paul para Atílio Viveiros

Atílio Viveiros

x

Paul para Atílio Viveiros

24/3/42

Paul para Atílio Viveiros

EP/E/09591
110

Nos autos do mandado de segurança interposto por Willy Borghof & Cia , contra decisão do Conselho Regional do Distrito Federal, favoravel a Eugenio Aekerle, o advogado infra-assinado vem requerer a V.Exia. se digne ordenar a baixa dos autos á inferior instancia , afim de que possa prosseguir na execução da veneranda sentença do Egregio Conselho Regional.

Exgotados todos os meios da chicana, interpostos recursos ja- mais admissiveis na Justiça do Trabalho, a firma reclamada está pro- telando o pagamento devido, sem que a lei, esteja sendo respeitada, muito ao contrario, todo o edificio majestoso da JUSTIÇA DO TRABALHO criação admiravel do impoluto Presidente Vargas , está ameaçado de perto, por um vencido que não se quer sujeitar , nem respeitar, as leis trabalhistas do pais.

V-Exia. com o seu alto espirito de justiça, impedirá por certo que, tal estado de cousas permaneça, ordenando a remessa dos autos á inferior instancia , para que a execução prossiga , fazendo , assim , como sempre ,

J U S T I Ç A III

Rio , 18 de Março de 1942

p.p. Oswald Carpenter Meyer.

Oswald Carpenter Meyer , adv^o.

Inscrição nr. 3.008

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. DJ T 5379		
Entrada 19/3/42		
CJT	PONT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPC	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SG	DF
SDD	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

1) CONT 18 334/41 foi encami-
nhado ao Rel. Dias Costa
em 27-2-42. *[Signature]*

18334/41

Mariano

Rec. 20/3/42

[Handwritten signature]

Em 20/3/42

Remando em João Camargo

Director

Recebido em 23.3.42

A. S. D. Y.

Rio, 24.3.42

[Handwritten signature]

Director

J U S T I Ç A

Rio, 18 de Março de 1942

[Handwritten signature]

Oswald Carneiro Meyer, advogado

Inscrição nº. 3.008

[Faint stamp]



24 J. 20

101

Verifica-se da informação postada a fl. 2 pela A.C. do T.A., que o processo a que este se refere, foi em 27 de fevereiro último, distribuído ao Conselho Sup. Qzias Mot. ta, para o relatar.

Assim, puzo que se de- va submeter o presente à elevada con- sideração do Sm. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, para o fins de Direito.

Em 26 de março de 1942

Benedito Bruni
Escrit

A deliberação superior

Em 27.3.42

Euclides Patrocinio
Chefe do Set

Com o experimento feito, cabe ser transcrita a amplitude do expediente de registro de do trabalho, e acrescentado que o processo principal se encontra em relato desigado.

Em 30/3/42

Euclides Patrocinio
Diretor

Passo ao S. A. solicitando se digne de mandar que pela S. A. seja infringido a respeito do processo 18334/41.

Em 9/4/42
Bernardina Benilde Camerini
Diretor do D. J. T.



A. S. A. para rizer.

Rio, 15/4/42
Mendes
Chefe de Seção

Cumpr-me informar que o Proc
18334/41, em 24 de março
p. findo, foi encaminhado
à Procuradoria da Justiça
do Trabalho, a requerimento
do relator do processo, Com
cheiro Uziel Costa.
Nessa conformidade, peço
possam os autos voltar
ao Departamento de Justiça
do Trabalho, prestado como
foram os esclarecimentos
pedidos.

Rio, 15/4/1942

Uziel Costa de Oliveira
Ch. da S. A. A.

Encaminhe-se ao P. J. T.

Rio, 15/4/42
Mendes
Chefe de Seção

Em vista da informação supra passo
o presente à P. J. T. onde se encontra
o processo principal no
CNT- 18 334/41. Em 16/4/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

ACÇÃO RESCISÓRIA

Autores: - Willy Borghoff & Cia

Réu: - Eugen Aeckerle

I - Willy Borghoff & Ciamovem a presente ação rescisória para anular o Acórdão de fls. 23, do Egrégio Conselho Regional da 1ª Região, sob fundamento de que esse julgado foi proferido contra literal disposição de lei, e, além disto baseado em falsa prova (art. 798-nº I, alínea c e nº II do mesmo artigo, do código de Processo Civil).

Quanto à admissibilidade da Ação Rescisória como instituto compatível com o sistema do direito judiciário trabalhista e quanto à competência para processá-la e julgá-la, já nos manifestamos no parecer de fls. 493 a 494. Nosso ponto de vista é também o do ilustre relator, Sr. Oséas Motta, no tocante à admissibilidade desse remédio legal. O Réu, Eugen Aeckerle, nada articula contra esse ponto de vista, aceitando assim a tese sustentada pela Procuradoria.

Quanto ao Mérito

II - A M.M. Junta, na decisão constante da certidão de fls. 80 a 83, julgou improcedente a reclamação formulada por Eugen Aeckerle, por ter reconhecido a existência de um contrato de trabalho por prazo determinado, e que, portanto, em vês de despedida injusta, se dera a extinção do prazo contratual.

Dessa decisão o Reclamante interpoz o recurso de fls. 94, dito recurso ordinário, mas na realidade um pedido de avocação



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

- 2 -

afeto ao Conselho Regional, por força do art. 1º, nº II, alínea d, do decreto nº 3.229 de 30-4-1941.

O aludido recurso foi considerado como avocação, pelo Conselho Regional, eis que não obedeceu ao processo do recurso ordinário, pois foi suprimida a defesa da Recorrida, prevista no artigo 207 do Decreto-lei 1.237 de 2-5-1939. A própria notificação de fls. 109 do anexo C.R.T. 2.724-41 evidencia esse caráter do apelo do Recorrente.

Portanto, o julgamento do Conselho Regional teria de cingir-se às normas do art. 29 do Decreto nº 22.132 de 25-11-1922. O Acórdão rescindendo reformou a decisão da M.M. Junta, para julgar improcedente a reclamação, e baseada nos seguintes motivos:

Considerando, entretanto, que a alegação da Reclamada quanto à existência de um contrato de trabalho por tempo determinado entre esta e o Reclamante, não ficou provada, pois, nesse sentido nenhum documento foi exibido;

Considerando, no entanto, que a Reclamada em suas razões, admitiu ter sido o Reclamante dispensado, e em que se tivesse verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei 62;

Considerando que, assim sendo, injusta foi a dispensa do Reclamante, devendo o mesmo ser indenizado de acordo com a lei.

III - O Autor resume os fundamentos de sua petição nesta breve articulação:

"O respeitável Acórdão do Conselho Regional da Primei



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

- 3 -

"ra Região da Justiça do Trabalho é literalmente contrario ao que dispõe o art. 29 do Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932. Nem flagrante violação dos julgadores, nem violação expressa de direito. Nenhuma destas hipóteses, únicas em que a advocatória poderia ter sido concedida, aponta o Acórdão em questão, fazendo ao contrário afirmação contrária àquela existente nos autos, qual a de ter a firma admitido ter dispensado o seu emprego. Temos, assim, além do fundamento da letra g do art. 798 o item II do mesmo artigo do Código do Processo Civil".

Na verdade o aresto do Conselho Regional, proferido como foi em avocação não poderia ter-se afastado do princípio do art. 29 do Decreto nº 22.132 de 1932, onde a competência do Tribunal Trabalhista, no exercício de atribuições antes pertencentes ao Ministro do Trabalho, se acha taxativamente fixada, limitando-se às hipóteses:

- a) - de flagrante parcialidade dos julgadores.
- b) - de decisão da Junta proferida com violação expres de direito.

Nos autos não se cogitou da primeira hipótese. A matéria teria de ficar circunscrita à questão da relação expressa de direito, como única susceptível de exame pelo Conselho Regional.

IV - Acertadamente admitiu a Junta a existência de um contrato por prazo determinado, e concluiu, de acordo com essa premissa, que ao em vês de dispensa injusta ocorrera a terminação do contrato.

A correspondência junto aos autos evidencia que fin



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

- 4 -

do o último prazo contratual, não chegaram as partes a acôrdo para o renovamento de nova convenção (cartas de fls. 55 a 61 de anexo C.R.T. 2 724/41). E-juntas com os originais e respectiva tradução a fls. 10 a 21 dos autos de mandado de segurança. Na carta d e 29-4-939 diz Eugen Seckerle:

"Ilmo. Sr. Borghoff - Acuso recebimento de sua carta de 23 de corrente e lamento que V.S. não me deu oportunidade de lhe falar a respeito do meu projeto d e contrato.

Como antigo colaborador de sua firma, que contribuii com alguma coisa para o desenvolvimento da mesma, eu esperava que tal acontecesse.

M Minha proposta é o resultado de exatas ponderações, que tambem são determinantes da renovação do contrato para o meu cargo atual, exceptuada a taxa da comissão, que neste caso se moderaria de 2,5% para 1%.

Lamento muito especialmente que V. S. denominasse as minhas propostas, imaginadas como base para negociações, de "exigências exageradas" e as recusasse.

Apezar de sua recusa sem apresentar contra-proposta, solicito novamente a V. S. uma oportunidade para tratar dessa questão em uma entrevista pessoal".

Não se apresentava o caso de contrato de trabalho por tempo prefixado e que, em virtude de recondução tácita, se tenha transformado em contrato por prazo determinado. "A recondução tácita" exclue a ideia de sucessivas combinações e ajustes, em fim, de novas combinações, como na espécie. O regimen contratual entre o Autor e o Réu é, pois, o do art. 7º da lei 62 de 5-6-935 -- o de contrato por tempo determinado. Ante se regula o instituto do contrato de trabalho por prazo determinado, - instituto este enquadrado no sistema do direito social brasileiro, de modo tão expresso e formal que não se justificaria uma orientação jurisprudencial baseada no pressuposto absoluto de que quando os contratantes renovam periodicamente suas convenções, estas se transformam em contrato por tempo determinado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

- 5 -

Não se pode aplicar indistintamente o ensinamento de Paul Pic e Gaston Preau, a respeito. Para que se dê essa transformação é necessário, ao lado de outras circunstâncias, a prova da má fé do empregador, isto é, o intuito de burlar os dispositivos protetores dos empregados.

Cesarino Junior invocando a jurisprudência italiana escreve:

"Entre a^s inúmeras decisões a respeito, bastaria citar a seguinte: "Uma vês que esteja excluído que num contrato de emprego privado o termo tenha sido apostado para elidir as disposições da lei especial, dito termo deve reter-se essencialmente em relação à natureza do contrato. Em tal hipótese não são aplicáveis as normas da lei especial ditadas exclusivamente para os contratos a tempo determinado; mas as ordinárias, regulando a locação de serviços e o ressarcimento dos prejuízos em caso de inadimplemento de uma das partes." (Direção Social Brasileira - pag. 450).

De outra forma o art. 7^o da lei 62 se tornaria letra morta, sempre que ocorresse uma prorrogação ou renovação contratual.

V - Ora, esta relação jurídica de um contrato por termo fixo foi reconhecida pela Junta, em face da prova existente no processo. E o Tribunal Trabalhista em assim decidindo, apreciou a prova de contrato de trabalho, com a soberania de julgamento reconhecida pela jurisprudência internacional.

Decisão do Snr. Ministro do Trabalho, no Processo D. G. E. n^o 14.923 de 1937 (Justiça do Trabalho, n^o 20, pag. 626); idem no Processo D. G. E. n^o 16.071, de 1937 (Justiça do Trabalho, n^o 20, pag. 665); idem no Processo M. T. I. C. n^o 9749, de 1938; (Diário Oficial de 22 de Agosto de 1940); idem no Processo M. T. I. C. n^o 14.582 de 1938 (Justiça do Trabalho, n^o 37-38, pag. 1669); idem no Processo M. T. I. C. n^o 10.736, de 1939 (Justiça do Trabalho, n^o 37-38, pag. 1065); idem no Processo D. G. E. n^o 4.045, de 1937 ~~pag.~~ e Processo 8.469, de 1936 (Justiça do Trabalho, n^o 29-30, pag. 889); idem no Processo D. G. E. n^o 11.058, de 1938 - Processo 5.145 de 1937 (Justiça do Trabalho n^o 29-30, pag 889); idem no Processo D. G. E. n^o 873, de 1939 - Processo 9.695, de 1938 (Justiça do Trabalho, n^o 29 - 30, pag. 900);



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

- 6 -

Na decisão acima referida, exarada no processo 9.695 de 1938 se resolveu:

"Tendo a Junta julgado que não houve justa causa para despedida e sendo ela soberana para o julgamento das questões de fato, não ha como atender ao recurso."

O Conselho Regional, uma vês que se tratava de advocatória, incorreu numa extralimitação legal ao reformar a decisão no sentido de modificar o julgamento proferido pela Junta, na sua função de juditium facti soberano. Daí, entendermos que o acórdão recorrido infringiu as normas do art. 29 do Dec. 22.132 de 1932. Aliás, no julgamento de advocórias o Egrégio Conselho da 1a. Região já firmou a orientação de não reexaminar os elementos probatórios analisados pela Juntas. (Ac. de 28- 1- 941 Diario Oficial de 20 - 2- 942).

Encarada a questão à luz do art. 7º da Lei 62 de 1935, a rescisória teria fundamento na violação desse preceito, como acima se demonstrou. "Viola-se o Direito deixando-se de aplicar princípios que dele fazem parte, ou aplicando outro, que lhe seja contrário modificativos ou excludente." (Pontes de Miranda Ação Rescisória 194/195).

VI - A segunda partê da alegação da Autora, baseada no nº II do art. 798, do Cod. de Processo, não comporta realmente uma reputação, tal a sua falta de base, pois o citado nº II do art. 798, do C. P. C. se refere à nulidade da sentença, "quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no Juiz criminal".

VII- Quanto ao requerimento formulado pelo Recorrido, fls. 101, in fine e ao constante do Processo C. N. T. 5397/40, no sentido de serem remetidos os autos do C. R. T. 3734/41, caberá ao Exmo. Snr. Relator resolver sobre a oportunidade dessa remessa.

Rio, 27 de Abril de 1942

Ambr. J. de V.

Desenvolvido com o parecer datilografado
Em 5/5/42 Cid Paula Paesoff

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Com o parecer n.º em 10/5/42

Processo n.º 154, de 1942.

6/5/1942. Sumário -
p.º 1º

Rec 6/5/42

Completadas com

o parecer de fls. da P.J.T. todas as

diligências requeridas ao Sr. Relator

Congeladas em fls. 94,

passo o presente processo ao Gabinete

do Sr. Presidente do C. N. T.

Rio, 9/5/42

Bernardo Guimarães Camargo

Secretário do C. N. T.

Estando cumprida a diligência

requerida a folhas 94, voltem os

autos ao Sr. relator, conselheiro

Uzeir Mota.

Rio 15-5-42

Silvina Perich,

Presidente do C. N. T.

Rio, 27 de Abril de 1942

119
4

Exm^o. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Junte-se, atenda-se, por se tratar do mesmo autor.

Rio, 5.2.42.

Handwritten signature of Armando Barbosa Pereira

PRESIDENTE DO CNT

Tendo recebido da firma Willy Borghoff & Cia. a petição anexa, requieiro a V. Ex. se digne mandar o D. J. T. enviar-me os autos do processo 1.605/42, dos quais preciso conhecer, na qualidade de relator do processo nº. 18.334/41.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e elevada consideração,

Ozeas Metta

Ozeas Metta - Relator.

9/2/42

Handwritten signature: S. L. P. Am. D. L. 1.1
Bernardo van Buitelo
Diretor

CNT 1605/42-7b/5097 INC

N. D. J. T. 02540

Entrada 7 / 2 / 1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SG	DE
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
SLS	SBS	

Rec. em 9.2.42

Dr. S. W. L.

Rio, 9.2.42

Maria João
Diretor.

Rec. 9/2/42

18.334/41.

preciso conhecer, na qualidade de relator do processo nº.

D. J. T. enviar-me os autos do processo 1.605/42, dos quais

é esta a petição anexa, repudio a V. Ex. as dignas mandas e

Tenho recebido da firma Willy Borgheff

reção,

a V. Ex. os meus protestos de alta estima e elevada conside-

Aproveito a oportunidade para apresentar

[Signature]

Coordenador - Relator.

[Large handwritten signature]

BERNARDO SCHEINKMAN

ADVOGADO

ESCRITORIO:

AV. NILO PEÇANHA, 155

(EDIFÍCIO NILOMEX) SALA 313

TEL. 42-1586

120
/ 7

Exm^o. Snr. Dr. OZEAS MOTTA

D.D. Membro do Conselho Nacional do Trabalho.

WILLY BORGHOFF & CIA., no processo CNT. 18.334/41, do qual V. Ex. é digno relator, veem, com o devido respeito, requerer se digne mandar juntar ao processo em questão o de nº. CNT. 1.605/42, que se acha no DJT desde 23 de Janeiro p.p.

Nestes termos,
P. e E. Deferimento

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1942

Bernardo Scheinkman

BERNARDO SCHEINKMAN
Inscrito na Ordem dos Advogados
do Brasil sob o nº 2598.
Av. Nilo Peçanha, 155 - Sala 313
— Tel. 42-1586 —



D. J. G. - D. O. - S. D. Y. - Doc. 9540/42
Segundo informações
obtidas hoje na S. C. do S. A.
o processo n. 1605/42 foi dis-
tribuído ao Exm. Sr. Relator
signatário do requerimento
de fls. em 9 do corrente mês.
Nessas condições penso
que o presente poderá ser enca-
minhado ao mesmo relator.

16/2/42
Hauy Bauer
Es

A falta dos esclarecimentos prestados
pelo Sr. Relator ao Sr. Presidente do
C. N. T.

P. P. A consideração do Sr. Diretor da

18/2/42
Felina da Silveira
chefe da S. D.
S. D.

Com o esclarecimento
acima portado, o Sr.
relator o presente ao Sr. Presidente
do Conselho do Trabalho
n. 1605/42

19/2/42
Hauy Bauer
Es

Passo ao Gabinete do Sr. Presidente do C. N. T. Rio, 29/4/42

Bernardo Gonçalves Carneiro
Diretor do C. N. T.



GP 4.3.42.

Encaminhe-se ao relator.

2. Ao S.A.

Rio, 4 de março de 1942.

Francisco B. de M. Almeida

PRESIDENTE DO CNT

122
9

Exm^o. Snr. Secretario do Conselho Nacional do Trabalho.

O abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 2.598, desejando fazer uso da palavra por ocasião do julgamento do processo CNT 18.334/41, como advogado da firma Willy Borghoff & Cia., vem levar ao conhecimento de V. Ex. este desejo, na forma do que determina a Portaria CNT 63/42, de 12 de Junho de 1942.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1942

Bernardo Scheinkman.

BERNARDO SCHEINKMAN
Inscrito na Ordem dos Advogados
do Brasil sob o nº 2598.
Av. Nilo Peçanha, 100 - Sala 313
— Tel. 42-1589 —

123
9



48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT...18.334-41

CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena ordinária-----, hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por quatorze votos contra o do relator, não conhecer do pedido de mandado de segurança, por ser tal medida inadmissível para sobrestar os efeitos de uma decisão judiciária que transitou em julgado e em face do artigo 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que a repele expressamente. Foi designado relator "ad hoc", em face do que dispõe o Regimento Interno do Conselho, o conselheiro João Vilasboas, revisor.-----

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: João Vilasboas, revisor, Antonio Ribeiro França Filho, Raimundo de Araujo Castro, Luis Mendes Ribeiro Gonçalves, Cupertino de Gusmão, Antonio Garcia de Miranda Neto, João Duarte Filho, Alberto Surek, Fernando de Andrade Ramos, Salustiano Roberto de Lemos Lessa, Djacir Lima Menezes, Marcial Dias Pequeno, Percival Godoi Ilha e Vicente de Paulo Galiez, -----

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~....., os quais foram vencedores, e Oséas Mota, relator,~~

Processo N. CNT 12 351-41

~~....., os quais foram vencidos.~~

OBSERVAÇÕES: O conselheiro relator solicitou a publicação do seu voto vencido, não o fornecendo, entretanto. Funcionaram o Procurador Geral Leonel de Resende Alvim, da Previdência Social, e o Procurador Dorval Marcenal de Lacerda, representando o Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942

U. B. de Salmont

Secretário



18 334-41

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
C E R T I D A O

CERTIFICADO que no julgamento desta causa, em sessão de hoje, realizada em 9 de julho de 1942, foi julgado em favor do Sr. Bernardo Scheinkman —
impetrante —
Desvaldo Carpenter Meyer —
impetrado —
do que dos autos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942
U. L. de Valmont
Secretário

Cabe por determinada a despen-
sacão do apenso, requisitado, a título
elucidativo, pelo relator, e determina-
da a respectiva devolução à parte de
conciliação e julgamento, que o seu
reiterado neste solicitou, para o
devido prosseguimento. Rio, julho 10, 42.

U. L. de Valmont
Secretário

Desapense. n. e retitua. n.

Rio, 10-7-1942.
Silvestre Pereira,
pres. do C. N. T.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

REMESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940, e devido cumprimento do despacho petro, do Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942

U. de Jahnout

Secretário

Recebi em 10/7/1942 às 15 h.

J. Fernandes

Esant. "8"

Nesta data, foi desapensado destes autos o Proc. H. Y. C. 4109/41 - P. R. T. 2724/41 e devolvido ao D. J. C., afim de ser providenciada a sua volta à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente deste Conselho.

Rio 11/7/42

Clóvis Maia de Oliveira
Ch. do S. A. A.

Exposição do caso "sub judice"

Eugen Aeckerle, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento reclamou haver sido dispensado do serviço pelos seus patrões Willy Borgoff & Cia., sem justa causa, pedindo a indenização correspondente nos termos da lei n. 62, de 35 (fls. 2 do anexo). Procedidas as diligências e provas, julgou a Junta improcedente a reclamação (fls. 93). Dessa decisão recorreu o reclamante em 9/5/41 para o Conselho Regional da 1ª Região da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 202 do Decreto-lei n. 1 237 de 2 de maio de 1939, o qual deu provimento ao recurso e reformando a decisão recorrida, mandou pagar a indenização pleiteada (fls. 108 do anexo).

Contra essa decisão impetrou mandado de segurança ao mesmo Conselho a firma reclamada (fls. 111/117). E como esse Conselho demorasse em decidir do pedido, veio a reclamada com identica solicitação a este Conselho (fls. 2 e seguintes).

Não cabimento da medida

O Regulamento da Justiça do Trabalho dispõe no seu artigo 69: (16). Autoriza, assim, o recurso às normas processuais da Justiça comum, nos casos omissos no mesmo Regulamento.

A espécie, porém, não é omissa no Regulamento, porque o seu artigo 134 assim prescreve: (16).

Ora, si as decisões definitivas dos órgãos da Justiça do Trabalho não podem ser reexaminadas, nem modificadas sinão na forma e pelos meios prescritos nesse Regulamento, é claro que aí se previu e se estabeleceu, que contra tais decisões não podem ser invocados nem a ação rescisória e nem o mandado de segurança, que não são meios e formas de reforma de sentença na Justiça do Trabalho. Consequentemente, com fundamento nesse dispositivo regulamentar é de se indeferir o pedido de mandado de segurança.

Acresce notar que se trata de um mandado de segurança impetrado contra uma decisão judiciária do Conselho Regional, no exercício da sua função judicante. E é hoje matéria pacífica que contra semelhantes atos a medida é incabível.

Uma única vez concedeu o Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra decisão judiciária. E foi no de n. 319, por acórdão de 2 de outubro de 1936, ficando expresso nos votos dos senhores ministros, que se tratava de uma medida excepcional, porque o Juiz Federal da 1ª Vara de Minas Gerais, contra todos os princípios de ordem jurídica e contra a letra expressa da constituição Federal e do Código Civil, determinara a penhora de rendas do Estado. Em voto proferido por ocasião do julgamento dos embargos opostos ao Recurso Extraordinário n. 3 345 e publicado no Diário Oficial de 2 de dezembro de 1941, o eminente ministro Eduardo Espinola assim justifica aquela decisão singular na jurisprudência pátria:

" No voto que proferi por ocasião do primitivo julgamento, deixei ver que só excepcionalmente, num caso em que se tratava de premente interesse público, o Supremo Tribunal admitiu mandado de segurança contra ato judicial, salientando-se então que, com isso, não se conhecia a propriedade de semelhante ação para reparar qualquer lesão de direito nas relações de caráter privado, que alegue como resultante de ato praticado por Juiz ou Tribunal no desempenho das suas funções".

126
7

Assim vem uniformemente decidindo o Supremo Tribunal Federal, que expressamente determinou no seu regimento a concessão dessa medida somente contra atos administrativos do próprio Tribunal ou de seus membros. E nem outra pode ser a nossa orientação, quando ha em nossa legislação processual dispositivo expresso vetando essa medida, tal seja o citado artigo 134 do nosso Regulamento Processual.

Admitir-se o mandado de segurança contra atos judiciais seria estabelecer-se mais uma forma de recurso, onde a lei suprimiu o recurso. Os feitos que na justiça local morrem na primeira instância, como no caso do artigo 839 do Código do Processo Civil, isto é, quando o seu valor não for além de 2:000\$000, como aqueles que por efeito também da alçada morrem nas Juntas ou nos Conselhos Regionais, poderiam subir ao conhecimento da instância superior por meio do Mandado de Segurança, e assim ter-se-ia anulado o intuito da lei.

Ainda para o uso do mandado de segurança é mister que o impetrante o invoque para a defeza de um direito certo e inconteste, e no caso em apreço o que se alega é erronea aplicação da lei e má apreciação de provas. O exame da matéria, na sequência dos argumentos dos impetrantes, transformaria o julgamento do feito num reestudo de todo o processo ou seja tornaria o mandado de segurança em um verdadeiro recurso ordinário, que devolveria a esta Câmara o estudo completo de todo o processo.

Por tais fundamentos não conheço do mandado impetrado.

(a) João - Vilasboas

JRB.

A' S.A.A. para juntada dos autos respectivos e devidos efeitos,

MANDADO DE SEGURANÇA *data pelo relator nos 13-7-42.* *11-10 de Valmont*

RELATOR O SR. OZÉAS MOTTA CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Cabe-me relatar o primeiro mandado de segurança e a primeira ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Ao ser-me presente o processo a firma impetrante, por seu advogado, requereu-me, nos termos do parágrafo 2º do artigo 324º do Código do Processo Civil, mandasse eu sustar a execução que contra a suplicante estava sendo processada na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento:

“Quando se evidenciar a relevância do fundamento do pedido e puder do ato impugnado resultar lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o juiz mandará, desde logo, suspender o ato”.

Evidenciou o relator que o impetrante estava ameaçado de lesão grave e irreparável, qual fosse a da execução de uma sentença, cujo recurso ainda se discutia. Sua execução importaria em “lesão grave e irreparável”, de vez que embolsada pelo reclamante a quantia estipulada na condenação, estaria o reclamante sem garantias para reavê-la, caso tivesse ganho de causa no prosseguimento da ação. Que garantias oferecia o reclamante para o reembolso, se do “quantum” recebido teria de retirar os honorários do seu advogado, e bens e fiadores não possuía?

Resolvi, porém, não fazer o que o Código do Processo Civil me facultava, para usar do direito de exame do processo original, afim de apurar se se dera ou não se dera, o que o reclamante denunciava — violação do direito e decisão contra os autos.

Não me esquecera de um processo de imprensa a que eu respondera em 1924.

Condenando-me a Corte de Apelação, o meu advogado resolveu requerer a revisão do processo ao Supremo Tribunal Federal. Mas — dizia ele — “Você ou se esconde ou se entrega à prisão”.

Impugnêi qualquer dessas soluções. O meu jornal provava, conforme a sentença de primeira instância, o desfalque dado pelo funcionário. Não me entregarei à prisão, nem fugirei — respondi.

Como assim? — Interrogou-me nervoso, o notável advogado que já se foi para o desconhecido.

— O Supremo Tribunal Federal não poderá requisitar os autos em original para a revisão, antes de baixarem da Corte ao Juiz para a execução? — Indaguei.

— Mas, não é só pedir a requisição. O difícil está no conseguí-la — respondeu-me meio vencido, ao que resolvi:

Não percamos tempo. Vamos tentar assim a revisão, senão serei preso. Feito o pedido de revisão ao Supremo Tribunal Federal, o então procurador geral, o grande ministro Pires Albuquerque fez a requisição do processo em original à Corte de Apelação. Assim, no mesmo dia da requisição, o processo chegou ao Supremo Tribunal Federal!

E a rapidez não parou aí, porque em 20 dias estava feita a revisão, com a minha absolvição unânime pelos então 15 membros daquele Tribunal, depois de um pedido de vista do notável ministro Hermenegildo de Barros, a quem até então não conhecia eu. O voto de s. exa. a meu favor foi extraordinário. Foi mais do que absolvição: — elogiado, como propôs o saudoso ministro Muniz Barreto, por haver o jornalista, na defesa dos cofres públicos, provado a sua denúncia contra um funcionário infiel.

Tive mais esta satisfação, de corpo presente, constituindo fato vingue a atitude daquele Tribunal, manifestando-se assim por unanimidade e “au grand complet”.

Este fato, que não me sai da memória, levou-me a fazer a requisição do processo original, indispensável, aliás, ao estudo do relator, uma vez que faltas graves lhe eram apontadas. Feita a requisição, estava “ipso facto” suspensa a execução, porque o juiz não tinha o processo para executar a sentença.

Devo observar que me impressionou de início, haver sido a firma reclamada intimada, uma vez, ao pagamento de 44:000\$, e por fim a 32:000\$000!

Era possível deixar, assim, a troca a execução de uma sentença?

O reclamante, se vencer, tem a sua indenização garantida, pois a reclamada pode responder pela im-

128
8

portancia pleiteada. E tanto é assim, que o reclamante tentava uma penhora. O reclamado se ganhar também estará garantido.

Depois dessa requisição imediatamente atendida, o reclamante entrou com um pedido de ação rescisória, colocando-se a duas amarras, dizendo:

"... para anular esta ilegalidade, os suplicantes só vêm dois caminhos: **MANDADO DE SEGURANÇA OU AÇÃO RESCISÓRIA.**

Já tendo impetrado o mandado de segurança, e querendo demonstrar que no caso só move aos suplicantes o desejo de que não seja consumada a ilegalidade, bem como o sincero desejo de não perder tempo e não procurar protelar o feito, resolveram requerer, desde já a Ação Rescisória".

Diante deste novo aspecto do caso em debate, resolvi dar vistas ao reclamante, cujo advogado falou á fls. 88-90, e á Procuradoria, que se manifestou brilhantemente pelo procurador dr. Attilio Vivacqua a fls. 92-93.

O advogado do reclamante acha que os recursos dics reclamados são protelatorios ataca "a chicana dos patrões poderosos e mesquinhosos", "uma firma estrangeira" e "desprezado o incabível e ilegal recurso".

Foi parco em argumentos sobre a ação e abundante em ataques, falando em "firma estrangeira" como se o reclamado também não fosse da nacionalidade dos reclamados!

Tanto o reclamante, como os reclamados na correspondência trocada, a fls. terminem sempre "COM SAUDAÇÃO ALEMA".

Estamos frente a um mandado de segurança e a uma AÇÃO RESCISÓRIA. Manifesto-me pela ordem de precedência.

MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança surgiu como similar ao "habeas-corpus". Vem do projeto 148 de 1926, da antiga Câmara dos Deputados, apresentado pelo deputado Gudestær Pires. Motivou notável discussão com larga repercussão no mundo jurídico. Triunfou, mais tarde, inscrevendo-se na Constituição de 1937, art. 113 — que a lei 191 de 16-1-1936 reproduziu. A Constituição de 1937 deixou o instituto já victorioso entregue á legislação ordinária.

O procurador regional do Conselho Regional da 1ª Região manifestou-se contrario ao mandado de segurança, por só caber este recurso contra atos administrativos, e não contra atos judiciais, conforme os ministros Carlos Maximiliano, Carvalho Mourão, no Supremo Tribunal Federal, que firmou jurisprudência a respeito. Dito procurador regional, sr. dr. Antonio Bento conclue que o

mandado de segurança é "um mere recurso protelatorio".

Na Camara de Justiça

Este mandado de segurança teve inicio na Camara de Justiça.

A Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho pelo procurador sr. dr. Attilio Vivacqua manifestou-se em longo parecer dizendo que

"o mandado de segurança, quer quanto ao seu objetivo — a proteção de direitos individuais — quer quanto a seus elementos estruturais, á sua forma processual, simples, a seu rito célere, se coaduna num perfeito ajustamento, com o sistema processual do direito do trabalho".

"E continua s. s.:

Da jurisdição absoluta e privativa da Justiça do Trabalho, nas materias que lhe competem, e de modo especial da jurisdição exercida sobre seus diversos órgãos deflue sua competencia para a concessão do mandado de segurança contra atos de seus juizes ou tribunais ou de autoridades das respectivas secretarias, quando esses atos lesarem direitos regulados na legislação social, nesta incluindo o ordenamento legal, dessa Justiça e do processo trabalhista. O Código do Processo Civil, adotando o regime da Lei nº 191 ao regime judicial e processual unitario do país dispõe:

"Artigo 144 — Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar:

VI — Os mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade da respectiva secretaria, ou qualquer de seus juizes, ou do seu Presidente, ou do proprio Tribunal".

"Artigo 145 — Aos Tribunais de Apelação compete processar e julgar originariamente:

III — Os mandados de segurança contra atos de autoridades judiciais ou de qualquer autoridade da respectiva secretaria, ou de seu Presidente, ou do proprio Tribunal"

"No silencio da lei organica da Justiça do Trabalho, e desde que, por outro lado, não se estabeleça conflito com o sistema desta, cumpre ao interprete ao aplicar institutos regulados no direito judicial comum, seguir como corolario, o principio nele adotado para a competencia. O principio do Código de Processo Civil, como se torna claro nas leis de organização judicialia (decreto-lei nº 2035, de 27 de fevereiro de 1941, art. 14, I letra "b", e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — artigo 22, I letra "k") é o principio da competencia originaria atribuida aos órgãos supremos da Justiça, constituídos em tribunal pleno para processar e julgar esse remedio contra atos de seus juizes, do proprio

129
8

Tribunal e ainda os atos dos funcionários de suas secretarias. Adotado esse principio de competencia, com o fundamento que lhe atribuímos, cabe ao Conselho Pleno, como Tribunal Superior e supremo órgão jurisdiccional e administrativo da Justiça do Trabalho, competencia originaria para processar e julgar o mandado de segurança contra atos do proprio Tribunal, da Camara de Justiça do Trabalho, dos Conselhos Regionais, das Juntas, bem como contra atos dos Presidentes e Membros desses órgãos”.

O Procurador sr. dr. Attilio Vivacqua prossegue, eruditamente, no seu parecer para concluir:

“A tese de que o mandado de segurança não se aplica aos atos judiciais estudada com proficiencia, no parecer de fls. apoia-se, hoje, em direito expresso que — supomos — imprimiu sentido claro aos textos legais (arts. 145 e 146 do Código do Processo). Referimo-nos ao decreto-lei 2955, de 27 de fevereiro de 1940, que regula a organização judiciaria do Distrito Federal (art. 14, I citado) que dispõe:

- Ao Tribunal compete:
 - I processar e julgar —
 - b mandados de segurança contra atos do Chefe de Polícia, e, QUANDO ADMINISTRATIVOS, de autoridades judiciais, inclusive do proprio Tribunal, do seu presidente e corregedor, bem como do secretario do Tribunal”.

Por sua vez, o S. T. Federal, como supremo interprete:

“Artigo 22 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

- I — Processar e julgar —
- k os mandados de segurança contra ato administrativo do Tribunal, do seu Presidente, dos funcionarios da sua Secretaria”

Na Camara de Justiça do Trabalho foi seu relator o conselheiro Geraldo Baptista.

Do acordão por maioria de sete votos, ou com um voto contrario, consta:

“Vê-se, pois, que, em se tratando de ato de autoridade judiciaria, a competencia para o julgamento do mandado de segurança, passou a ser, invariavelmente, do tribunal de superior instancia, na plenitude de sua composicao. Tal resulta se confirma, cotejando-se os dispositivos já mencionados com os, por exemplo, da lei de organização judiciaria do Distrito Federal (decreto-lei nº 2.025, de fevereiro de 1940 art. 14 inciso I, alinea “b”, e inciso II, alinea “b”; art. 45 inciso V; art. 47).

Portanto, ainda que se admita a subsistencia da lei nº 191, em face do novo Código do Processo Civil, força

é convir que os dispositivos daquela lei, disciplinadores da competencia, estão revogados pelo Código, no tocante aos mandados de segurança da justiça comum.

Assentado, destarte, o principio de que o processo comum confere á mais alta instancia a competencia para o julgamento dos mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade judiciaria, impõe-se, como bem pareceu á Procuradoria, a ilação de que a mesma regra ha de se aplicar á Justiça do Trabalho, de vez que, não se tendo cogitado, no seu processo, do mandado de segurança, mas sendo esse remedio admissivel, com fundamento no art. 131 do decreto nº 6.596, não seria possivel cindir o sistema processual tomado de emprestimo, para se tirar dele apenas subsídios parciais e fragmentarios, com prejuizo evidente da simetria e organicidade do sistema.

Donde a conclusão de que não cabe a esta Camara, como não cabia ao Conselho Regional, conhecer do mandado de segurança requerido, por isto que a competencia é do Conselho Pleno”.

Resolveu, então, a Camara de Justiça do Trabalho “não conhecer do mandado de segurança requerido, determinando subirem os autos á apreciação deste Conselho Pleno”.

Assim admitiu o remedio judiciario. Apenas, julgou que a competencia era da instancia superior.

Ação rescisoria

Achava-me ao iniciar o estudo do mandado de segurança quando foi requerida ação rescisoria pelos reclamados. Mandei ouvir a Procuradoria, que pelo seu procurador — o mesmo sr. dr. Attilio Vivacqua se manifestou:

“(1) Sobre a admissibilidade da ação rescisoria como instituto do direito processual trabalhista, já nos manifestámos no parecer emitido nestes autos (fls. 50). Os fundamentos para essa conclusão podem ser esclarecidos em face do aludido parecer. A mesma conclusão se apoia, por sua vez, em Casarino Junior.

O illustre relator, conselheiro Ozéas Motta, expressamente se pronuncia no mesmo sentido.

O autorizado tratadista dr. Araujo Castro não repele, em tese, a idéia da applicação do remedio rescisorio á Justiça do Trabalho.

Sem duvida esse remedio, dentro o da forma e ritos estabelecidos no Tit. 3º do Código de Processo, nenhuma incompatibilidade apresenta com a estrutura do direito processual trabalhista, e a índole e finalidade deste. A respeito do temor de eternização do “Judicium rescisorium”, esse temor não procede, uma vez que são limita-

díssimas as hipóteses de ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória (art. 799, alíneas "a" "b" e n. II).

II) Aliás, não se coadunaria com o sentimento de justiça, e de modo particular, com as garantias individuais asseguradas na Constituição, a intangibilidade da sentença nula emanada da Justiça do Trabalho, maximé quando se trate de nulidades que, pelo caráter do vício legal e por sua consequência de repercussão na vida social, não poderiam ficar sob a tutela dessa intangibilidade, quais as previstas no art. 798, alíneas "a", "b", "c" e n. II.

O princípio da rescindibilidade das sentenças que fazem coisa julgada constitui regra geral; e "se alguma sentença, em tais condições, a lei não permite rescisão, é preciso que o diga expressamente". (Pontos de Miranda — Ação rescisória, pag. 90).

No silêncio da lei trabalhista, e desde que não estabeleça conflito com ela a aplicação do direito processual comum, esta deve seguir, como corolário lógico, o princípio adotado no Código de Processo para competência eis que esta, no caso, concerne à natureza do instituto.

Esse entendimento ficou assentado no brilhante acórdão de fls. 69-72, na conformidade do nosso parecer. "A ação rescisória será julgada em única instância pelas Camaras Civis reunidas no Tribunal de Apelação, se houver mais de uma Camara" (art. 801 do Código de Processo Civil).

Aquele órgão julgante, que decide em única instância, corresponde ao Conselho Pleno.

Assim, nenhuma nulidade, na espécie, resultando da incompetência (art. 93 parágrafo 2º do Regulamento) devem ser os autos enviados ao Colendo Conselho Pleno.

IV) A existência do mandado de segurança, em curso, com a mesma "causa petendi", não impede, em nosso entender, a propositura da ação (arg. do art. 329 do Cod. de Processo. combinado com a lei nº 191 de 16-1-9366).

V) Já considerado em termos, pelo sr. Relator, a inicial, aguarda esta Procuradoria, quanto ao merito, oportunidade para pronunciar-se, uma vez que ainda não arrazoaram as partes na forma do parágrafo 4 do art. 798 do Código de Processo."

O professor Cezarino Junior opina, a respeito: "Deixamos demonstrado que pode ser proposta ação rescisória das sentenças da Justiça do Trabalho e perante esta mesma justiça, mediante processo identico ao usado na Justiça Comum".

Tambem Araujo Castro, admite a ação rescisória — ... "pode admitir-

se na Justiça do Trabalho, tambem a ação rescisória" (Justiça do Trabalho, pag. 90).

Temos, portanto, duas ações — **MANDADO DE SEGURANÇA e AÇÃO RESCISÓRIA.**

Abandonou, porém, aqui, a ação rescisória, porque já a repeliu a Camara de Justiça. E reconhecendo o seu não cabimento na lei vigente, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu pedir ao Govêrno que a estabeleça.

Passo, portanto, a tratar somente do **MANDADO DE SEGURANÇA.**

Assim, pergunto: — Na Justiça do Trabalho, cabe **MANDADO DE SEGURANÇA** e contra ato judicial?

Dizem os citados artigos 144 — VI e 145 — III do Código de Processo Civil:

"Os mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade da respectiva secretaria, ou de qualquer de seus juizes, ou do proprio Tribunal", embora o decreto-lei 2055, de 27-2-940, que regula a Organização Judiciária do Distrito Federal, (art. 14, I Cit e) citado pelo ilustre procurador Attilio Vivacqua, dispunha:

"Ao Tribunal compete

I processar e julgar —

"b" mandados de segurança contra atos do chefe de Policia, e, quando administrativos, de autoridades judicarias, inclusive do proprio Tribunal, do seu presidente e corregedor bem como do Secretario do Tribunal.

e, como ainda observa s. s.

"Por sua vez, o S. T. Federal como supremo interprete: —

"Artigo 22 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I Processar e julgar —

K Os mandados de segurança contra ato administrativo do Tribunal, do seu presidente, dos funcionarios ja sua secretaria".

Entendo que o Código de Processo Civil, com o seu ambito nacional eclipsa a lei nº 2055 de 27-2-940, que regula a ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL.

O Código de Processo Civil (artigos 144 e 145) determina —

"Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar:

"Os mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade da respectiva secretaria, OU DE QUALQUER DE SEUS JUIZES, ou do seu presidente, OU DO PROPRIO TRIBUNAL".

"Aos Tribunals de Apelação compete processar e julgar, originariamente:

III Os mandados de segurança contra atos de autoridades judicarias, ou de qualquer autoridade da respectiva secretaria, ou de seu presidente, ou do proprio Tribunal".

130
8

Se não quisermos que os ATOS DOS JUIZES, DE AUTORIDADES JUDICIARIAS, para escaparem ao mandado de segurança, sejam judiciais, como sentenças, — quando a lei não os distingue (e quando a lei não distingue...) mas se refere a TODOS OS ATOS, — que serão, ATOS DO PRÓPRIO TRIBUNAL?

Nestes também não ha qualquer restrição ou limite da lei vigente e geral. Não podem deixar de ser esses atos dos julgadores e do proprio Tribunal senão atos judiciais ou sentenças.

As opiniões citadas em contrario por mais emittentes que sejam os seus emittentes, não podem prevalecer frente ao texto frio da lei em vigor que no artigo 319 exclue dos atos contra os quais não se dá o mandado de segurança os do "Presidente da Republica, dos Ministros de Estado, Governadores e Interventores".

e determina, no seu paragrafo 3º: "Caberá o mandado de segurança contra quem executar, mandar ou tentar executar ato lesivo".

Exclue, porem, dos executores ou mandantes, apenas o "Presidente da Republica, os Ministros de Estado, Governadores e Interventores". Este o unico limite, esta a distincção da lei, que no seu artigo 320 determina:

"Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

I de liberdade de locomoção, exclusivamente;

II de ato que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

III de ato disciplinar".

Ora, temos aí atos administrativos, contra os quais não se admite o mandado de segurança.

Assim como a lei exclue certos atos administrativos de autoridades administrativas, como não faz o mesmo com os atos das autoridades judiciais (Artigo 145, III)?

Apolo-me no nosso eminente colega dr. Araujo Castro, presidente da Camara de Justiça, quando no seu erudito "Justiça do Trabalho", paginas 88-89, conclue:

"A Constituição de 1934 declarava o seguinte no art. 113, n. 33:

— "Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do "Habeas-corpus", devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes."

A Constituição de 1937 não se refere ao mandado de segurança, mas o decreto-lei numero 6, de 16 de no-

vembro de 1937, estabelece no artigo 16 que "continua em vigor e remédio do mandado de segurança, nos termos da lei numero 191, de 16 de janeiro de 1936, exceto a partir de 1º de novembro de 1937, quanto aos atos do Presidente da Republica e dos ministros de Estado, governadores e interventores."

O artigo 1º do citado decreto numero 191 prescreve o seguinte:

"Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado, ou violado, por ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, de qualquer autoridade."

Logo, não ha como subtrair do remédio do mandado de segurança os atos manifestamente inconstitucionais ou ilegais de Conselho Nacional do Trabalho ou da Camara de Justiça do Trabalho.

Em tais casos, porem, a competência para tomar conhecimento do mandado de segurança não é do Supremo Tribunal Federal, mas do proprio Conselho Nacional do Trabalho, por isso que, consoante o disposto no Artigo 5º, I, c) da saida lei numero 191, compete processar e mandado de segurança "contra ato de juiz ou tribunal federal, ou do seu presidente, do mesmo juiz ou tribunal pleno."

Do exposto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal não tem competência para tomar conhecimento das decisões da Justiça do Trabalho, nem mediante recurso extraordinario, nem mediante mandado de segurança."

O mandado de segurança contra ato judicial é impugnado com o recurso de que haja abuso no seu uso. Mas, aqui, não cabe o conselho de reclame — "USE E ABUSE"...., e sim — "USE E NÃO ABUSE!"

O abuso tumultuaria a justiça. Esta, porem, que não o use senão nos casos proprios. Não é possível que, pelo medo á proliferação se mantenha um evidente erro judicial, ficando a justiça mal aplicada, com graves lesões de direito á mostra.

Se a recusa ao mandado de segurança é porque elle modifica o ato judicial, por que não se repelem também os outros recursos, como a ação rescisoria e a propria revisão de processo?

Por que a intangibilidade da sentença, apenas, perante o mandado de segurança?

Por que é uma ação rapida, uma especie de cirurgia de urgencia?

Mas, se o direito está ferido de morte, só o recurso rapido e heroico pode salvar o enfermo.

Nos casos juridicos exerça-se a mesma ação que nos casos clinicos. O mandado de segurança equipara-se ao drastico ou ao bisturi. Tem a sua

aplicação, no momento proprio ou inadivavel.

Ademais, a justiça deve ser rápida...

Manifestando-me pró mandado de segurança, contra ato judicial, não sustento um absurdo. Não é certo que seja jurisprudencia pacifica do Supremo Tribunal Federal negá-lo. Nem estou sczinho, neste ponto de vista. O proprio Supremo Tribunal Federal concedeu-o contra sentença de um juiz federal em Minas ordenando a penhora dos bens impenhoráveis daquele Estado.

Que mal adveio daí? E se não fosse concedido o mandado? Ficariam penhorados bens impenhoráveis?

Ora, se o Supremo Tribunal concedeu mandado de segurança para sanar esse grave erro, contra texto legal a jurisprudencia deixa de ser pacifica.

Os temerosos inimigos do mandado de segurança, para não se darem por vencidos, frente a essa decisão do Supremo Tribunal Federal, forçam a conclusão de que aquele ato do juiz mineiro era... de feição administrativa!

Será possível levar-se a tanto a opposição a esse heroico remedio judicial?

E ainda, ha poucos dias, o Supremo Tribunal Federal esteve a pique de conceder novo mandado de segurança contra ato judicial. Foi no de numero 680, deste ano.

O Procurador Geral deu-lhe parecer contrario dizendo:

"Não cabe mandado de segurança para reparar atos judiciaes, que estes são só reparados mediante remedio processual adequado."

Vemos sustentado que o ato judicial pode ser reparado, mas não pelo mandado de segurança... Como se vê, não é o amor á intangibilidade da sentença, mas repulsa ao processo, ao "modus-faciendi".

A Egreja 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou:

"VOTOS

O sr. Ministro Laudo de Camargo — Não conheço do pedido, quer por não poder fazê-lo o Supremo Tribunal, por lhe faltar competencia, quer por se tratar de ato judicial, contra o qual se não pode lançar mão do mandado de segurança.

O sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, concordo com os fundamentos do voto do sr. Ministro relator, pois só em recurso extraordinario poderia o Egrejo Supremo Tribunal conhecer desta materia, a não ser que o feito tivesse submetido ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

O sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, estou de acordo com o sr. Ministro relator apenas quanto ao primeiro fundamento.

Quando ao segundo, discordo de S. Exa., porque admito mandado de segurança contra ato judicial, conforme voto fundamentado que proferi, recentemente, na Egreja 1.^a Turma.

O sr. Ministro Anibal Freire — Sr. Presidente, concordo com o sr. Ministro Relator apenas quanto ao primeiro fundamento.

Quando ao segundo, tenho opinião firmada na Egreja 1.^a Turma, no sentido de admitir o mandado de segurança contra ato judicial, desde que não haja outro recurso extraordinario, de acordo com a jurisprudencia do douto Tribunal de Apelação de São Paulo.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do pedido, por ser originario, unanimemente".

x

x x

Apura-se aí que é admitido o mandado de segurança contra ato judicial, o que já tem feito o Tribunal de Apelação de São Paulo, como no caso citado, pela sua Egreja 4.^a Camara. E o proprio Supremo Tribunal Federal já o concedeu.

Como vemos, o "Diabo não é tão feio quanto o pintam"!!!!...

Vejamos, afinal, por que foi requerido este MANDADO DE SEGURANÇA.

Da decisão do Conselho Regional da 1.^a Região consta que a reclamada "admitiu ter sido o reclamante despedido".

Ao contrario, diz a reclamada a fls. 53 que,

"Em vez de continuar a trabalhar, abandonou o emprego sem dar motivo justo e razoavel".

E continua:

"Entretanto, admitindo-se, por absurdo, que houvesse o reclamante garantia de estabilidade e que não estivesse sobre a vigencia de qualquer contrato, perguntamos o motivo por que se encontra ausente dos serviços da firma há tantos meses? Ressalta, logicamente, que abandonou o serviço que estava a seu cargo, de tecnico de uma secção importante da reclamada".

E' a isto que se chama "admitir ter sido o reclamante despedido"!

Diz mais o acordão:

"Considerando, no entanto, que a alegação da reclamada quanto á existencia de um contrato de trabalho por tempo determinado entre este e o reclamante não ficou provada, pois nesse sentido, nenhum documento foi exhibido".

Ora, consta dos autos e aqui exhibo (mostra ao Tribunal) a correspondencia trocada entre reclamante e reclamado provando a existencia de

132
a

137
A

um contrato por tempo determinado cuja prorrogação foi negociada.

São cartas comerciais que têm força de contrato e que o próprio reclamante confessa existirem. E confessa dizendo que

"alega a reclamada recorrida ser contrato firmado entre ela e o reclamante recorrente, um documento escrito em língua alemã, vertido para o português porém, sem a anotação de ter sido registrado na repartição competente de nosso país" (fls. 98).

A fls. 96 já se conformava:

"Mesmo que sejam considerados contratos, as cartas trocadas entre o reclamante e o reclamado" e a fls. 36 (verso) observa:

"Ora, não se pode dar caráter de contrato aos entendimentos havidos apenas confirmados por simples cartas".

Confessa que houve entendimentos... por via de cartas.

Aqui estão as cartas em língua alemã em publicas formas conferidas pelo proprio tradutor publico. Da reclamada ao reclamante em data de 26-6-35:

"Confirmamos o recebimento de sua carta de 19 do corrente mês e nos declaramos de acordo com as propostas que v. s. faz relativamente á renovação do seu contrato com a nossa firma. Repetimos que a nova combinação se refere a primeiro de outubro do corrente ano para mais quatro anos. Ordenado mensal é fixado no 1º ano em 1:200\$ com um aumento de 100\$ por mês no 2º, terceiro e 4º anos.

Em outras palavras, no 4º ano seu ordenado será de 1:500\$. Além disto, v. s. receberá um por cento de bonificação de rendes.

"Durante as férias de viagem á Europa não se pagará premio sobre rendes".

"Pela aceitação deste contrato tem v. s. direito á viagem livre de ida e volta á Alemanha em vapor de classe intermediaria".

O ordenado mensal combinado será baseado no cambio maximo de réis 20\$ por dolar (moeda U.S.A.). Caso o milrés venha a cair durante a vigencia do contrato, abaixo deste cambio, seu ordenado será correspondentemente aumentado".

Diante disto, como pode o accordo dizer que a alegação da reclamada quanto á existencia de um contrato de trabalho por tempo determinado, não ficou provada, pois nesse sentido **NENHUM DOCUMENTO FOI EXIBIDO?**

O reclamante impugna as cartas como instrumento de contrato, mas ao escrever as que dirigiu á reclamada fala no seu **CONTRATO, NAS FERIAS CONTRATUAIS!**

O reclamado escreveu — "Visto que as condições que v. s. estabeleceu não constituem base para eventuais negociações, vemo-nos obrigados a retirar nossa proposta".

E o reclamante confessa — "Alonguel-me um pouco para não só apresentar exigencias, como também fundamentá-las".

Aqui está a sua carta com as EXIGENCIAS causadoras da rutura de negociações para a 2.ª renovação de contrato:

"**TRADUÇÃO** Eugen Aeckerle — Rio de Janeiro A' firma Willy Borghoff & Companhia. Nesta. Prezado Senhor Borghoff — A sua oferta para que eu me encarregue da direção da sua filial de São Paulo, instalando-a e aumentando-a dá-me, ao mesmo tempo, muita satisfação e muita honra, pela confiança em mim depositada. Si bem que a minha atividade de dez anos com a firma Bosch, no estrangeiro — de quaes sete anos na sua casa — me tentia proporcionado muita experiencia e bastante conhecimentos, compreendo e aprecio plenamente a maior responsabilidade que me caberá para desempenhar com o melhor êxito a tarefa de que me incumbem. Aceito a sua proposta como é feita, com a esperança de ver futuramente, os meus esforços recompensados esperando obter de V. S. uma reciprocidade equivalente á responsabilidade muito aumentada que me tocará. Com certeza V. S. já observou que atualmente os profissionais alemães tem na Europa, aberto um vasto e seguro campo de ação, com muitos encargos á sua disposição. Além disso, tem o técnico lá garantidos diversos seguros e auxilios, de que não goza o profissional que faça contrato neste país. Além disso, existe, hoje em dia a vantajosa possibilidade de se converter o mill reis mais ou menos desvalorizado, — por meio de marcos de retorno, em valiosos e garantidos Reichsmark. E, acima de tudo, sabe BVS que o alemão que se acha ausente durante muito tempo da Patria, sente saudades e ansia por tomar parte na elevada vida cultural do povo alemão. — Quando penso nos sacrificios corporais, espirituais e psicologicos, que apresenta para um homem do Norte uma prolongada atividade nos trópicos durante a qual desaparecem em sua maior parte as referidas vantagens sociais, creio ter dito em poucas palavras aquilo que dada a sua boa compreensão, tome a liberdade de apresentar como base para um novo contrato. Esforça-se o governo alemão, e com ele o seu povo, para que seja considerado como enviado seu, cada alemão no estrangeiro e procura colocá-lo socialmente, com relação aos representantes das

outras nações, no mínimo, num pé de absoluta igualdade. Nesse sentido uma comparação feita entre alemães e ingleses que ocupem situação equivalente, mostra a grande diferença existente entre a posição de ambos com evidente desvantagem para os alemães. Essa diferença aumentada ainda consideravelmente entre o técnico contratado aqui e o que se contrata na Alemanha para vir para cá. Servirá de prova a esse meu argumento, o fato de serem calculados os vencimentos dos técnicos contratados para o estrangeiro não só na base dos ordenados da Alemanha, como ainda de beneficiarem de um acréscimo para favorecer a situação social do técnico em serviço no estrangeiro. Para provar o que agora acabo de expor tomo a liberdade de lhe dar aqui alguns exemplos: há dez anos quando iniciei o meu trabalho no estrangeiro para a firma Bosch no Brasil, principiei com um ordenado de Rs. trezentos — o que naquele tempo correspondia a seiscentos mil reis. Depois disso a vida encareceu de tal modo que, apesar do aumento do meu ordenado fixo para um conto e quinhentos mil réis cerca de cento e cinquenta por cento eu agora somente ganho cerca de oitenta por cento do meu ordenado inicial. E si mediante sacrifícios pessoais consegui fazer pequenas economias para tomar o lugar dos seguros sociais e como reserva da minha viagem de férias á Europa em mil e noventa e trinta e cinco durante a qual não recebi qualquer comissão de vendas. Sou de opinião que as economias pessoais devem ser consideradas da mesma maneira como as reservas para tempos de necessidade nos negócios. E' pois necessario que o pagamento durante as férias contratuais seja tal que essas economias não precisem ser empregadas. Aloguem-me um pouco para não só apresentar exigencias como também fundamentá-las. Os meus desejos pois não representam qualquer falta de modestia, mas correspondem no todo com as condições de um chefe de seção da sua firma o qual sem ser técnico formado durante muitos meses preencheu condições semelhantes. A instalação e aumento da sua Filial não só exigirá de mim uma extraordinária responsabilidade e satisfação como também os meus maiores esforços para a applicação de meus melhores conhecimentos profissionais. Sómente quando não me sinto limitado economicamente e me acho em condições de segurança é que posso empregar os meus conhecimentos e atividade com boa vontade e amor á causa e será meu objetivo desenvolver a sua filial de São Paulo de modo a dar-lhe inteira satisfação e bom resultado. Farei tudo que de mim depender

para corresponder á confiança em mim depositada e preencher as condições estipuladas — Sei bem que ao trabalhar com uma filial da firma Willy Borghoff & Companhia, que tenha bom êxito estarei servindo não só a V. S. e á firma Bosch como também estarei empregando os meus conhecimentos profissionais e a minha experiencia do estrangeiro, em beneficio das exportações alemãs. F só esta convicção já basta para estimular-me o mais possível. Sei ainda que lhe devo agradecer a sua aceitação das minhas propostas e posso prometer-lhe que saberei dar provas da minha gratidão. Pedindo o obsequio de considerar favoravelmente as minhas propostas subscrevo-me com saudação alemã (a.) — Eugen Aeckerle. Em fé do que passei a presente que assino e selo com o selo do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos treze de novembro de mil e noventa e trinta e nove. Bruno Zande. (Coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais, no valor de três mil e duzentos réis). (Carimbo do Tradutor Publico).

Confessa que fez exigencias na sua proposta de novo contrato, as quais motivaram a rutura de negociações, e vem dizer que foi despedido sem justa causa. Nas suas cartas, fala em contrato, novo contrato, mas, na sua reclamação, perante a Justiça do Trabalho, diz que simples cartas não são contratos. Afirma que dos dez anos a serviço dos magnetos Bosch, SETE foram a serviço da reclamada, mas na sua reclamação se diz com estabilidade, que o accordo, aliás, não reconheceu.

Afinal, o reclamante fez exigencias como o pagamento em moeda alemã, e as justificou. Essas EXIGENCIAS não foram aceitas na 2.ª renovação de contrato e por isto deixou o serviço. E conclue por isto, a reclamação:

“Em vez de continuar a trabalhar abandonou o emprego sem dar motivo justo e razoavel”.

Pelo exposto, está provado que o accordo está em desacordo com as provas dos autos, dando-se violação de direito.

O reclamante não tem direito a aviso prévio, tendo um contrato de trabalho por tempo determinado. O aviso prévio é para que o empregado não seja surpreendido na sua despesa. No caso de contrato, por tempo determinado a surpresa não se dá.

E' isto o que affirmam todos os cultores do direito social.

Não é possível negar que havia contrato de trabalho por tempo determinado entre reclamante e reclamada. Nessas cartas trocadas por ambos, está a clara prova disto. Nas, o reclamante fala em contrato.

136
97

135
97

Como vimos, terminado um contrato, o empregador entrou em negociações para a sua renovação. O empregado fez o que ele próprio classifica de EXIGÊNCIAS a que o empregador não se submeteu, motivo por que notificou ao empregado — carta a fls. 61: “Embora tivéssemos satisfação em contar com a continuação da colaboração de v. s. sentimos muito em ver destruídas as negociações entre nós”?

Recordo que o reclamante diz que “não se pode dar caráter de contratos aos entendimentos havidos, apenas, confirmados por simples cartas”.

Vejamos o que afirma o professor Cesarino Junior: “Nós não temos uma lei especial sobre contrato individual de trabalho”.

“O contrato pode ser verbal ou escrito”.

Ora, mais do que verbal é esse negociado em cartas comerciais com força contratual.

Continua o professor Cesarino Junior, em “Direito Social Brasileiro”:

“Sendo, como dissemos, um contrato consensual, o contrato individual, não exige forma especial, sendo raramente feito por escrito”.

“Na França — continua, esse mestre do Direito Social, o artigo 19.º do Livro I do Código do Trabalho, afirma expressamente: “O contrato de trabalho está submetido às regras do direito comum e pode ser constatado nas formas que convier às partes contratantes adotar”.

“A rescisão do contrato por tempo determinado segue preceitos diferentes dos estabelecidos para os contratos a tempo indeterminado. A razão da diferença está em que havendo prazo prefixado, o empregado e o empregador não se podem dizer surpreendidos um com a privação do salário, e outro com a colaboração do auxiliar, uma vez sobrevindo o tema contratual, que já era do seu conhecimento”. — (“Direito Social Brasileiro” pag. 448).

Como pode, pois, o reclamante reclamar aviso prévio para a sua dispensa, depois da conclusão de um contrato por tempo determinado, contra esse que só não foi renovado devido às exigências confessadas do reclamante?

Nem ao menos ha indícios de má fé:

“A boa doutrina, exige que o contrato por tempo determinado, seja constituído de boa fé e não apenas com o intento de burlar os dispositivos protetores dos empregados” — (Ainda Cesarino Junior, “Direito Social Brasileiro”)

No caso presente não existe nenhum indício de má fé. Foi renovado o 1º contrato, e ao ser renovado o 2º,

o empregado fez as exigências que já vimos, e o impediram.

Ainda mais: O decreto-lei nº 4087, de 19-1-42, determina:

“Artigo Unico — Os arts. 81 e 1.221, respectivamente dos códigos Comercial e Civil, constituem normas de natureza social, podendo ser aplicados pelos tribunais do trabalho, naquilo em que não estiverem revogados”.

Ditos artigos são os seguintes:

“Art. 81. Código Comercial — Não se achando acordado o prazo de ajuste celebrado entre o proponente e os seus prepostos, qualquer dos contratantes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro de sua resolução com um mês de antecedencia. Os agentes despedidos terão direito aos salários correspondentes a este mês, mas o proponente não será obrigado a conservá-lo no seu serviço”.

Art. 1.221 do Código Civil — “Não havendo prazo estipulado nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante aviso prévio, pode rescindir o contrato. Parágrafo unico — Dar-se-á o aviso: I, com antecedencia de oito dias se o salario se houver fixado por tempo de um mês ou mais; II, com antecipação de quatro dias, se o salario se tiver ajustado por semana ou quinzena; III, de vespera, quando se tenha contratado por menos de sete dias”.

Aí, o aviso prévio só é exigível no caso de não haver prazo ajustado. E a exposição de motivos do sr. Ministro do Trabalho ao sr. Presidente da Republica justificando dito decreto-lei, assim conclue:

“Pelo exposto, afirm de que tenham termo as dúvidas surgidas, tenho a honra de propor a v. ex. a expedição de um decreto-lei de caráter interpretativo que considera de natureza social os artigos 81 do Código Commercial e 1.221 do Código Civil”.

Não é mais possível diante disto: a exigencia de aviso prévio para dispensa, no caso do contrato por tempo determinado, que a própria LEI 62 especifica:

“Artigo 1.º — É assegurado ao empregado de industria ou do commercio, NÃO EXISTINDO PRAZO ESTIPULADO PARA A TERMINAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE TRABALHO E QUANDO FOR DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA”...

O que aí está e dispensa citações de opiniões, é que havendo tempo estipulado, a dispensa independe de aviso. Este já está dado no proprio contrato, que estabelece a sua terminação.

Aí, o relatorio.

VOTO

“Por estas razões, concedo mandado

136
9

de segurança, embora contra ato judicial. E o facto estribado em valiosas opiniões que já citei, dos ministros Castro Nunes e Aníbal Freire. Este como observável, declarou:

— “Tenho opinião firmada na Egre-gia 1.ª Turma no sentido de admitir o mandado de segurança contra ato judicial desde que não haja outro recurso extraordinário de acordo com a jurisprudência do douto Tribunal de Apelação de São Paulo”.

Mais tarde, no recurso extraordinário 4515 observou s. exa.:

“A despeito do respeito e apreço pelas doudas opiniões vencedoras, continuo a pensar que tal remédio é idoneo para obvir aos efeitos do ato judicial, manifestamente ilegal do qual não possa haver outro recurso, em face da legislação vigente”.

“Houve um voto vencido o do desembargador Cid Camelo por entender que no caso se trata de ato judicial hipotese em que o artigo 319 do Código do Processo Civil expressamente admite o mandado de segurança”.

E no recurso extraordinário 4564, ainda s. exa. declarou:

“Sobresae neste particular como se sabe, a jurisprudência do douto Tribunal de Apelação de São Paulo. Em accordão de 19 de setembro de 1935, antes da lei 191 de 16 de janeiro de 1936 já o Tribunal sentenciava que, em tese verificadas as condições legais e não cabendo qualquer outro recurso para evitar ou pôr termo á violencia, nada impede a concessão do mandado de segurança contra atos de um juiz”.

Essa orientação robusteceu-se através de outros arestos, entre eles o accordão de 27 de julho de 1939 publicado na Revista Forense, volume 8.º pag. 130.

Na vigência do novo Código de Processo, o Tribunal de São Paulo foi além - declarou caber mandado de segurança contra atos judiciais entendendo que o artigo 319 do referido Código não excefcu os membros do Poder Judiciário, e assim quando um ato seu uma decisão sua for manifestamente inconstitucional ou ilegal, cabe aquelle remédio. (Accordão de 19 de agosto de 1940 relatado pelo desembargador Paulo Colombo publicado na “Revista dos Tribunais”, volume CXXIX pag. 96).

O sr. ministro Castro Nunes, depois de relatar a sua orientação de não conceder mandado de segurança contra ato judicial, observa, ao votar no recurso extraordinário 4515 modificando a sua opinião:

“Mas a lei n. 191 deu base a entendimento diverso não só tendo em vista o expresso na sua concei-

tuação, quando admitia que se requeresse a medida contra “ato de juiz ou tribunal” (art. 5 I c) como á luz da brilhante discussão travada na Camara dos Deputados, ao ser elaborada.

Sobrevindo o Código de Processo, que disciplinou o mandado de segurança, no Tit. V do Livro IV (arts. 319 e seguintes), não se encontra ali a mesma disposição em que me basearia em face da lei 191. E tenho acompanhado a jurisprudência do Supremo Tribunal, recusando a admissibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais.

Mas, o voto recentemente proferido nesta Turma pelo meu eminente colega ministro Aníbal Freire levou-me a reexaminar a matéria, em face do Código de Processo, e obedecendo aos imperativos da coerencia e, sobretudo, aos da minha consciência de juiz, passo a admitir - dora em diante - mandado de segurança contra atos da função especifica de juizes e tribunais e não somente contra atos administrativos emanados de tais autoridades consoante a jurisprudencia asentada pelo Supremo Tribunal, a qual data venia, não posso acompanhar.

O Código do Processo, ao estabelecer nos artigos 144 e 145 regras de competencia originaria para o conhecimento do mandado de segurança pelo Supremo Tribunal e pelos Tribunais de Apelação admitiu-o contra atos, não só dos respectivos presidentes, mas também de qualquer desses Tribunais e o que é mais “de qualquer dos seus juizes” e por força de comprehensão, de qualquer das Camaras ou Turmas em que se fracionem os Tribunais.

Admito o remedio excepcional contra ato do Tribunal, cujas funções, são, em regra, contenciosas ou jurisdicionais, pois que as funções propriamente administrativas não são do presidente que lhe superintende os serviços e admitido, ainda contra ato de qualquer dos juizes componentes do Tribunal, juizes cujos atos são exclusivamente jurisdicionais, de vez que os membros do Tribunal individualmente considerados, não praticam nem podem praticar ato administrativo, não vejo como negar a possibilidade, ainda que com grandes reservas a possibilidade de ser usado - mandado de segurança contra ato da função especifica de juiz ou Tribunal.

E' verdade que o Regimento Interno do Supremo Tribunal consolidou essa preceituação de acordo com a jurisprudencia asentada, o suo da medida aos atos administrativos do Tribunal, do seu presidente ou da Secretaria. Mas, subsiste o assento le-

gal que é o Código de Processo, nos termos expostos.

O recurso extraordinário é, pois, de conhecer. O Código de Processo, no artigo 319 admite o mandado de segurança contra atos de qualquer autoridade executados os do Presidente da República, ministros de Estado, Governadores e Interventores; e no art. 145 III particulariza os atos do próprio Tribunal ao deferir a competência originária dos Tribunais de Apelação. Dizer que os atos do Tribunal susceptíveis de reexame, por aquele meio, são somente administrativos é distinguir no texto legal e decidir contra o seu enunciado literal quanto basta que se autorize o recurso".

E o sr. ministro Castro Nunes trava o seguinte dialogo com o sr. ministro Octavio Kelly:

"A lei federal diz que cabe mandado de segurança contra ato de qualquer autoridade e o Tribunal local decidiu que não cabe contra ato judicial.

Está expresso no Código de Processo o mandado contra ato de Tribunal, e o Tribunal recorrido deliberou no sentido de que não cabe neste caso.

V. Exa. quer devissão mais contraria á lei federal?"

"O SR. MINISTRO OCTAVIO KELLY - Se V. Exa. entende que cabe mandado de segurança contra ato judicial, evidentemente tem que entender que, denegado esse mandado pelo Tribunal local, houve transgressão da lei federal".

"O SR. MINISTRO CASTRO NUNES - Na verdade, para dizer que mandado de segurança não cabe contra ato judicial é preciso distinguir

onde a lei não distingue, uma vez que esta diz que cabe mandado contra ato de qualquer autoridade, contra ato de Tribunal. Ora, toda a vez que se distingue coisa contra ETAO ciza se distingue na lei, faz-se alguma coisa contra o seu enunciado legal".

.....
Na votação do recurso extraordinário 4564 disse ainda o sr. ministro Castro Nunes:

"Em varias decisões confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal eu entendi que não cabia mandado de segurança contra ato judicial, como não caberia tambem contra atos legislativos Houve até grande discussão sobre esse assunto. O professor Augusto Meira, em um excelente artigo, combateu muito este meu modo de ver; mas não me convenceu. Sempre entendi que não cabia o mandado de segurança contra ato judicial. Vindo porém, a lei 191 e escrevendo eu um trabalho que o ministro Anibal Freire teve a bondade de citar há pouco, rendi-me, tendo em vista os debates parlamentares, e passei a admitir o mandado de segurança contra ato judicial, apesar de ser minha opinião pessoal em sentido contrario". (Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal Volume VI - 1942 - Imprensa Oficial):

Assim justifico o meu voto, amparado nas opiniões de dois eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal; na jurisprudencia do Tribunal de Apelação de São Paulo e no proprio Código de Processo Civil, conforme o comentei".

Conselho Nacional do Trabalho, 9 de julho de 1942.

OZEAS MOTTA
Relator venoso



ACORDÃO

Proc. 18.334/41

(CP-48)

1942

JV/HLG.

Em face da legislação vigente não cabe mandado de segurança, como recurso, na Justiça do Trabalho.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos relativos ao mandado de segurança requerido por Willy Borghoff & Companhia contra a decisão proferida pelo Conselho Regional da 1ª. Região que julgou procedente a reclamação feita por Eugen Aeckerle contra os impetrantes, condenados a pagar ao reclamante a indenização prevista na lei 62, de 1935:

O regulamento da Justiça do Trabalho dispõe no seu artigo 69:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste regulamento"

Autoriza, assim, o recurso às normas processuais da Justiça comum, nos casos omissos no mesmo Regulamento.

A espécie, porém, não é omissa no Regulamento, porque o seu artigo 134 assim prescreve:

"É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste regulamento."

Ora, si as decisões definitivas dos órgãos da Justiça do Trabalho não podem ser reexaminadas, nem modificadas senão na forma e pelos meios prescritos nesse Regulamento, é claro que aí se previu e se estabeleceu, que contra tais decisões não podem ser invocados nem a ação rescisória e nem o mandado de segurança, que não são meios e formas de reforma de sentença na Justiça do Trabalho. Consequentemente, com fundamento nesse dispositivo regulamentar é de se indeferir o pedido de mandado de segurança.

Acresce notar que se trata de um mandado de segurança impetrado contra uma decisão judiciária do Conselho Regional, no exercício da sua função judicante. E é hoje matéria pacífica que contra semelhantes atos a medida é incabível.

Uma unica vez concedeu o Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra decisão judiciária. E foi no de n. 319, por acórdão de 2 de outubro de 1936, ficando expresso nos votos dos senhores ministros, que se tratava de uma medida excepcional, porque o Juiz Federal da la. Vara de Minas Gerais, contra todos os principios de ordem jurídica e contra a letra expressa da constituição Federal, e do Código Civil, determinara a penhora de rendas do Estado. Em voto proferido por ocasião do julgamento dos embargos opostos ao Recurso Extraordinário n. 3345 e publicado no Diário Oficial de 2 de dezembro de 1941, o eminente ministro Eduardo Espinola assim justifica aquela decisão singular na jurisprudência pátria:

"No voto que proferí por ocasião do primitivo julgamento, deixei ver que só excepcionalmente, num caso em que se tratava de premente interesse publico, o Supremo Tribunal admitiu mandado de segurança contra ato judicial, salientando-se então que, com isso, não se conhecia a propriedade de semelhante ação para reparar qualquer lesão de direito nas relações de carater privado, que alegue como resultante de ato praticado por Juiz ou Tribunal no desempenho das suas funções".

Assim, vem uniformemente decidindo o Supremo Tribunal Federal, que expressamente determinou no seu regimento a concessão dessa medida somente contra atos administrativos do proprio Tribunal ou de seus membros. E nem outra pode ser a nossa orientação, quando ha em nossa legislação processual dispositivo expresso, vedando essa medida, tal seja o citado artigo 134 do nosso Regulamento Processual.

Admitir-se o mandado de segurança contra atos judiciais seria estabelecer-se mais uma forma de recurso, onde a lei suprimiu o recurso. Os feitos que na justiça local morrem na primeira instancia, como no caso do artigo 839 do Código do Processo Civil, isto é, quando o seu valor não for alem de 2:000\$000, como aqueles que por efeito tambem da alçada morrem nas Juntas ou nos Conselhos Regionais, poderiam subir ao conhecimento da instancia superior por meio do Mandado de Segurança, e assim ter-se-ia anu-

lado o intuito da lei.

Ainda para o uso do mandado de segurança é mister que o impetrante o invoque para a defesa de um direito certo e incontestavel, e no caso em apreço o que se alega é errônea a aplicação da lei e má apreciação de provas. O exame da matéria, na sequencia dos argumentos dos impetrantes, transformaria o julgamento do feito num reestudo de todo o processo ou seja tornaria o mandado de segurança em um verdadeiro recurso ordinário, que devolveria a esta Câmara o estudo completo de todo o processo.

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por quatorze votos contra o do relator, não conhecer do pedido de mandado de segurança formulado, por ser tal medida inadmissivel para sobrestar os efeitos de uma decisão judiciária que transitou em julgado, o que é expressamente proibido pelo art. 134 já citado.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942

Silvestre Pinheiro, Presidente

João Vitorino, Relator "ad-hoc"

Wassil de Souza, Procurador

Assinado em 15/7/42

Publicado no "Diário Oficial" em 7/8/42


Proc. 18 334/41 - STD 1 958/42

Em 17 de agosto de 1942

Sr. Presidente

Incluso vos transmito, para os fins convenientes, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo número 18 334/41, em sessão plena do Conselho Nacional do Trabalho, e publicado no Diário Oficial de 7 do corrente mês.

Atenciosas saudações.



J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da
Primeira Região.

Proc. 18 334/41 - STD 1 955/42

Em 17 de agosto de 1942

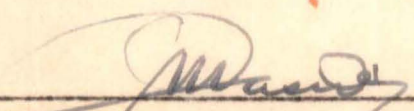
Srs. Willy Borghoff & Companhia

Rua Evaristo da Veiga, 130

RIO DE JANEIRO (DF)

Comunico-vos, para os devidos fins que, pelas razões constantes do acórdão preferido nos autos do processo número 18 334/41, em sessão plena realizada no dia 9 de julho de 1942, e publicado no Diário Oficial de 7 do corrente mês, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho não conhecer do pedido de mandado de segurança dessa firma contra a decisão do Conselho Regional da Primeira Região referente a reclamação de Eugen Aeckerle.

Atenciosas saudações.



J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo.

48
5

Handwritten notes and signatures at the top of the page, including a large signature that appears to be 'Eugene Aeckerle'.

Proc. 18 334/41 - STD 1 954/42 Em 17 de agosto de 1942

Handwritten notes:
Sr. Eugene Aeckerle
a/c. do dr. Osvaldo Carpenter Meyer

Av. Nilo Peçanha, 38 D
RIO DE JANEIRO (RJ)

Handwritten signature and scribbles over the address.

Comunico-vos para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, realizada no dia 9 de julho de 1942, resolveu, pelos fundamentos do acórdão publicado no Diário Oficial de 7 de corrente mês, não conhecer do pedido de mandado de segurança formulado pela firma Willy Berghoff & Companhia contra a decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região.

Extensive handwritten notes and signatures in the left margin, including 'SPP - p - 8 mo' and other illegible scribbles.

Atenciosas saudações.

Handwritten signature of J.B. de Martins Castilho
J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

Ret. 21/8.

A. S. V.

Em 24/8/42

Bernardo Pinheiro de Azevedo

Proc. 18 331/41 - 220 2 251/41 - Em 17 de agosto de 1942

Dieta.

Recebido em 22.8.42

A. S. V.

Rio 24.8.42.

Winston

Comunicar-se para os devidos fins, que o

Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, realizada no

esta 9 de julho de 1942, resolveu pelos fundamentos de acordo
publicado no Diário Oficial de 7 de corrente mes, não conhecer
de pedido de mandado de segurança formulado pela firma WILLY
Borghoff & Companhia contra a decisão proferida pelo Conselho
Regional do Trabalho da 1ª Região.

Juntada
Juntar, nesta data, o ofício S. T. D. 1.954/42
desolvido pelo correio, a fls 44 destes autos.

Em 8-9-42

Percilio Jannarem Bepf
aux. em

Atenciosas saudações.

[Signature]

J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Proc. 18 334/41 - STD 1 954/42

Em 17 de agosto de 1942

Sr. Eugene Aeckerle
a/c. do dr. Osvaldo Carpenter Meyer
Av. Nilo Peçanha, 38 D
RIO DE JANEIRO (DF)

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, realizada no dia 9 de julho de 1942, resolveu, pelos fundamentos do acórdão publicado no Diário Oficial de 7 do corrente mês, não conhecer do pedido de mandado de segurança formulado pela firma Willy Borghoff & Companhia contra a decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região.

Atenciosas saudações.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'J.B. de Martins Castilho', written over a horizontal line.

J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Proc. 18 334/41-STDZ1 954/42

Sr. Eugene Aeckerle
Av. Nilo Peçanha, 38

NESTA





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

D. J. T. - D. T. - L. D. T. - proc. C. N. T. - 18.334-41

Tendo sido devolvido pelo correio, o ofício retro, com a declaração de não ser conhecido o destinatário, juntou-se a fl. 44 dos presentes autos, sugerindo seja o mesmo reiterado aos cuidados do Dr. Oswaldo Carpenter Meyer, para a Avenida Nilo Peçanha, 38 D. 2º andar, sala 216, nesta cidade.

Assim, submeto o presente à consideração superior, para determinar o que julgar necessário.

Em 8-9-42
Percilio Jamari Bispo
aux. ec.

Faca - u um expediente para o endereço acima mencionado.

Em 8. 9. 42
Euzébio Galvão
chefe da Sec

juntou, projeto de expediente, neste data

Em 10-9-42
Percilio Jamari Bispo
aux. ec.

Visto. Em 11. 9. 42
Euzébio Galvão - chefe da Sec

Assimio J.
Rio 12/9/42
Macedo
chefe

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

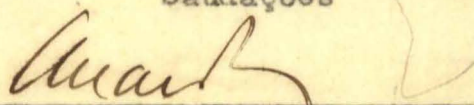
CNT-18 334/41-SDI-542 /42

Em 12 de setembro de 1942

Snr. Eugene Aeckerle
A/C. do Dr. Oswaldo Carpenter Meyer
Av. Nilo Peçanha, nº 38-D- 2º andar sala 216,
N e s t a

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, realizada no dia 9 de julho de 1942, resolveu, pelos fundamentos do acórdão publicado no Diário Oficial de 7 de agosto próximo passado, não conhecer do pedido de mandado de segurança formulado pela firma Willy Borghoff & Cia. contra a decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região.

Saudações



Oswaldo Soares
(Diretor da Divisão de Processo)



1. Não sendo admissível recurso à decisão de fls. 138-140, proferida pelo CNT, em sessão plena, cabe restituir os presentes autos ao CRT da 1ª Região, para os fins competentes.
2. A' consideração superior.

201 - Em 13.X.42

Chacurim S

- off -

Registro - 4. Em 14.10.42
Encaminhamento - dupl. de 4

Informo que nesta data fiz o registro no livro competente, sob n.º 719, fls. 10 e 11, de conformidade com o despacho acima.

Cabe restituir os presentes autos ao C. R. F. da 1ª Região, para os competentes fins, A' consideração superior.

Em 15.X.42
José Brusqueausada
apl. adm. J.

De acordo. Em 15.10.42
Encaminhamento - dupl. de 4

Para efeito do processo em
iniciado neste Conselho e
já sido enviada ao CRT
da 1ª Região copia de decisão
de fls. 138 e 140, não me parece
necessário a remessa do
mesmo a este Conselho,

Cum refer a D. J. e sim
aguiral o.

15/10/42
Maurício Soares
Diretor

Rec. 16.10.42

Inquire. el.

Pio, 16/10/42

Bernardo Pinheiro Caminho
Diretor

Rec. em 17-10-42

A. D. J.

Pio. 19.10.42

Maria So
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 8 DE 12 DE 1942

Maria Cunha

Certifico que procedi a revisão das folhas
deste processo, encontrando-a completa e devi-
damente numerado de 2 a 148

Para constar, lavro o presente termo.

S. A. em 21/11/49

Deolinda de Azevedo
Esc. E

VISTO

EM 21/11/49

Manoel Cassiano Soares
Chefe de S. E., respondendo pela
chefia da S. A.